



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI

**INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM FACE DA  
PARCERIA COMERCIAL BRASIL - CHINA: REFLEXOS DA INOVAÇÃO  
TECNOLÓGICA E (DES) LEADADE CONCORRENCIAL**

JOÃO PESSOA - PB  
2012

TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI

**INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM FACE DA  
PARCERIA COMERCIAL BRASIL - CHINA: REFLEXOS DA INOVAÇÃO  
TECNOLÓGICA E (DES) LEADADE CONCORRENCIAL**

Dissertação de Mestrado apresentada para a obtenção do título de mestre em direito - *Strictu sensu* - do Programa de Pós-Graduação em Direito - Área de Concentração em Direito Econômico - da Universidade Federal da Paraíba.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dra. Belinda Pereira da Cunha.

TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI

**INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM FACE DA  
PARCERIA COMERCIAL BRASIL - CHINA: REFLEXOS DA INOVAÇÃO  
TECNOLÓGICA E (DES) LEADADE CONCORRENCIAL**

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Belinda Pereira da Cunha  
Orientadora

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Herta Urquiza Baracho  
Membro da Banca Examinadora

---

Prof.<sup>o</sup> Dr.<sup>o</sup>. Fernando Antônio de Vasconcelos  
Membro da Banca Examinadora

Aos meus pais Carlos Minor e Ivanete e  
à minha irmã Thayná.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Carlos Minor e Ivanete Tomiyoshi pela segurança e apoio na minha batalha por cada conquista.

Á Minha irmã Thayná Tomiyoshi pela confiança na minha capacidade de vencer.

Ás minhas avós, Maria Rocha e Tamako Tomiyoshi ainda que na distância do dia-a-dia, por cada palavra carinhosa de força e incentivo.

Aos demais familiares que torceram por este momento.

Aos meus amigos e companheiros de vida, em especial Renato Barbosa e família que me acolheram durante esse percurso.

A minha Orientadora Belinda da Cunha pela paciência e dedicação, bem como pelo prazer de ter me proporcionado caminhar ao lado de uma grande educadora.

A minha orientadora da graduação Ângela Abrantes por ter acreditado na minha pesquisa quando ela ainda parecia um desafio impossível.

Todos os meus professores do mestrado que me auxiliaram nessa formação.

*“O verdadeiro século da Ásia-Pacífico, ou da Ásia, só chegará quando China, Índia os demais países vizinhos tenham se desenvolvido. Igualmente não haverá nenhum século da América Latina sem o desenvolvimento do Brasil.”*

Deng Xiaoping

## RESUMO

TOMIYOSHI, Talissa Estefania Tomaz. **Instrumentos para o desenvolvimento sustentável em face da parceria comercial Brasil-China:** reflexos da inovação tecnológica e (des) lealdade concorrencial. João Pessoa, 2012. 136p. (Dissertação) Mestrado em Ciências Jurídicas. Direito Econômico- Universidade Federal da Paraíba.

Durante décadas, o desenvolvimento das nações esteve relacionado ao crescimento econômico, por entender que o enriquecimento ocasionaria a melhoria dos padrões sociais. Entretanto, a adoção desse critério não segue parâmetros de sustentabilidade, bem-estar social, progresso tecnológico e de preservação ambiental. Principalmente nos países em desenvolvimento, que possuem como característica predominante a concentração de renda. Com a globalização, as necessidades deste século apontam para uma nova realidade, pautada sobre uma cooperação omnidirecionada, com diálogo intercivilizacional e a cooperação em prol do desenvolvimento para sustentar a nova ordem multipolar da aldeia global.

Para atingir o desenvolvimento é necessário que ocorra uma conjuntura de aspectos fundamentais, dentre eles o incentivo à inovação tecnológica, pois os bens incorpóreos passaram a ser considerados moeda de troca, inclusive para medir a capacidade de desenvolvimento de uma nação. Como também a regulamentação concorrencial para garantir a segurança jurídica nas transações mercantis, frente à porosidade das fronteiras no sistema globalizado com atenção ao desenvolvimento sustentável, para que o meio ambiente seja utilizado de forma a satisfazer os objetivos econômicos e a qualidade de vida da população. Ou seja, a demanda social deve solidificar bases sustentáveis, sem colocar a natureza a serviço do lucro

Brasil e China são grandes parceiros comerciais submetidos ao mesmo desafio, atingir padrões mais altos de riqueza com o escopo de melhorar a qualidade de vida da população. A China é considerada o novo *player* do mercado e a nação que mais cresce no mundo, devido aos seus grandes investimentos para se tornar competitiva no mercado internacional. Já o Brasil promove políticas governamentais de incentivo aos seus parques industriais, melhoria da infraestrutura e fortalece seus centros de pesquisa para substituir as exportações de *commodities* por produtos e serviços com valor agregado.

Considerada a China a “fábrica do mundo”, por apresentar tecnologia de ponta e um comércio exterior dinâmico, é sabido diante as denúncias impetradas em âmbito internacional e nacional a prática delituosa de concorrência desleal. Por ser considerado o maior mercado consumidor mundial é carente de inúmeros produtos e serviços, sejam eles, primários ou tecnológicos, que o Brasil possui a capacidade de fornecê-los. Tornou-se imprescindível analisar essa relação comercial, para que se possa focar nas melhores oportunidades econômicas, seja através das exportações, transferências tecnológicas ou acordos de cooperação para fomentar o desenvolvimento brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento Sustentável. Brasil. China. Inovação Tecnológica. Lealdade Concorrencial.

## ABSTRACT

TOMIYOSHI, Talissa Estefania Tomaz. Instruments for the development sustainable in the face of business partnership Brazil-China: reflections of technological innovation and (dis)loyal competition João Pessoa, 2012. 136p. (Dissertation) Master's degree in Law. Economic Law - Universidade Federal da Paraíba.

For decades, the development of nations remained tied to their economic growth, as it was believed that such enrichment would improve social standards. Yet, the adoption of such a criterion does not follow parameters of sustainability, social well-being, technological progress and environmental preservation, especially in developing countries whose prevailing characteristic is income concentration. With the advent of globalisation, the demands of this century now point out a new reality, based on omnidirectional cooperation, in which there is dialogue amongst civilisations and cooperation in favour of the development needed to support the new multipolar order of the global village.

In order to achieve such a development, a conjuncture of essential aspects must happen, one of which being technological innovation, inasmuch as incorporeal goods have been regarded as bargaining chips, including in order to measure a nation's capability of development. Furthermore, regulating competition to ensure legal safety in commercial transactions is necessary, in the face of the porosity in the global system boundaries, while attention must be directed to a sustainable development, so that environment may be used to satisfy both economic goals and peoples' quality of life. That is to say, social demand must solidify sustainable foundations, without making nature serve profits.

Brazil and China are big commercial partners in the face of the same challenge: to reach higher standards of wealth with the purpose of ameliorating peoples' quality of life. China is regarded as the newest market player as well as the most growing country in the world, due to its huge investments in order to become competitive in the international market. Whereas Brazil promotes governmental policies for stimulating its industrial parks, improving infrastructure and making its research centres stronger so as to replace exportations of commodities for products and services tagged with earned value.

Although China is considered "the world's factory", since it presents cutting-edge technology and a dynamic external commerce, there have been denounces made before national and international public concerning the country's criminal practice of disloyal competition. As it is considered as the world's biggest consumption market, lacking a number of products and services, whether it be primary or technological ones, all of which Brazil might provide China with, analysing such trade relations has become indispensable. It makes possible to focus upon better economic opportunities, whether it be through exportations, technological transfers or cooperation agreements aiming at fostering Brazilian development.

**KEY-WORDS:** Development Sustainable. Brazil. China. Innovation Technological. Loyalty Competition.



## LISTA DE SIGLAS

ABDI	Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
ABIA	Associação Brasileira da Indústria de Alimentos
ACTC	Associação de Ciência e Tecnologia
ADPIC	Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual
APEC	Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico
APN	Assembleia Popular Nacional
ANIP	Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CAMEX Intelectual	Câmara de Comércio Exterior, o GIPI - Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
C&T	Ciência e Tecnologia
CNDI	Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial
DECOM	Departamento de Defesa Comercial
ELP	Exército de Libertação Popular
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	<i>General Agreement on Tariffs Trade</i>
ICTs	Instituto Científico e Tecnológico
IDE	Investimentos Diretos Externos
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial

MOFTEC	Ministério do Comércio Exterior e de Cooperação Econômica
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONGs	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PEDs	Países em desenvolvimento
PIB	Produto Interno Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PITCE	Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior
PPP	Programa de Desenvolvimento Produtivo
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SEAE	Secretária de Acompanhamento Econômico
SECEX	Secretária de Comércio Exterior
SDE	Secretaria do Direito Econômico
SIPO	State Intellectual Property Office
SINOPEC	<i>China Petroleum &amp; Chemical Corporation</i>
TEDA	<i>Tianjin Economic Technological Development Area</i>
TRIPS	<i>Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights</i>
UNCTAD	<i>United Nations Conference on Trade and Development</i>
ZDETs	Zonas de desenvolvimento econômico e tecnológico
ZEE	Zonas Econômicas Especiais
ZDIAT	Zonas de desenvolvimento de indústrias de alta tecnologia
ZPE	Zonas de Processamento de Exportação

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO</b> .....	16
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	17
2.2 PROGRESSO TECNOLÓGICO E DESENVOLVIMENTO.....	22
2.3 SUSTENTABILIDADE.....	30
<b>3 INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO</b> .....	39
3.1 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA .....	41
3.2 IMPORTÂNCIA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS .....	48
3.3 CONCORRÊNCIA.....	51
<b>4 DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO</b> .....	61
4.1 TRATADOS INTERNACIONAIS .....	62
<b>4.1.1 Organização Mundial do Comércio</b> .....	64
4.2 INFORMAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A INDUSTRIALIZAÇÃO NO BRASIL .....	70
<b>4.2.1 Marco Regulatório da Inovação Tecnológica no Brasil</b> .....	73
4.3 INFORMAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A INDUSTRIALIZAÇÃO NA CHINA.....	79
<b>4.3.1 Marco regulatório da Inovação Tecnológica na China</b> .....	85
<b>5 (DES)LEALDADE CONCORRENCIAL: COMÉRCIO BILATERAL BRASIL-CHINA</b> .....	92
5.1 CONCORRENCIA DESLEAL .....	93
5.2 CONCORRÊNCIA DESLEAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	97
5.3 <i>DUMPING</i> .....	103
5.4 CIRCUNVENÇÃO .....	106
5.5 IMPACTOS DA PARCERIA BRASIL-CHINA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	108
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	120
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	124



## 1 INTRODUÇÃO

Diante das mudanças desencadeadas pelo processo de globalização e a multipolaridade do sistema capitalista devido à ascensão tecnológica, regimes econômicos e modelos da sociedade sofreram transformações, advindas pela porosidade das fronteiras e a possibilidade de comunicação em tempo real, pelo fluxo de capitais, bens e serviços, padrões de consumo e novas profissões. Tal fenômeno vem agregando na atualidade perspectivas e necessidades que, transformaram a cultura em escala global, uma vez que, o conhecimento tornou-se meio para o processo de desenvolvimento.

Até meados da década de 70, o desenvolvimento esteve intimamente ligado ao crescimento econômico, por entender que o enriquecimento ocasionaria a melhoria dos padrões sociais. No entanto, a adoção desse critério possibilita a omissão de informações fundamentais na melhoria de bem estar da sociedade, uma vez que o volume de mercado não cresce concomitantemente com a educação, a qualidade de vida e a preservação ambiental, principalmente nos países em desenvolvimento que, possuem como característica predominante a concentração de renda.

Com o fortalecimento dos direitos humanos agregam-se novos parâmetros ao conceito de desenvolvimento, como a liberdade, o progresso tecnológico, a preservação ambiental e a dignidade da pessoa humana. Entretanto, o sistema mundial produz um modelo de desigualdade global que acompanha a tripartição do espaço social em centro, semiperiféria e periferia, acentuando as desigualdades e divisão de poderes, por entender que, o sistema capitalista é favorável aos países ricos, em particular a repartição desigual do progresso técnico, contribuindo para intensificar a diferença nos índices de desenvolvimento entre o Norte e o Sul.

Devido à velocidade com que passaram a ser buscados os bens ambientais para exploração em prol da modernização, o processo de degradação ganhou maior escala, ensejando aos países do hemisfério Norte a construção de suas riquezas, o acesso às condições de desenvolvimento e a sustentabilidade econômica de seu crescimento. Enquanto os países do Sul em situação de dependência realizam apropriação cada vez maior sobre o ambiente sem que disso advenham condições para obter possibilidades de, verdadeiramente, enfrentar suas necessidades. Contribuindo, assim, negativamente com o equilíbrio ambiental, de modo a causar efeitos generalizados, pois a degradação ambiental desconhece limites territoriais.

Neste contexto, quando discutimos meios para implementar o desenvolvimento sustentável, deve-se procurar meios de melhorar a qualidade de vida humana em harmonia com a econômica e preservação do meio ambiente. Objetivando fomentar o ponto de equilíbrio entre o impulso para melhoria da qualidade de vida e a necessidade de evitar efeitos negativos.

Atualmente, observou-se que as políticas voltadas para a exploração de matérias-primas e de manufaturas convertidas em benefício do próprio Estado, como forma de aglomerar riquezas, foi impulsionada pela relação de poder existente com o acúmulo de bens corpóreos prática advinda do sistema colonial. São paradigmas que se modificaram, frente à possibilidade de desenvolvimento atrelado a bens intangíveis que, passaram a ser considerados moeda de troca, inclusive hábil para medir a capacidade desenvolvimentista de um Estado.

Por isso, o enfoque no aspecto dinâmico da concorrência interessa ao Brasil, diante da dificuldade encontrada pelas empresas relativas à enorme distância tecnológica existente com relação às nações mais desenvolvidas. A prioridade na eficiência dinâmica pode representar um instrumento importante para a redução desta desproporção, e o conseqüente aumento de produtividade na economia, evitando-se, contudo que Estados mais desenvolvidos utilizem de suas forças e de tratados bilaterais para impor suas políticas e produtos com preço a baixo de mercado, devido à dependência tecnológica, principalmente quando esta gera vinculação econômica e social, sobretudo se a técnica é geradora de bem-estar social.

Por fazerem parte do mesmo bloco econômico, BRIC, constituído pelos países em desenvolvimento que possuem melhor desempenho no mercado mundial e, por ambos terem impetrado suas políticas de inovação tecnológica e concorrência em períodos semelhantes, este estudo considera o Brasil e a China, possuindo como meta prioritária a participação no cenário internacional de forma representativa, através da comercialização de produtos com alto valor tecnológico agregado e não apenas de *commodities*, melhorando seus parques industriais e a qualidade de vida da população.

A China, considerada o país que mais cresce dentro da aldeia global, tem intensificado seus investimentos em educação objetivando aumentar cada vez mais sua produtividade voltada para produtos e serviços tecnológicos. No entanto, em busca do crescimento econômico a todo custo constatam-se que em paralelo ao processo de produção dos produtos e

serviços *made in china* o país comete infrações relativas a direitos humanos, direito ambiental e praticas delituosas de concorrência.

No aspecto metodológico, o estudo seguirá o método de abordagem hipotético-dedutivo. Os procedimentos técnicos a serem adotados serão o estudo comparativo e o bibliográfico por meio de leituras de material bibliográfico, análise de relatórios, artigos científicos, indicadores de desempenho divulgados por órgãos oficiais e legislações para que os objetivos a serem alcançados sejam os mais atualizados.

Este trabalho em seu capítulo I, possui como objetivo elucidar o desenvolvimento pautado sobre o entendimento de Amartya Sen, atrelando-o a dignidade da pessoa humana e os Direitos Fundamentais, ao progresso tecnológico e a sustentabilidade ambiental, ferramentas fundamentais a serem adotadas para acompanhar o sistema de globalização e sobrepujar as disparidades dos países do Norte com os países do Sul.

No Capítulo II, tratar-se-á acerca da inovação tecnológica e da concorrência<sup>1</sup>, instrumentos imprescindíveis a nova realidade de mercado global, apresentado como uma alternativa para a geração de riqueza, por possibilitar que países em diferentes graus de desenvolvimento concorram ou prestem serviço no mesmo mercado. Entretanto, a tecnologia necessita acompanhar o *time to market*, o que torna a consolidação das parcerias público-privadas como meio capaz de garantir que, a invenção adentre ao mercado através das empresas e torne-se uma inovação.

No capítulo III, mencionará os acordos internacionais relativos a propriedade de bens intangíveis, dando maior enfoque à Organização Mundial do Comércio, por ter instituído regras de caráter mínimo a serem adotadas por todos os signatários da OMC. Como também, será realizada uma análise da produção tecnológica do Brasil e da China, enfocando o histórico da industrialização, políticas de incentivo a inovação, a integração entre os institutos de pesquisa e a cultura empreendedora, objetivando esclarecer acerca do progresso tecnológico que cada país vem desenvolvendo e quais os resultados positivos e negativos que têm gerado para o desenvolvimento.

No capítulo IV, será mencionado à concorrência desleal, em especial a prática do *dumping* e da circunvenção, devido às denúncias impetradas no MDIC, acerca de tais delitos

---

<sup>1</sup> Utilizando os conhecimentos adquiridos no intercâmbio do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE, realizado durante o mês de Janeiro do ano de 2011 em Brasília- DF. Possuindo como trabalho final “**DESENVOLVIMENTO ATRAVÉS DA CONCORRÊNCIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**” publicado na Revista Eletrônica de Direito da Concorrência do CADE.

cometidos pela China dentro do mercado brasileiro. Por fim será realizado um arcabouço acerca da relação comercial Brasil-China, com o escopo de pontuar as principais conseqüências que a conduta adotada pelo Estado chinês gera para o desenvolvimento sustentável brasileiro.



## 2 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO

Os conceitos e parâmetros já existentes pautado sobre o entendimento do Consenso de Washington e os métodos de análise adotados pelo BIRD para medir o desenvolvimento de um país através do PIB encontram-se comprometidos, uma vez que analisar apenas os dados econômicos não significa, necessariamente, que a qualidade de vida da população encontra-se no mesmo compasso do crescimento do mercado. Principalmente ao tratar-se de países em desenvolvimento que possuem características de grande concentração de renda e baixos níveis de educação.

Perante a ênfase na eficiência e a busca por competitividade, ocorre a diminuição na relevância das externalidades ambientais, impulsionando a utilização desordenada dos recursos naturais, estimulada pela disputa por mercados. Porém, o aumento desproporcional da exploração ambiental decorrente do aumento da produção e leva a fase da antieconômica na qual prolifera o empobrecimento.

Neste capítulo, procurar-se-á destacar o papel da ciência e da tecnologia para com o desenvolvimento, analisando a conjuntura dos Estados em desenvolvimento, a partir do conceito difundido por Amartya Sen, acerca de diretrizes de liberdade, ao que tange à realidade dos países em desenvolvimento inseridos nas transformações ocorridas desde a Revolução Industrial até o atual modelo de aldeia global.

Demonstrando que a sustentabilidade dos recursos e do meio ambiente ou as escolhas técnicas advindas da dinâmica da sociedade não gera a desigualdade ambiental, mas sim as formas sociais de apropriação, uso e mau uso desses recursos e do meio ambiente, tanto em termos de proteção como de acesso desigual.

Relacionar-se-á também, o conhecimento científico e tecnológico com a formulação de políticas e programas estratégicos, o aumento da consciência ética na tomada de decisões relativas ao meio ambiente entre os países do Norte e Sul, para que o desenvolvimento contribua para estabelecer prioridades apropriadas para a manutenção e o aperfeiçoamento dos sistemas, para que torne possível aliar as diretrizes para a comunidade científica e tecnológica com a sustentabilidade

## 2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A partir da década de 80, iniciou-se o processo de internacionalização das economias capitalistas, com isso, a globalização, devido à integração entre os mercados e o crescimento do comércio internacional e, de maneira considerável, a queda de barreiras protecionistas intensificando o surgimento das empresas transnacionais<sup>2</sup>. Juntamente, após a reação da barbárie do nazismo e fascismo após a Segunda Guerra Mundial, tonou-se a dignidade da pessoa humana<sup>3</sup> no plano internacional e interno, valor intrínseco ao ordenamento jurídico e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais.

Especialmente após a criação da ONU, os direitos humanos, de acordo com J. J. Gomes Canotilho (2006), os chamados direitos fundamentais<sup>4</sup>, tomaram nova dimensão. Transformou a dignidade da pessoa humana, conceito de base para a consagração de outros direitos, como o direito a liberdade, a participação política, direito dos trabalhadores e direitos a prestações sociais<sup>5</sup>. Celso D. Albuquerque Mello (1997) destaca que um dos poucos consensos teóricos do mundo contemporâneo diz respeito ao valor essencial do ser humano<sup>6</sup>. Ainda que tal consenso restrinja-se apenas ao discurso ou à teoria, o fato é que a dignidade da

---

<sup>2</sup> As empresas transnacionais se caracterizam por possuírem poder de barganha, por se adequarem à localidade e não precisar acompanhar a matriz como ocorre com as multinacionais, pela capacidade de elevar a competitividade nacional, pelas vantagens que possuem nas políticas fiscais, pela fragmentação e dispersão do processo de produção por várias nações através da flexibilização do trabalho e dos contratos de trabalho.

<sup>3</sup> A dignidade é uma característica inerente ao homem, que a norma não concede mas reconhece. Por isso alguns doutrinadores destacam que não há um direito à dignidade, mas sim o direito ao respeito à dignidade e à sua promoção. Ou seja, o indivíduo continua sendo digno independente das normas que vier a violar que assegurem condições de dignidade.

<sup>4</sup> Os direitos fundamentais são formados pelos direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais, esta última uma redução da locução direitos sociais, econômicos e culturais.

<sup>5</sup> As várias categorias de direitos tornaram-se importante, principalmente quando se verificou o homem idealizado pelo liberalismo, mas a garantia dos direitos individuais clássicos tonou-se insuficiente, na medida em que o estado deixou de ser o único opressor.

<sup>6</sup> Caio Tácito, *Do Estado Liberal do Bem-Estar Social*. In: *Temas de Direito Público*, 1997. P. 381. Destaca: “É importante assinalar que, no Estado Liberal clássico como no moderno Estado de Bem-Estar Social (Welfare-State), o destinatário último é o indivíduo. Os direitos sociais, na ordem democrática, têm por endereço o aperfeiçoamento das liberdades e direitos individuais, como garantia do homem contra os ricos sociais. A ação do Estado, dando eficácia àqueles, não pode ser entendida ou exercida no sentido de anular estes, senão de completá-los, somando, num feixe comum, a suprema proteção do homem nas várias relações jurídicas de que participe: como proprietário, cidadão, empresário ou trabalhador.”

pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental<sup>7</sup>, e talvez a única ideologia remanescente.

Em âmbito internacional, Declarações e Pactos sobre esses direitos foram firmados, bem como Organizações e Cortes criadas para protegê-los. No entanto, observa-se que mesmo com as inúmeras Declarações e Pactos subscritos, bem como as Conferências promovidas nas décadas que se seguiram, não foram suficientes para erradicar a violação dos direitos humanos em seus mais diversos aspectos.

Gilberto Dupas (2001), em sua obra intitulada “O fim dos direitos humanos”, destaca que o século XX assinalou inúmeras vitórias dos direitos humanos mas, ao mesmo tempo testemunhou as maiores violações como genocídios, faxinas étnicas, holocausto, etc. Enfatizando que a institucionalização dos direitos humanos é útil, no entanto, a sua reprodução em códigos, tratados e convenções é uma forma dos governos apaziguarem sua consciência coletiva de maneira pública. Enfatizando, dessa forma, a importância dos direitos humanos em voltar à sua missão original<sup>8</sup>, a proteção da dignidade e igualdade para os dominados e não promover missões civilizadoras com a participação da polícia e da força aérea.

Constata-se também, neste século, de forma mais intensa, a relação de desenvolvimento com as comunicações, difundindo informações que até então eram distantes e despersonalizadas. Somado aos modelos sociais e econômicos inseridos pela globalização, verifica-se o aumento das disparidades entre o Norte e o Sul, entre ricos e pobres. E, “nesse contexto, de uniformidade da economia, da informação e, muitas vezes, da própria cultura, a defesa dos direitos fundamentais do homem, e, portanto, de sua dignidade, vem se tornando um dos valores comuns do mundo ocidental.” (MELLO 1997, p.2)

Conceitos e paradigmas que até então estavam voltados de maneira míope para o crescimento econômico devido os reflexos do Consenso de Washington<sup>9</sup> transformaram-se quando se entendeu a necessidade de inserção da dignidade da pessoa humana como um valor

---

<sup>7</sup> Continua a valer como axioma no mundo ocidental a concepção Kantiana, de que o homem é um fim em si mesmo e não uma função do Estado ou da sociedade, onde sustenta a necessidade de separação dos poderes e da generalidade do princípio da legalidade como forma de assegurar aos homens a liberdade de perseguirem seus projetos individuais. Agregando a este entendimento novas preocupações, como a tutela coletiva dos interesses individuais e a verificação da existência de condições materiais indispensáveis para o exercício da liberdade.

<sup>8</sup> Os Direitos Humanos presa pela dignidade e igualdade, justiça social, redução da pobreza e equilíbrio de poderes.

<sup>9</sup> Período em que os Estados foram pressionados a abrir seu setor financeiro, privatizar empresas, reduzir gastos sociais e serem controlados de maneira mais incisiva no controle da propriedade intelectual, aumentando ainda mais a divisão em conhecimento entre as nações

unitário. O relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento mudou sua configuração voltada com a preocupação referente à segurança nacional e instituiu a necessidade de impetrar direitos<sup>10</sup> aos indivíduos e formas de cooperação internacional, juntamente à mudança na forma para aferir o Produto Nacional Bruto, uma vez que foi inserido em suas estatísticas o Índice de Desenvolvimento Humano que inclui a análise de longevidade, renda e educação. Transformando o conceito de Desenvolvimento Sustentável, pois incluiu a observância não apenas na proteção dos recursos naturais e do meio ambiente físico, mas também, o desenvolvimento humano, a liberdade e o domínio cultural.

Direitos e garantias estas que não devem ficar sob a responsabilidade das forças de mercado, pois os modelos prevalecentes de desenvolvimento ao serem dominados por instituições financeiras ignoram aspectos de direito humanos frente ao conflito de interesse existente com as políticas monetárias e comerciais. Tomando por vezes decisões não democráticas das instituições econômicas e financeiras e do comércio internacional, frustrando a realização plena do direito ao desenvolvimento humano.

Calixto Salomão Filho (2002) considera que é preciso revisar o Estado moderno para esmiuçar de maneira mais específica qual a profundidade de seu papel regulatório nas econômicas subdesenvolvidas. Parece não haver dúvidas sobre a necessidade de propulsão pelo Estado para o processo de desenvolvimento. Destaca a necessidade de resolver problemas estruturais dessas economias, onde concomitantemente possa difundir o conhecimento.

O autor supracitado enumera três princípios que possam ser utilizados como ferramenta para difusão do conhecimento econômico.

O primeiro princípio é o redistributivo (art. 170, inciso VII), por acreditar que nos países subdesenvolvidos as alterações de demanda e não alterações no processo produtivo são os grandes elementos propulsores do crescimento. Devendo, assim, ocorrer à redistribuição, como maneira de expandir e linear o consumo pela sociedade, até mesmo pela impossibilidade de dissociar desenvolvimento econômico e distribuição de seus frutos. “Ao fazê-lo, elimina também as ineficiências alocativas da concentração do conhecimento

---

<sup>10</sup> A PNUD dissipa a necessidade de igual e urgente atenção aos direitos civis, políticos, econômico, sociais e culturais de maneira que a observância em determinado direito não justifica a denegação de outros. Inclui também a igualdade de direito de gênero, uma vez que, sem esta é impossível eliminar todas as formas de violência e garantir habilidade, garantir a participação da mulher no processo decisório político e profissional possibilitando poder remuneratório. Para Harriet Taylos Mill, as mulheres necessitam de oportunidade e acesso aos privilégios sociais, pois apenas assim terão a possibilidade de assegurar o mesmo poder e prestígio que atualmente possuem os homens.

econômico, na medida em que expande a base de coleta de dados sobre preferências individuais.” (SALOMÃO FILHO 2002, p. 39)

Existe um consenso acerca de que o Estado como gestor, não cumpre a contento suas funções. O que não significa que deve-se isentar sua presença, mas sim cumprir o papel de redistribuição. Funções que nem o setor privado nem o mercado estão aptos a realizar, baseando sua gestão em valores e não em objetivos econômicos. Embasado no artigo 149, *caput* da Constituição Federal<sup>11</sup>, da contribuição de intervenção no domínio econômico.

O princípio seguinte refuta a diluição dos centros de poder econômico e político e a consequente difusão da informação e conhecimento (concorrência e defesa do consumidor art. 170<sup>12</sup> incisos IV e V) por toda a sociedade, garantindo a diluição do poder econômico dos particulares, possibilitando a propagação da concorrência e defesa do consumidor, principalmente para o desenvolvimento de países com estruturas subdesenvolvidas que possuem concentração de poder e, por isso, ingovernabilidade econômica.

Até então, os princípios anteriores garantem que os agentes econômicos sejam capazes de escolher e formular livremente suas escolhas, impossibilitadas pela concentração de poder econômico e exclusão social. No entanto, ainda é preciso que os agentes possam comparar suas escolhas individuais com as escolhas sociais, o que se fará possível com o terceiro princípio, o da cooperação (art. 114 § 2º), considerado pelo autor quase que o ponto de chegada dos anteriores. Frente à impossibilidade da esfera econômica se auto controlar sem que ocorra a eliminação do individualismo exacerbado, pela necessidade de difusão do conhecimento.

A Constituição Federal consagra também, a ordem econômica (CF, arts. 170 a 181), De acordo com Alexandre de Moraes (2005) fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Por fim, garante a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170.

---

<sup>11</sup> A Constituição Federal consagrou a economia brasileira de forma descentralizada, mas permitiu o Estado intervir no domínio econômico como agente normativo e regulador. Com as funções de fiscalizador com observância aos princípios constitucionais de ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando assegurar dignidade a sociedade e justiça social.

<sup>12</sup> Os princípios do artigo 170 da CF representam condições econômicas básicas oferecidas à sociedade, entre as quais deve haver escolha pautada sob a observância dos aspectos históricos e as necessidades de cada país através do processo de conhecimento dos valores sociais realizado pelo aplicador do direito.

Constituindo um ambiente onde as instituições e a sociedade esteja pautada sob a relevância dos valores do conhecimento, informação na sociedade e regras bem elaboradas, institui um ambiente cooperativo, em paralelo ao Direito, como responsável pela formação de instrumentos de interação social.

Alguns estudiosos ressaltam que a sensação de exclusão varia entre as nações, pois os impactos da globalização não são iguais, devido às diferenças estruturais e culturais. Nas sociedades contemporâneas o acesso aos bens e serviços mínimos ocorre através da distribuição de renda e programas públicos de bem estar social. A exclusão, por exemplo, do emprego depende do país onde se manifesta. Os Estados dos países pobres não têm orçamento para garantir a sobrevivência dos novos excluídos. Com a revolução tecnológica e o advento da mídia global, alguns doutrinadores como Gilberto Dupas (2001) considera que, a exclusão social pode ser relativa pois, com a “revolução do cartão do crédito”, pode ser por classe a depender da vontade do consumo, muitas vezes incentivada pela mídia global e, não necessariamente, do consumo básico.

Com a intensificação das relações de mercado<sup>13</sup> devido à globalização e intensificação da inovação tecnológica<sup>14</sup> abriram-se novas oportunidades de serviços sem fronteiras e ampliou-se o papel dos mercados, inclusive aumentando o poder social e de barganha dos trabalhadores devido ao deslocamento da produção para a periferia. No entanto, depara-se com um novo paradigma de emprego<sup>15</sup>, onde os contratos de trabalho tornaram-se cada vez mais flexíveis e as condições de emprego mais precárias e desprovidas de garantia e estabilidade, devido o deslocamento das cadeias produtivas e o aumento do mercado informal.

---

<sup>13</sup> Processo radical na eficiência e conquista de mercados, abre espaço para empresas menores, fundamentais ao desenvolvimento do capitalismo, pela geração de emprego. Atualmente, assumiu novo papel ao associar-se as grandes corporações devido ao controle descentralizado da informação e do sistema flexível. O processo de produção atual possibilita o aproveitamento das diferentes regiões do mundo, levando as empresas a localizar as etapas da produção nos ambientes mais adequados para desenvolvê-las. Devido à estrutura transnacional observa-se maior utilização de modelos como de terceirização, franquias e Subcontratações que facilitam o processo produtivo, evita o desgaste de imagem e de problemas legais para a matriz.

<sup>14</sup> Alguns doutrinadores entendem que a inserção da inovação tecnológica no mercado diminuiu os postos de trabalho devido a substituição da mão-de-obra por maquinário. Para outros doutrinadores como Manuel Castells, pautado sobre os exemplos da economia japonesa e norte americana, que possuem grande incremento tecnológico comparado a Espanha que utiliza pouca tecnologia em sua produção. Considera que a diminuição dos postos de trabalho deve-se ao fato do aumento de mão-de-obra, devido à incorporação da mulher, o deslocamento dos trabalhadores agrícolas para as indústrias, os serviços e a economia informal urbana. Reconhece, no entanto, a precarização e a flexibilidade dos trabalhadores.

<sup>15</sup> O emprego é o vínculo entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano que, proporciona meios de vida e a contribuição do indivíduo ao meio social, garantindo-lhe o respeito e a dignidade humana.

Diminuindo inclusive, o poder dos sindicatos que necessitam adequar-se à nova realidade do trabalhador inserido na aldeia global.

Necessitando o Estado reestruturar suas funções, pois a falta de amparo por este acerca das garantias sociais<sup>16</sup>, precariza as condições de vida da população. Uma vez que, cabe ao Estado a inserção dos excluídos pela cidadania social democrática, através da possibilidade dos indivíduos transitarem livremente pelas camadas da sociedade e a redução do monopólio dos grupos sociais que geram concentração de renda e conhecimento.

## 2.2 PROGRESSO TECNOLÓGICO E DESENVOLVIMENTO

Por um longo período da história o conceito de desenvolvimento estava interligado ao crescimento econômico, entendimento reforçado após o Consenso de Washington. No entanto, com as alterações relativas ao conceito de desenvolvimento, agregando fatores econômicos e sociais, tanto o crescimento humano e o comércio mundial, quanto outros fenômenos derivados do processo de globalização, têm gerado um marco nas políticas internacional e de Direito Internacional relativo ao conceito de crescimento.

O comércio é uma forma de transformação social, uma vez que conduziu a modificação da sociedade internacional do bilateralismo para o multilateralismo, por promover genericamente o crescimento econômico, por impelir a produtividade nacional e por alargar as oportunidades econômicas no âmbito interno e externo. Também possui a capacidade de reduzir a pobreza, principalmente nos países onde o nível de miséria é alarmante e atinge parcela desproporcional da população.

Porém, no atual modelo de mercado, a distribuição de riqueza e de crescimento econômico estão longe de acontecer de maneira homogênea. Com o exercício e fortalecimento dos direitos humanos agregam-se novos conceitos e parâmetros como a

---

<sup>16</sup> O problema social é “multidimensional” por não incluir apenas o acesso aos bens e serviços, mas também, segurança, justiça e cidadania (político, cultural e étnico).

A Linha da pobreza como indicador social aponta a linha monetária necessária para que um indivíduo possa ter acesso a uma cesta de bens e serviços essenciais às suas necessidades básicas (sobrevivência física). Deve envolver: moradia, saneamento, educação. A linha da pobreza é bom indicador para demonstrar o padrão atual de desenvolvimento excludente, mas ela nada informa o que a levou a aqueles dados nem a imagem do futuro. Sendo, portanto, insuficiente indicador social.

liberdade, o progresso tecnológico, a preservação ambiental e a dignidade da pessoa humana, para fomentar o crescimento sustentável, ou seja, o desenvolvimento.

Primeiramente, far-se-á necessário distinguir a conceituação entre crescimento e desenvolvimento utilizando a temática utilizada por Washington Peluso Souza (1999, p. 404):

Para melhor situarmos o seu tratamento como tal, recorreremos à sua conceituação científica, quando as teorias a respeito o apresentam fundamentado no sentido dinâmico de modificação do *status quo*, na direção de configurações diferentes das atuais. A partir desse ponto, faz-se necessária a diferença entre o seu conceito e o de ‘crescimento’, podendo ambos, inclui-se, sem qualquer confusão, na ideia de ‘progresso’. O dado referencial, diferenciador, pode ser tomado, portanto, como ideia de ‘equilíbrio’ das relações entre os componentes do todo, podendo haver o seu aumento quantitativo ou qualitativo, porém mantidas as proporções dessas relações. No ‘desenvolvimento’, rompe-se tal ‘equilíbrio’, dá-se o ‘desequilíbrio’, modificam-se as proporções no sentido positivo. Se tal se verificasse em sentido negativo, teríamos o retrocesso, a recessão, embora também como forma de ‘desequilíbrio’ pois igualdade rompida com o *status ante*.

Para José Eli da Veiga, pode-se considerar o desenvolvimento com vínculo estritamente relacionado ao desenvolvimento econômico, através da medição com base no Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*. Já para o ganhador do prêmio Nobel em 1993, Douglass C. North, o desenvolvimento da sociedade está interligado com as instituições, atenuando as incertezas causadas por *measurement e enforcement*, facilitando a coordenação social, política, jurídica e econômica. Enquanto que, para Celso Furtado, o desenvolvimento decorre de assimetrias entre as minorias dominadoras e as maiorias dominadas, considerando que a adoção de uma conceituação de desenvolvimento pode ser uma maneira de desviar o foco da coletividade e intensificar os investimentos em exportações e crescimento, ao passo que deveria identificar as necessidades fundamentais da sociedade e as alternativas de avanço das ciências.

Celso Furtado (2004, p. 484) <sup>17</sup> definiu que o crescimento é fundamentado em privilégios que satisfazem os requisitos da modernização, no entanto, a disponibilidade de recursos para investir não é condição suficiente para melhorar o futuro da população, mas sim quando se prioriza a melhoria das condições de vida dessa população através de um projeto social subjacente. Dessa forma, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento

---

<sup>17</sup> Declaração extraída da conferência sobre o desenvolvimento no contexto da globalização no ano de 2004.



Constata-se que até a década de 70 o desenvolvimento esteve intimamente ligado ao progresso material como crescimento econômico, por entender que o enriquecimento ocasionaria a melhoria dos padrões sociais. Porém, relacionar desenvolvimento ao Produto Nacional Bruto por habitante como faz o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio que adota o critério a partir do volume de comércio, demonstrando que a economia é o elemento mais valorizado e não necessariamente a educação, qualidade de vida e meio ambiente.

O que possibilita a omissão de informações fundamentais na melhoria de bem estar das pessoas, como a degradação ambiental, que afeta as perspectivas de crescimento futuro de um Estado e de maneira incisiva adentra a necessidade de proteção ao meio ambiente como elemento fundamental no processo de desenvolvimento. Para Marcelo Dias Varela (2003), toda forma de crescimento não-sustentável contribui para a redução das liberdades das gerações futuras e, portanto, é naturalmente proposto ao conceito de desenvolvimento em si, que prevê a expansão destas liberdades. Assim, não haverá forma de crescimento não-sustentável que possa ser considerado desenvolvimento.

O conceito de desenvolvimento para Amartya Sen não se reduz ao crescimento econômico, mas sim a outros valores que envolvem o bem-estar e para atingir este ideal, enfoca a necessidade de remoção de algumas fontes de privação de liberdade, como a “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.” (SEN 1999, p.18)

Devido à existência de uma vinculação do desenvolvimento para com a expansão das liberdades individuais, por ser esta considerada um comprometimento social que, para atingí-lo deve haver a eliminação de tudo que limita as escolhas e as oportunidades das pessoas. Pela liberdade, os indivíduos terão um maior progresso e em consequência influenciarão melhor o mundo, através de uma maior participação na sociedade e da geração de melhores mudanças que vão além da produção econômica.

Dessa forma, o entendimento referente ao desenvolvimento adotado por este trabalho envolve os elementos que são igualmente relevantes como o: desenvolvimento econômico, a redução da pobreza e da discriminação, a evolução institucional, desenvolvimento social e desenvolvimento sustentável. Podendo ser considerado uma visão muito mais complexa por

abranger também fatores sociais que apenas serão concretizados se for garantido a todas as pessoas os seus direitos individuais que efetivariam a sua liberdade. (VEIGA 2006)

Coadunando que o desenvolvimento venha a ser a solução para a pobreza e o garantidor da igualdade e da liberdade, “ocorre uma união dos conceitos dos direitos humanos (finalidade) com os conceitos do direito ambiental (condicionalidade) e do desenvolvimento econômico (crescimento econômico), que dão origem ao conceito de desenvolvimento.” (VARELLA 2003, p. 40).

Comungando ao entendimento de Amartya Sen (1999), segundo o qual o desenvolvimento dar-se por um processo em cadeia de expansão de liberdades, onde cada liberdade contribui para o fortalecimento das outras. O autor enfatiza a extensão dos direitos sociais, englobando a saúde e a educação, como fatores que contribuem para a expansão das liberdades econômicas; o crescimento das oportunidades econômicas com maior participação no comércio e na produção contribuindo para o aumento dos recursos necessários à satisfação das necessidades sociais; como também a expansão das liberdades políticas através da liberdade de expressão e voto como partícipe de todas as outras liberdades.

Dentre as várias alterações ocorridas no cenário mundial após alguns marcos históricos da civilização, tais como a Segunda Guerra Mundial e a Revolução Industrial, conceitos relativos à inserção de novos modelos e blocos econômicos foram alterados, substituindo o entendimento de que cada Estado era detentor de seus próprios controles, sejam eles políticos ou econômicos. Não se detectando mais dois blocos de poder dando forma ao fenômeno que se convencionou chamar Guerra Fria, equilíbrio pelo terror ou paz pelo medo, mas sim, blocos invisíveis e indeterminados, sem uma representação concreta de controle, restando aos Estados a função de equilibrar o orçamento para que assim não sofram punições dos mercados mundiais. Uma vez que nas divisões dos Estados, “a política social baseava-se na crença de que as nações, e dentro delas as cidades, podiam controlar suas riquezas; agora, abre-se uma divisão entre Estado e economia.” (BAUMAN 1999, p. 63).

Verifica-se com a alteração do sistema global de comércio a instauração de uma organização transnacional, que é um aglomerado de sistemas manipulados por atores em parte invisíveis, onde a autonomia dos Estados ficou comprometida pela interdependência que se desenvolve no seio de uma economia globalizada. O que não significa, necessariamente, a fragilidade da soberania dos Estados, mas a erosão de suas autoridades frente à porosidade de suas fronteiras e a “intensificação de relações sociais em escala mundial que ligam localidades

distantes de, tal maneira, que acontecimentos locais são modelados por eventos que acontecem a muitas milhas de distancia e vice versa” (GIDDENS 2005, p. 64)

Para Bauman (1999, p. 74):

[...] a única tarefa econômica do Estado e que se espera que ele assumira é a de garantir um “orçamento equilibrado”, policiando e controlando as pressões locais por intervenções estatais mais vigorosas na direção dos negócios e em defesa da população face às consequências mais sinistras da anarquia de mercado.

Segundo o Manual de Oslo (OCDE 2005), a globalização conduziu empresas a crises dramáticas no que diz respeito ao acesso à informação e a novos mercados; trouxe também maior competição internacional e novas formas de organização para lidar com cadeias de fornecimento global. Como consequência, o conhecimento é cada vez mais percebido como a via central do crescimento econômico e da inovação.

Decorrente da substituição de políticas voltadas para a obtenção de matéria-prima, prática advinda do sistema colonial, através da exploração de matérias-primas e de manufaturas convertidas em benefício do próprio Estado, como forma de aglomerar riquezas, principalmente impulsionadas pela relação de poder existente com o acúmulo de bens corpóreos. Paradigmas que se modificaram, quando foi averiguada a possibilidade de desenvolvimento econômico atrelado a bens imateriais e este passou então a ser considerado como uma moeda de troca capaz inclusive de medir a capacidade de desenvolvimento de um Estado.

Essa mudança é o reflexo de um novo ciclo de evolução, embasada no dinamismo tecnológico que tem como matéria-prima para os meios de produção, o conhecimento, elemento dependente da criatividade que, portanto, após a Revolução Industrial, fortalece o setor organizado do conjunto de conhecimentos e descobertas científicas, fazendo com que processos industriais existentes ou antigos revelem verdadeiras fontes de poder dotadas de métodos de transmissão e comunicação próprios, de relevante importância para a produção e aperfeiçoamento de mercadorias ou serviços. (PIMENTEL, 1994)

Diante tais fatos, Stiglitz (2007) <sup>18</sup> destaca que os resultados do atual processo de globalização estão desequilibrados frente à grande produção de riqueza e à pequena quantidade de pessoas que estão sendo beneficiadas, assim como possuindo pouca ou nenhuma participação na moldagem do progresso. Significando que a globalização não atendeu a suas aspirações de empregos mais descentes e de melhoria na perspectiva de vida da população frente ao grande número de indivíduos que constituem a economia informal e sem direitos formais. Enquanto a revolução nas comunicações globais aumenta a consciência dessas disparidades, ainda não se detecta a redução dos desequilíbrios globais apreciados como moralmente inaceitáveis e politicamente insustentáveis.

Zygmunt Bauman “uma das consequências mais fundamentais da nova realidade global de movimento é que está cada vez mais difícil, talvez até mesmo impossível, reunir questões sociais numa efetiva ação coletiva devido “à integração e à divisão, a globalização e a territorialização, são processos mutuamente complementares. Mais precisamente, são duas faces do mesmo processo: a redistribuição mundial de soberania, poder e liberdade de agir desencadeada (mas de forma alguma determinada) pelo salto radical da tecnologia da velocidade” (BAUMAN 1999 p. 77)

O autor norte-americano Robert Solow (1956) publicou dois artigos<sup>19</sup> em que propõe uma nova teoria do crescimento, indicando que o progresso tecnológico produz mais efeitos do que o aumento do capital ou da força de trabalho. Segundo Solow, a mudança tecnológica respondeu por sete oitavos do crescimento dos Estados Unidos por operário, durante a primeira metade do século XX. Modelo de crescimento contesta o de crescimento desenvolvido por Harrod-Domar<sup>20</sup>, baseado na ideia de que a produção depende do capital e do trabalho, de modo que o aumento do investimento como elemento-chave gera acumulação de capital e, portanto, é o principal fator do crescimento econômico. Segundo essa visão, é preciso investir mais em máquinas, mas também em trabalhadores, por permitir, dessa forma, bem-estar da população e não apenas o crescimento da produção absoluta.

Solow concluiu que o fator decisivo é a mudança tecnológica, a qual permite novos arranjos de forma que a produção renda mais por cada trabalhador envolvido no processo. O

---

<sup>18</sup> Na Comissão sobre as Dimensões Sociais da Globalização em 2001

<sup>19</sup> A contribution to the Theory of Economic Growth (1956) e Technical Change and the Aggregate Production Function (1957)

<sup>20</sup> Modelo conhecido por Harrod-Domar, desenvolvido separadamente por Sir Roy Harrod e Evsey Domar, baseia-se na ideia de que a produção depende de capital e de trabalho, de modo que o aumento do investimento gera acumulação de capital e de trabalho e, portanto, é o principal fator do crescimento econômico.

salto tecnológico contrabalançaria os rendimentos decrescentes de cada trabalhador por máquina, já que a mudança tecnológica economizar um ingrediente do qual se dispõe de suprimento fixo, a mão de obra.

É salutar frisar que o modelo de Solow foi criado para explicar o aumento da renda na economia norte-americana, não cabendo necessariamente como análise para com os países em desenvolvimento, não essencialmente exigirá inovações para que o ocorra um ganho na produtividade frente ao atraso existente no modelo de produção quando comparado ao dos países desenvolvidos. No entanto, mesmo perante o descompasso de desenvolvimento, tanto social como produtivo, a globalização possibilitou uma planificação da economia, de forma que, os mais pobres concorrem ou prestam serviços aos mais ricos muitas vezes em pé de igualdade. São mudanças advindas da tecnologia que evidenciam a necessidade de um desenvolvimento pautado sobre princípios de liberdade, substituindo modelos de dependência e bipolaridade de poder.

Após o processo de reconstrução européia, o desenvolvimento tornou-se central na agenda internacional, em 1946 foi realizada a primeira rodada de negociações do GATT, onde nesta foi instituída a Carta de Havana, considerando que o desenvolvimento econômico dos Estados constitui o liame para a paz mundial. No ano de 1964 a Organização das Nações Unidas realizou a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento<sup>21</sup> junto à comunidade internacional, cujo objetivo principal é o desenvolvimento e não apenas o comércio mundial.

O sistema mundial produz um modelo de desigualdade global que acompanha a tripartição do espaço social em centro, semiperiféria e periféria, que se alteram e acentuam as desigualdades e divisão de poderes, por entender que o sistema capitalista é favorável aos países ricos, em particular a divisão internacional do trabalho e a repartição desigual do progresso técnico, o que contribui para cavar um abismo entre índices de desenvolvimento entre o Norte e o Sul.

Nos anos 80 com a disseminação das doutrinas neoliberais e o fim do sistema bipolar “dando espaço ao neocapitalismo e matando toda herança do Keynesianismo” (SACHS 2000, p. 54), constata-se o enfraquecimento do direito ao desenvolvimento no direito internacional econômico. Ocorrendo aumento da dependência econômica devido a dívidas contraídas pelos

---

<sup>21</sup> Constituído por três documentos importantes: Declaração sobre A Nova Ordem Econômica Internacional, Programa de Ação e a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados.

países do Sul em relação aos países do Norte, em decorrência de financiamentos para industrialização. Observando ainda, que os países do Sul não adotaram políticas integralistas, mas sim individualistas e bilaterais, contrariando os princípios consolidados pela UNCTAD de direito ao desenvolvimento, tratamento especial e diferenciado.

Podendo considerar a Rodada de Tóquio como fator consolidador para a inclusão no direito internacional, de um texto formal em benefício aos países do Sul, uma vez que após a Rodada do Uruguai, normas comerciais mais benéficas aos países foram adotadas.

De acordo com Marcello Dias Varella (2003, p. 20):

O acordo que institui a OMC estabelece um tratado diferenciado, o que proclamado em todos os acordos, mas que, na maior parte deles, não ultrapassa o seu preâmbulo. Em vários acordos, as disposições científicas são vagas e limitadas no tempo, os países em desenvolvimento têm preferências apenas durante os primeiros cinco ou dez anos menos avançados para adequar suas legislações às normas aprovadas; ou ainda o acordo sobre obstáculos técnicos ao comércio, que não reconhece diferenças entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, [...]. O direito do desenvolvimento é progressivamente suprimido pelo direito internacional econômico neoliberal. [...] O ato de Marraqueche é o marco do seu enfraquecimento, mesmo sendo difícil prever o que se passará quando ocorrer o término dos prazos concretos concedidos por diversos acordos da OMC aos países em desenvolvimento.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD 1997, p. 1) utiliza um índice mais complexo e explica que a pobreza humana não é uma questão de renda, é uma privação de liberdades e de oportunidades que permitiriam aos indivíduos ter uma vida decente. Como consequência, tem-se a falta de escolha, como explica C. Comelieu (2000), manifestada sobretudo pela multiplicação da mendicância nas cidades mais desenvolvidas do mundo, o que caracteriza a redução da qualidade de vida. Exemplifica as desigualdades Norte-Sul como da África subsaariana e o resto do mundo, entre os pobres e ricos dos Estados Unidos, entre as classes médias urbanas e a maioria rural da Índia ou da China, de maneira a confirmar como uma pequena fração da população mundial concentra um volume cada vez maior de dinheiro e dos recursos globais.

Amartya Sen (1984) relata que a democracia é o elemento chave do desenvolvimento, exemplifica que nenhum país independente, dotado de uma forma de governo democrática e de certa liberdade de imprensa, jamais passou por um período de fome em massa. Citando que a maior fome ocorrida na China (1957-1961) com 30 milhões de mortos, ocorreu em um regime ditatorial, não foi constatado em nenhum outro país mais democrático do globo.

Para alcançar, ou até mesmo analisar os índices de desenvolvimento, deve-se adotar o entendimento de Gilberto Bercovici (2005) ao defender a necessidade da adesão à políticas desenvolvimentistas em longo prazo e não apenas diretrizes governamentais que coadunem com aspectos culturais de cada país, critérios e valores universais, cuja utilização serve para satisfazer os interesses dominantes.

### 2.3 SUSTENTABILIDADE

Welber Barral e Gustavo Assed Ferreira (2006) destacam o físico alemão Rudolf Clausius que há um século e meio formulou as duas primeiras leis da termodinâmica. A primeira delas, a Lei da Conservação da Matéria e da Energia, diz que a energia do universo é constante, ou seja, matéria e energia não podem ser criadas nem destruídas. A segunda lei, Lei da Entropia, afirma que no universo a entropia se move continuamente no sentido de um grau máximo, ou seja, todo o sistema físico, quando no estado natural, sempre evolui para situações de máxima desordem. (GEORGESCU-ROEGEN 1971)

Neste sentido, Welber Barral (2006, p. 16) comenta que “a combinação das leis da termodinâmica, embora a energia seja constante, de acordo com a primeira lei, ela está sempre passando de energia disponível para indisponível, de acordo com a segunda.” O que nos leva a relacionar que o processo de degradação ambiental contínuo e crescente colabora para a degradação entrópica como da energia e, por isso, é um fato irrevogável, ainda mais agravado porque o ser humano consome quase tudo que processa, gerando um elevado grau de degradação entrópica.

Segundo o entendimento de Charles Mueller (1999) a entropia global pode ser definida como a tendência que o planeta tem de caminhar em direção ao processo de deteriorização, mesmo consciente de que a matéria se dissipa por si mesma, o homem acelera esse processo.

Com a incorporação de áreas periféricas, à economia industrial, possibilitou a formação de uma sociedade de massa, constituindo a popularização do consumo devido aos amplos mercados sustentados pelo poder de compra do trabalhador assalariado, juntamente ao crescimento excessivo da população humana e da produção alimentar, intensificando o uso da água para irrigação e dos insumos agrícolas, como agrotóxicos e adubos. Considerando assim, uma conseqüência direta do conhecimento científico e tecnológico, proporcionando uma

redução da alta mortalidade por doenças até então sem cura e o aumento, em larga escala, da produção de alimentos, juntamente à degradação ambiental e o esgotamento de reservas naturais, principalmente porque o meio ambiente sempre foi utilizado como fornecedor de matérias-primas e receptor de resíduos.

A redução da diversidade biológica, portanto, compromete a sustentabilidade do meio ambiente e a disponibilidade permanente dos recursos ambientais, uma vez que sua apropriação indevida compromete o uso comum ou coletivo do meio ambiente. Com o incremento da produção e a aceleração do processo de entropia global, aumentaram as preocupações dos impactos causados pela atividade econômica decorrente da evolução sob a exploração dos recursos naturais pela atividade humana. Nesse padrão econômico, adotado pela atual aldeia global, constata-se um esgotamento dos recursos energéticos que precisa ser modificado sob pena de inviabilizar a vida no planeta.

Jeffrey Sachs (2008, p. 14) adverte:

No século XXI, nossa sociedade global florescerá ou perecerá, dependendo da nossa capacidade de encontrar um acordo mundial relacionado a um conjunto de objetivos compartilhados e os meios práticos para alcançá-los. As pressões da escassez dos recursos energéticos, das crescentes crises ambientais, de uma população global cada vez maior, de migrações em massa – legais e ilegais – da transferência de poder econômico e de profundas desigualdades de renda são demasiadamente grandes para serem deixadas à mercê de forças do mercado e de uma livre competição geopolítica entre nações.

Desde a Revolução Industrial e o advento do fordismo, a relação entre progresso tecnológico e meio ambiente<sup>22</sup> tem se mostrado bastante complexa diante a existência de posições antagônicas. De um lado, um discurso ambiental céptico em relação ao comércio; de outro, uma visão liberal, em que a questão ambiental aparece como um falso problema. (CARDOSO 2002)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 instituiu ao Poder Público a missão de ponderar a conservação do meio ambiente e os interesses econômicos. No inciso VI do art. 170 eleva o meio ambiente como princípio da ordem econômica ,e dessa forma, a exploração

---

<sup>22</sup> De acordo com a Agenda 21 :

Os responsáveis por decisões devem criar condições mais favoráveis para aperfeiçoar o treinamento e a pesquisa independente sobre desenvolvimento sustentável. Será necessário fortalecer as abordagens multidisciplinares existentes e desenvolver mais estudos interdisciplinares entre a comunidade científica e tecnológica e os responsáveis por decisões e, com a ajuda do público em geral, proporcionar liderança e conhecimentos técnico-científicos práticos ao conceito de desenvolvimento sustentável.



dos recursos ambientais necessários à economia do país deve ser pautado sobre as diretrizes do desenvolvimento sustentável. (TAVARES 2006) Isto ocorre devido a defesa do meio ambiente exprime a necessidade de aliança entre desenvolvimento econômico e as práticas de preservação do meio ambiente, para que nem o desenvolvimento seja impedido pela proteção ambiental, nem o meio ambiente desconsiderado pelo desenvolvimento econômico.<sup>23</sup> Manuel Gonçalves Ferreira Filho (1999) afirma que, em boa hora, o constituinte percebeu que a expansão das atividades tem como limite natural a defesa do meio ambiente, utilizando os princípios da ponderação e da proporcionalidade.

Em 1987, foi publicado<sup>24</sup> o termo desenvolvimento sustentável definido como o “desenvolvimento que satisfaz às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades.” (BRUNDTLAND 1987, p. 9) Responsabilizando o Poder Público e a coletividade quanto ao dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, deve considerado como um direito fundamental.

Desenvolvimento sustentável para Salvador Darío Bergel (1992, p. 305):

[...] Devemos entender por desenvolvimento um processo que leve a potencializar os recursos de um país ou de uma região e que, de modo paralelo, satisfaça os objetivos de incrementar a economia, aumentar a qualidade de vida da população e respeite o equilíbrio dos ecossistemas, contribuindo, na medida do possível, a reparar os danos já causados.

Salvador Darío Bergel (1999) sistematiza quatro dimensões do desenvolvimento sustentável: uma dimensão econômica, que procura demonstrar a insuficiência dos critérios tradicionais de mensuração do grau de aperfeiçoamento que desprezam as conseqüências negativas dos modelos adotados; a segunda dimensão, a social, que procura demonstrar a essencialidade da posição do ser humano no processo, que não pode ser esquecido como destinatário das políticas econômicas voltadas ao desenvolvimento; a dimensão cultural, que

---

<sup>23</sup> Um dos objetivos impetrados pela Agenda 21:

31.9. O objetivo deve ser desenvolver, melhorar e promover a aceitação internacional de códigos de conduta e diretrizes relativos à ciência e tecnologia nos quais se leve em conta amplamente a integridade dos sistemas de sustentação da vida e se aceite o importante papel da ciência e tecnologia na compatibilização das necessidades do meio ambiente e do desenvolvimento. Para que sejam eficazes no processo de tomada de decisões, esses princípios, códigos de conduta e diretrizes devem não apenas ser produto de um acordo entre a comunidade científica e tecnológica, mas também receber o reconhecimento de toda a sociedade.

<sup>24</sup> Publicado no texto do Relatório Nosso Futuro Comum da Comissão Brundtland (Comissão Mundial das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento)

implica no respeito às diversidades culturais; e, por fim, a dimensão ambiental, que procura fazer com que sejam evitados danos aos ecossistemas e o esgotamento de recursos essenciais.

Dessa forma, quando são discutidas meios para implementar o desenvolvimento sustentável, deve-se procurar formas de melhorar a qualidade de vida humana que estejam em harmonia com a necessidade de preservação do meio ambiente. Para tanto, questiona-se qual será o ponto de equilíbrio entre o impulso para melhoria da qualidade de vida e a necessidade de evitar efeitos negativos.

Devido à velocidade com que passaram a ser buscados os bens ambientais, o processo de degradação ambiental ganhou maior escala, ensejando aos países do hemisfério norte a construção de suas riquezas, o acesso às condições de desenvolvimento e a sustentabilidade econômica de seu crescimento, contribuindo negativamente com o equilíbrio ambiental. Enquanto que os países do hemisfério sul só tiveram acesso à industrialização posteriormente e ainda iniciavam a tentativa de sua instauração e a busca pelo crescimento econômico, quando o mundo já sentia os reflexos advindos do desequilíbrio da relação com o ambiente e viviam um novo paradigma: a especialização da produção, onde o fator para formação do progresso passa a ser o conhecimento, a tecnologia, e não mais o bem material.

Devido ao aumento de tecnologias e do conhecimento, ocorre a alteração do eixo de competição para o processamento de tecnologias, o que favorece os países não desenvolvidos por possibilitar a estes o acesso ao mercado internacional. No entanto, os tornam dependentes dos países desenvolvidos, por não possuírem o mesmo grau de desenvolvimento tecnológico. (FARIA 2002)

Motta (2007, p. 15) evidencia que um dos pontos responsáveis pelos problemas ambientais possui relação com o nível e a qualidade do desenvolvimento econômico, pois:

O primeiro mundo é importador de sustentabilidade dos pobres. A maior parcela do consumo mundial de commodities é realizada no primeiro mundo, onde vive apenas ¼ da população, que é responsável por cerca de 70% das emissões de dióxido de carbono, principal causador do aquecimento global.

Observa-se que a política de conduta nas relações norte-sul estimula a não sustentabilidade dos recursos, uma vez que os países desenvolvidos consomem a maioria das mercadorias comercializadas e os países em desenvolvimento necessitam exportar commodities, com preços instáveis e ainda passíveis de subsídios e barreiras comerciais impetradas pelos países desenvolvidos. Formando uma contínua dependência material e

financeira, que permanece garantindo uma balança comercial favorável para os países exportadores de bens elaborados. (ARDEN- CLARKE, 1992)

Tratam-se das “economias de sombra”, onde o capital ecológico pode ser encontrado a milhões de quilômetros das regiões em que é usado. Conforme Macneill, Winsemius e Yakushiji (1991) os centros urbanos/industriais das nações poderosas do mundo constituem o ponto central das redes internacionais de transação de bens e serviços de todas as espécies. Para tanto, estribam-se no capital ecológico das demais nações para fornecer alimento as suas populações, energia e materiais para as suas economias, inclusive, terra, ar e água para absorver seus subprodutos de detritos.

O período da descolonização e a influência das teorias dependentistas, promoveram reações dos países pobres ao atual sistema de mercado, uma vez que as relações Norte-Sul nem sempre seguiram o direito internacional econômico, o direito internacional ambiental e o conceito de desenvolvimento sustentável, pois o Sul já foi, em um primeiro momento, contrário a introdução de regras de proteção da natureza. Atualmente, depara-se com uma evolução comum desse direito e desses dois grupos de países. Dessa forma, surgiu o debate sobre a Nova Ordem Econômica Internacional, onde se discutiu a necessidade de modificar os termos de intercâmbio entre o Norte e o Sul ligados à absorção do discurso de desenvolvimento pelo direito internacional ambiental no que se refere ao comércio, finanças, tecnologia e industrialização, como também, procurar como pode ocorrer uma participação mais equitativa no processo econômico e o desenvolvimento de todos os países do mundo.

Conforme descreve Fabio Nusdeo (2005), o problema ambiental tende a manifestar-se em praticamente todos os quadrantes do mundo, seja como causador, em alguns lugares, de modalidades variadas de degradação ecológica, seja, como manifestação de efeitos indesejáveis gerados nos primeiros. A degradação ambiental desconhece fronteiras e frente a uma economia globalizada, os países não desenvolvidos em situação de dependência ao eixo Norte ficam pressionados a realizar apropriação cada vez maior sobre o ambiente, sem que disso advenham condições para obter possibilidades de verdadeiramente enfrentar suas necessidades econômicas e sociais.

A conservação da biodiversidade deve pautar-se comungando com o entendimento de Bráulio Ferreira de Sousa Dias (2002, p. 65):

[...] deve contribuir para o equilíbrio ecológico, a qualidade ambiental, a sustentabilidade do meio ambiente ou a disponibilidade permanente dos recursos

ambientais e o uso comum ou coletivo do meio ambiente, visando a proteção da vida, a promoção da sadia qualidade e dignidade de vida, a promoção do desenvolvimento socioeconômico e a defesa da segurança nacional, objetivos maiores estipulados pela Constituição Federal de 1988.

Hoje não é mais possível separar progresso econômico de tutela constitucional do meio ambiente, porém, é necessário preconizar a defesa do meio ambiente de todas as formas possíveis, garantindo o amplo acesso aos mecanismos de tutela ambiental. Ademais, essas condutas obrigatórias conectam-se perfeitamente nas funções dos órgãos fiscalizadores, nos deveres de segurança de toda empresa de biotecnologia e nos interesses da sociedade de proteger as gerações futuras de possíveis degradações ambientais. O meio ambiente ecologicamente equilibrado está ligado a um direito fundamental refutando a qualidade de vida do indivíduo como valor imaterial da coletividade.

O modelo da economia mundial possui como princípio fundamental a livre circulação do capital pelo mundo, em busca de sua acumulação, porém, o mundo está pautado sobre as diretivas do liberalismo onde não apenas o indivíduo, mas os Estados passam a garantir através de normas e instituições internacionais a livre circulação dos fatores de produção.

Consustancialmente, com o mesmo entendimento Wilson Madeira Filho (2002) ressalta a importância da relação do homem com a natureza de modo que não faria sentido pensar na natureza sem a presença do homem, tanto na intervenção para incremento de seus processos de produção, nas comunidades tradicionais que naturalmente, já vivem dessa partilha. Não sendo possível pensar na conservação da natureza sem a contrapartida da preservação humana, através de estratégias de desenvolvimento sustentável. Assim como, não é mais razoável visualizar uma política que não venha a garantir as futuras gerações tal patrimônio.

A demanda social deveria desenvolver-se sob bases sustentáveis, sem agredir a ecologia, sem colocar a natureza apenas a serviço do lucro. Sendo necessária uma nova concepção sobre a importância dos valores pecuniários e, conseqüentemente, do consumo. Na atual conjuntura de crise econômica e ecológica, exige dos Estados, sociedade civil, instituições econômicas, ONGs, sistema financeiro, o fomento sobre paradigmas de uma sociedade mais solidária, visando construir uma sociedade baseada não na moeda, mas na dignidade da pessoa humana como valor primordial.

Com a conjuntura Ambiental de Direito emerge no papel do Estado na sociedade e a garantia dos Direitos Fundamentais ao meio ambiente – ecologicamente equilibrado - e a sua

soberania frente à sobreposição da economia aos interesses sociais. Pois, como bem descreve Morato Leite (2000), passamos por uma crise ambiental decorrente do atual estágio de desenvolvimento da humanidade, frente às condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade em conflito com a qualidade de vida, onde a falta de controle de ponderação tem analogia com a racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado.

“A proteção do meio ambiente em nível internacional é um tema relativamente recente na agenda diplomática dos Estados, e sua emergência coincide com a necessidade de regulamentação das relações econômicas entre os mesmos.” (SOARES 2002, p. 206) Devido a própria natureza dos fenômenos físicos não conhecerem fronteiras entre Estados, determinando a mundialização de regulamentação das normas de proteção ao meio ambiente. Ao que tange às relações econômicas entre os Estados, apresentam-se duas faces da globalização: a concorrência internacional e a diferença no processo de desenvolvimento das nações.

Ao que tange o Direito Internacional do Meio Ambiente<sup>25</sup>, Marcello Dias Varella (2004) destaca que este foi edificado sobre a base da redução da pobreza, considerando que os países do Sul, para respeitar a natureza, e os do Norte protegem o meio ambiente com a adoção de um controle mais eficaz dos seus níveis de consumo e, em troca deveriam ser favorecidos com a promoção do desenvolvimento. Com esse fim, a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano<sup>26</sup>, constitui importante marco do Direito Ambiental e a busca pelo efetivo enfrentamento dos problemas ambientais. A Declaração define o desenvolvimento acelerado como a melhor maneira para sanar as condições de subdesenvolvimento que causariam as deficiências ambientais, possuindo como um dos objetivos conciliarem as diferenças entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o ambiente.

---

<sup>25</sup> De acordo com o primeiro princípio de Estocolmo “[...] o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade a condições de vida satisfatórias, em um meio ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar [...]”. Visão considerada base para o direito internacional moderno por já ter absorvido o entendimento que o homem tem o direito a um ambiente equilibrado e este encarado como um dever do Estado.

<sup>26</sup> No preâmbulo, o documento adverte: Em nosso redor, vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da Terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem.

A construção de uma teoria do desenvolvimento sustentável, segundo Derani (2001), não prescinde de uma consistência capaz de assegurar sua vinculação às condições reais de produção. Assim, as medidas de uso sustentável não podem basear-se somente na efetivação do ordenamento normativo interno, sendo de extrema importância o trabalho coordenado com tratados e normas internacionais. Estas, porém, não somente no rumo estrito da conservação, mas, sobretudo, para dispor sobre as relações internacionais de comércio, como importações, exportações, transferência de tecnologia e produtos.

Para que crescimento econômico e desenvolvimento social caminhem juntos, far-se-á necessário uma interdependência do fluxo de matérias e energias e o ritmo da renovação dos recursos naturais, da diversidade biológica, etc. O que deve ocorrer em paralelo ao Poder Público, os empreendedores, pesquisadores, ou seja, atores políticos e sociais, para refletir sobre suas condutas. De maneira a preservar valores existentes e recuperar os que deixaram de ser efetivados, com o condão de instituir um verdadeiro Estado de Direito liberal e democrático. Uma vez que, de acordo com Marcello Dias Varella (2003), o conceito de desenvolvimento sustentável já adentrou a seara do direito positivo, falta especializar essas normas e, principalmente, dar vida aos textos jurídicos para que sejam alcançados os objetivos almejados, ou seja, acabar a distância entre o discurso jurídico e a realidade que evidencia a falta de eficácia das normas.

Em conformidade com a efetividade dos princípios e normas do Direito Ambiental, que se torna, como bem salienta José Afonso da Silva (2000, p. 28 e 67), um viabilizador do bem-estar da sociedade:

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano [...] O que é importante é que se tenha consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo de tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade e como as de iniciativa privada.

O surgimento de uma sociedade sobre parâmetros de desenvolvimento sustentável, com a concretização de paradigmas estruturantes de uma nova ordem econômica, que seja mais humana e ambientalmente justa, somente será implantada com ações básicas, como a eliminação das políticas e práticas protecionistas no mercado internacional, em particular,

barreiras tarifárias e não tarifárias impostas a produtos originários de países em desenvolvimento.

Ocorrendo o estímulo estatal à *certificação ambiental* como um dos meios que permitirão caminhar em direção ao desenvolvimento sustentável, fundada na emergência de um mercado global, em que as empresas de todo o mundo disputam um mesmo mercado consumidor, fazendo a variação do preço de um produto exercer grande influência sobre seu sucesso ou não no mercado. Através de uma política econômica, pública ou privada, contendo barreiras à entrada, seja no mercado interno, ou internacional, impondo um obstáculo à liberdade de movimentação na esfera econômica acompanhado do esforço estatal voltado à defesa da concorrência. A adoção de padrões ambientais far-se-á imprescindível para a concorrência internacional, uma vez que, nos países em que não há uma política de proteção ambiental, é possível obter determinado produto a custos mais baixos do que em países com políticas ambientais rígidas, que impõem altos padrões ambientais. (NORSDESTROM 1999)

O Direito, por ser uma ciência mutável, deve renovar-se para acompanhar a evolução da sociedade e, conseqüentemente, seus anseios, de forma que os institutos garantam a efetividade de suas normas com a necessidade da sociedade. “Mesmo que as interpretações a respeito do que se entenda por desenvolvimento sustentável sejam divergentes, é importante assinalar que ocorreu um processo de institucionalização da problemática ambiental e as políticas passaram a levar em conta a proteção ambiental.” (NOBRE 2002, p. 34).

A recuperação da crise ambiental não ocorrerá apenas com a conciliação do desenvolvimento econômico e social, mas de um desenvolvimento sustentável, a partir de princípios civilizatórios. Deixando inclusive, a responsabilidade pela proteção ambiental de estar sobre o domínio apenas do ente público como também do privado, adotando o Estado o comportamento de uma nova cidadania, comprometida com as conseqüências decorrentes do desenvolvimento e a consciência do uso racional e ético dos recursos naturais, objetivando o equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético.

### 3 INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO

No início dos anos 60, M. Poster publicou um trabalho defendendo a tecnologia como fator que determina os padrões de comércio baseado na ideia que este surgiu em função de uma lacuna tecnológica existente entre os países, uma vez que estavam divididos entre os que possuíam o poder de inovação e os que imitavam, bem como na lacuna entre ambos, desenvolveu-se o comércio. Em paralelo surgiu a “teoria do ciclo de vida do produto”<sup>27</sup>, em que os produtos mais novos são produzidos pelos países com poder de inovação tecnológica, enquanto os mais antigos, pelos países mais atrasados tecnologicamente.

Paul Krugman (2009), somando as duas teorias e adicionando as diferenças entre o Norte-Sul, afirma que os países desenvolvidos tem maior capacidade de explorar novas tecnologias, porque são capazes de desenvolver novos produtos. Com o mesmo entendimento, Maristela Basso (2000) complementa a capacidade que os países do Norte possuem em gerar melhores produtos e manter melhores salários, devido ao seu poder de inovação. Este modelo gera, no entendimento de Poster, uma brecha tecnológica, na qual se inserem as diferenças de salários e o maior volume de transferência de tecnologia dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento.

Compartilhando desse entendimento é que o presente capítulo objetiva tratar da Inovação Tecnológica como liame para o desenvolvimento, pautado sobre as diretrizes das teorias do economista Joseph Schumpeter, partindo das perspectivas econômicas e sociais dos PEDs, por não serem detentores das tecnologias de ponta. Destacando a importância das parcerias público-privadas e a adoção da Teoria da Tripla-Hélice desenvolvida por Henry Etzkowitz. Tal adoção deve-se ao fato de esta incentivar a integração entre universidade, governo e empresas, uma vez que cada ente possui sua função no processo e produtos inovadores do mercado, principalmente quando se refere a países que ainda estão em

---

<sup>27</sup> De (Hirsch em 1965 e Vernon de 1966)



desenvolvimento e, por isso, na prática, ainda convivem com políticas e culturas dissociadas do *time do market* para acompanhar o compasso do mercado globalizado.

Posteriormente, decorrente de, na atualidade, as empresas constituírem verdadeiros conglomerados e, devido à crescente planificação da economia, a concorrência adentra como fator primordial a ser inserida na política para o desenvolvimento. Objetiva-se analisá-la sobre a égide dos países do Sul, detentores de baixo nível tecnológico, porém, necessitando concorrer com o mercado dos países desenvolvidos e, por muitas vezes partícipe de políticas antitruste, em geral, impetrada pelas nações mais desenvolvidas, sem a capacidade de tolher suas necessidades econômicas e sociais.

### 3.1 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Considerando que as alterações constatadas no atual mundo moderno, decorrem dos novos produtos, métodos de produção, transporte e modelos de mercados que foram adequados e originados da nova conjuntura industrial, que se desenvolve não apenas sobre pilares da concorrência de critério dos preços, mas da capacidade de inserir tecnologia nos procedimentos industriais, de maneira a desenvolver produtos e serviços com valor agregado. Pois, segundo o economista Joseph Schumpeter (1984), o capitalismo é por natureza um método de mudança econômica e nunca poderá ser estacionário.

A associação da formulação de Schumpeter com a Teoria geral de Keynes<sup>28</sup>, apontando a decisão de investir por parte do estado como elemento fundamental para frear os dissensos cíclicos das economias capitalistas, fez com que os mecanismos públicos de incentivo à inovação se tornassem parte do arsenal de políticas macroeconômicas, características do pós-guerra. Não bastava mais o tradicional trio de políticas econômicas (fiscal, cambial e monetária), mas o acréscimo do planejamento de investimentos públicos, a orientação dos investimentos privados e a política de ciência e tecnologia ou a pesquisa e desenvolvimento. Começando a ser implantado um novo modelo de comércio, transformando pesquisas científicas em lucro no momento em que foi introduzido o bem incorpóreo ao bem material junto ao processo capitalista, gerando um avanço intenso nas relações econômicas.

O economista Joseph Alois Schumpeter (1984, p. 93):

O impulso fundamental que inicia e mantém o movimento da máquina capitalista decorre de novos bens de consumo, dos novos métodos de produção ou transporte, Dos novos mercados, das novas formas de organização industrial que a empresa capitalista cria. [...] A abertura de novos mercados – estrangeiros ou domésticos – e

---

<sup>28</sup> Teoria consolidada pelo economista Jonh Maynard Keynes considera fundamental a intervenção do Estado para a consolidação de benefícios sociais para a sociedade garantindo dignidade de vida, fundamentado no entendimento que o capitalismo por ser gerido pelo ciclo econômico não é auto-regulado, incapacitando garantia de emprego a toda população.

o desenvolvimento organizacional, da oficina artesanal aos conglomerados [...] ilustram o mesmo processo de mutação industrial [...] que incessantemente revoluciona a estrutura econômica a partir de dentro, incessantemente destruindo a velha, incessantemente criando uma nova. Esse processo de Destruição Criativa é o fato essencial do capitalismo. É nisso que consiste o capitalismo e é aí que têm de viver todas as empresas capitalistas.

Para melhores resultados, a comunidade científica e a estrutura empresarial estão aptas a prover uma concorrência tecnológica, através da geração de conhecimentos voltados para a produção, na qual o novo item, a tecnologia, congrega-se, constituindo um fator de produção e, dessa forma, “a tecnologia tem se tornado um elemento com importância crescente para a economia internacional. Ela é vista de forma mais ampla como um conjunto complexo de conhecimentos, meio e *Know how* organizado para obter um resultado prático.” (ORTEGA 1997, p. 23)

São atribuídas características especiais para sua inserção na economia, como enfatiza Denis Borges Barbosa (1974), sendo o conhecimento uma mercadoria pode ser negociada quando uma oportunidade econômica se apresentar. Surgindo novos institutos, considerados verdadeiras empresas tecnológicas, com o objetivo de produzir tecnologia para seus clientes e compradores.

Observou-se um avanço intenso nas relações econômicas quando ocorreu a segregação do processo capitalista com o desenvolvimento da pesquisa científica e da consequente inovação tecnológica, atividade esta conceituada na definição adotada pelo Manual de Oslo<sup>29</sup> (OCDE 2005, p. 55):

Inovação é a implementação de um produto novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas.

Para Peter Drucker (1986), a inovação é o ato de atribuir novas capacidades aos recursos (pessoas e processos) existentes na empresa para gerar riqueza, considerado um utilitário específico dos empresários, pela oportunidade que estes possuem de alterar um serviço. Sugerindo que a inovação deva ser gerida de forma profissional e eficaz.

---

<sup>29</sup> Compõe uma série de manuais metodológicos publicados pela instituição intergovernamental – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Eurostat com objetivo de padronizar conceitos, metodologias e pesquisas de P&D de países industrializados

Segundo Schumpeter (1984, p. 48), a inovação é uma invenção que venceu os riscos tecnológicos e chegou ao mercado gerando valor para as partes envolvidas no processo de inovação, uma vez que “a inovação é um aspecto da estratégia de negócios ou uma parte do conjunto de decisão de investimentos para criar a capacidade de desenvolvimento de produto para melhorar a eficiência.”

Assim, pode-se conceituar que a inovação tecnológica consiste em uma etapa resultante da invenção transformada em produto (bens ou serviços) e processos utilizáveis e introduzidos no mercado através das empresas. Para tanto, a inovação e a invenção interagem entre si, devido ao aumento em pesquisa e desenvolvimento, seja dentro dos centros de pesquisa ou nas instituições responsáveis pela introdução da inovação no mercado através das empresas.

O economista influenciou as teorias de inovação com o argumento de que o desenvolvimento econômico dar-se-á por meio de um processo dinâmico em que as novas tecnologias substituem as antigas. Considerando que o desenvolvimento de uma nação está intimamente relacionada à necessidade de ampliar mercados de bens e serviços produzidos através do desenvolvimento de novas tecnologias que tornem estes produtos mais competitivos e rentáveis.

De forma contínua, a inovação produz a mutação industrial que revoluciona a estrutura econômica a partir de dentro, incessantemente destruindo a velha e criando uma nova. Esse processo de destruição criadora é o fator essencial acerca do capitalismo e o impacto socioeconômico causado pela inovação depende do quanto é revolucionária e do seu grau de difusão nos mercados, ao que Schumpeter denomina destruição criadora.

Entendendo-se que o processo de Destruição Criativa<sup>30</sup> ao mesmo tempo em que criam, destroem ou mesmo diminui o valor das velhas técnicas e posições mercadológicas, quando novos produtos são inseridos no mercado. Assim, o processo deve ser observado de forma contínua e em um longo espaço de tempo, uma vez que as transformações podem ser observadas nas mudanças dos produtos, nos processos produtivos, nas fontes de matérias-primas, nas formas de organização produtiva ou nos próprios mercados, inclusive em termos geográficos.

---

<sup>30</sup> O processo de Destruição Criativa pode variar no tempo de acordo com o efeito que a inovação possa gerar, algumas possuem efeitos dinâmico de alguns anos enquanto outras levam décadas. Por isso, também pode ser considerado, de acordo com Lilian Maria Miller (2006) de “revoluções industriais sucessivas”

Dessa forma, ao mesmo tempo em que a inovação gera um progresso técnico ao sistema capitalista, também, é uma fonte de desequilíbrios estruturais. Pois, as grandes inovações não se distribuem homoganeamente ao longo do tempo, mas tendem a se concentrar em determinados períodos e setores. Nem conseguem manter os lucros extraordinários que ocorrem na fase de implantação da nova tecnologia, devido às imitações dos concorrentes, levando a uma desaceleração das taxas de crescimento.

Portanto, de acordo com a corrente doutrinária de Schumpeter a inovação não busca diretamente a eliminação da concorrência, por entender que os agentes econômicos concorrem entre si e de maneira natural, por meio de maior eficiência empresarial, através do melhor produto ou serviço, automaticamente acabaria por ajustar o preço à situação real de mercado. O que demonstra a impossibilidade de monopólio e concorrência serem vistos de forma antagônicas, pois as inovações bem sucedidas constituem objeto de monopólio, ainda que de forma temporária e restrita.

Com o desenvolvimento dos trabalhos de Joseph Schumpeter na primeira metade do século XX, a tecnologia passou a ser considerada fator essencial para a trajetória do crescimento. Em sua obra, no capítulo intitulado “O Processo de Destruição Criativa” é criticada a visão de crescimento econômico como um processo estacionário e equilibrado, defendendo ser um processo evolutivo e repleto de desequilíbrios, pautado sobre o entendimento, de que as mudanças decorrem meramente das sucessões de fatos naturais e sociais, ao mesmo tempo, em que condicionam as mudanças industriais. Destacando que, apesar dessas consideráveis mudanças, o que de fato determina e mantém a máquina capitalista em movimento, provém dos novos produtos, métodos de produção e transporte, dos novos mercados e das novas formas de organização industrial criadas pelos empreendedores.

Devendo haver de fato um processo permanente de distribuição criativa, uma vez que as estruturas econômicas são modificadas incessantemente, destruindo as velhas e criando novas. Schumpeter (1984) destaca, ainda que embora a revolução seja incessante, ela manifesta-se em momentos mais intensos e em outros, de relativa calma. Conquanto o processo esteja sempre em curso – no sentido de que há revolução ou absorção de seus resultados – podem ser considerados ciclos econômicos. Crítica inclusive, a visão a respeito da concorrência, em geral realizada no critério de preços. Uma vez que defende ser a competição de novos produtos, novas tecnologias, novas fontes de suprimento, novos tipos de

organização os responsáveis pela alternância de preços e na qualidade, repercutindo na sobrevivência das empresas, ao passo que a competição tradicionalmente discutida é meramente marginal na taxa de lucro das empresas.

Na lógica schumpeteriana, a geração de riqueza deve estar sempre vinculada à sociedade, inovando nos modelos de geração de riqueza, novos produtos, métodos ou serviços. O movimento da “máquina capitalista decorre de novos bens de consumo, dos novos métodos de produção ou transporte, dos novos mercados, das novas formas de organização industrial que a empresa capitalista cria” (SCHUMPETER 1984, p. 112). Observando, contudo, que para Schumpeter, o desenvolvimento se dá através da inovação. Já o crescimento, através do incremento da população e da riqueza, pois o desenvolvimento realiza-se em saltos de uma estrutura social para outra, salto este que acarreta mudanças não só econômicas, mas também sociais.

Juan Jensen (2004, p. 62) comungando com o entendimento do economista Schumpeter de que o crescimento econômico e social necessita da capacidade de criação e absorção de novas tecnologias complementa que “a inovação tecnológica é um dos principais determinantes do desenvolvimento socioeconômico dos países. [...] Países que possuem programas de inovação tecnológica normalmente são nações mais ricas, possuem um parque industrial mais avançado e têm menos desigualdade social.”

A capacidade das empresas de absorver a inovação e protegê-las são fatores capazes de incentivá-las, pois se a indústria funciona bem, poderá conduzir seus conhecimentos e tecnologias para preços maiores nos bens e serviços. Conciliada com a concorrência, através de novas mercadorias, tecnologias e novas fontes de oferta, ocorrerá uma vantagem decisiva de custos e qualidade.

A capacidade das empresas de absorver a inovação e protegê-las são fatores capazes de incentivá-las, pois se a indústria funciona bem, poderá conduzir seus conhecimentos e tecnologias para preços maiores nos bens e serviços. Conciliada com a concorrência, o economista entende que, através de novas mercadorias, tecnologias e novas fontes de oferta, ocorrerá uma vantagem decisiva de custos e qualidade.

Dentro da seara econômica, o processo inovativo para SZRECSÁNYL (2006) compreende a aquisição e aproveitamento de novas tecnologias na produção e na distribuição de qualquer bem ou serviço para o mercado, bem como novas mercadorias resultantes de processos correlatos como a descoberta ou invenção, a inovação propriamente dita, e a sua

difusão nas atividades econômicas. Ao referir-se a novas tecnologias que envolvem P&D se diferenciam-se das demais atividades que visam a inovação por possuírem como características imprescindíveis a novidade, a incerteza científica e tecnológica, ou seja, não é algo comum ou lógico tecnicamente.

Assim, para considerar inovação tecnológica, deve o produto ou serviço ter sucesso no comércio, não podendo ser uma simples tecnologia, ou mesmo, uma mera invenção que, em grande maioria não chegaria ao mercado, ficando restrito aos centros de pesquisa. É imprescindível a entrada da inovação no mercado, uma vez que a tecnologia permanecerá sendo uma ideia, até mesmo porque, considerando a lógica Schumpeteriana, o empresário é o agente da inovação e tem como função a inserção da inovação na empresa e assim alcançar a concorrência e o lucro extraordinário.

Como a Tecnologia tem se tornado um elemento com importância crescente para a economia internacional, ela é vista de forma mais ampla como um conjunto complexo de conhecimentos, meios e *know how* organizado para obter um resultado prático (ORTEGA 1997). Juntamente com os detentores da pesquisa para uma circulação hábil de novos produtos aptos a prover uma concorrência maior de mercados, pela necessidade de acompanhar a globalização e o mercado consumidor.

O sistema de Propriedade de bens incorpóreos aumentou a competitividade, através das novas estratégias de expansão internacional e o aumento global de investimentos em pesquisa e adequação das legislações. A expansão da indústria, o crescimento dos serviços como gerador de trabalho e o avanço na difusão do conhecimento, agregado ao desenvolvimento das tecnologias, tornou a propriedade intelectual a riqueza mais importante em paralelo aos bens materiais, possuindo os ativos intangíveis como patente, marca e copyrights mais valor e a exclusividade desses assegura benefício econômico aos seus titulares. (PIMENTEL 2005)

Frente ao monopólio e à exclusividade que a inovação gera em determinado mercado, permite que nesse período ocorra uma maior rentabilidade na comercialização desses produtos, condicionados tanto pela ausência de concorrente, como pela novidade em si, uma vez que o consumidor estará disposto a pagar mais para possuir o produto inovador, nem terá produto compatível para que possa auferir comparação de preços.

Constata-se que foi principalmente após a Segunda Guerra Mundial que vários países adotaram políticas de investimento em P&D, inclusive órgãos estatais, através de incentivos à

pesquisa universitária, não permitindo, no entanto, que o setor privado monopolizasse o desenvolvimento de pólos industriais. São iniciativas plausíveis para que ocorra crescimento tecnológico atrelado ao desenvolvimento. O que “[...] significa a modernização e modernização, significa a transformação dos seres humanos. O desenvolvimento é um objetivo e é um processo, abrange mudança nas atitudes fundamentais de trabalhar e viver nas instituições sociais, culturais e políticas.” (STREETEN 2005, p. 17)

Desde então, o modelo de processo de inovação mais aceito é o Modelo Linear, onde a pesquisa leva ao desenvolvimento e, em cadeia leva à produção e ao marketing. Juntamente com o proposto por Kline e Rosenberg, pioneiros no modelo de ligação em cadeia, o processo de inovação possui início e fim no mercado.

De acordo com Chesbrough (2003), algumas empresas comercializam suas próprias idéias e as inovações de outras empresas, mediante pagamento de licença, de modo que seja lucrativo para os envolvidos. Diferenciando da inovação fechada que a empresa gera, desenvolve e comercializa suas próprias idéias, detendo controle sobre todo o processo de inovação.

No entanto, devido à necessidade de abordagens sistemáticas que possuam como ênfase a interação entre instituições – governo, universidades e pesquisadores, diferentes doutrinadores, por considerarem que grupos de setores inteiros estão integrados em redes globais multidisciplinares, entendem ser o modelo de inovação aberto o mais compatível com a realidade contemporânea de mercado, por abarcar a globalização e a relação entre os pesquisadores, empresas e mercados. (TOFLER 1993)

Ocorreram mudanças que incluem a expansão dos institutos públicos de pesquisa, a massificação da educação universitária e a formação de uma cultura empreendedora também dentro das empresas, sejam elas de pequeno ou de grande porte. Através da vinculação mutuamente benéfica entre as empresas, universidades e centros de pesquisa, permite-se uma circulação eficiente de novos produtos e tecnologias.

Nos países em desenvolvimento, o processo tecnológico ocorre a partir da difusão de uma inovação, sendo assim, são tecnologias secundárias o que difere dos países desenvolvidos, onde a tecnologia acompanha a produção tecnológica e o excedente gerado pela introdução das inovações, é o que realmente impulsiona o investimento. Necessitando de atenção especial para com as empresas na política industrial e tecnológica e de comércio exterior, pois esta é a responsável pela introdução da inovação no mercado mesmo não



dominando a tecnologia. Para que sejam utilizadas pelas empresas deverá receber a inovação pronta de um agente que possa interagir com a pesquisa e desenvolvimento no sentido de realizar inovações.

Por isso, é crescente a preocupação com a qualidade do crescimento econômico das nações diante do intenso processo de inovação pelo qual decorrem as mais diversas cadeias produtivas, ao passo que o desenvolvimento da pesquisa científica e da inovação passou a ser considerado um dos pilares capazes de assegurar o desenvolvimento econômico dos países.

### 3.2 IMPORTÂNCIA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Necessitando de uma maior integração entre os setores público e privado<sup>31</sup> para almejar melhores resultados e diante da necessidade de adotar os padrões exigidos pelos acordos de comércio internacional, os Estados precisaram procurar meios que possibilitassem o progresso tecnológico, desde a massificação da educação, como nos institutos públicos de pesquisa. Inseriu-se então o modelo denominado de hélice tripla desenvolvido por Henry Etzkowitz, que consiste na integração entre governos, academia e empresas, com a finalidade de gerar um ambiente propício ao desenvolvimento tecnológico.

Desse modo, Prado (2002) entende que o modelo de integração entre os três institutos gera um ambiente favorável ao desenvolvimento tecnológico, frente à capacidade de agregar aspectos relevantes de cada um dos atores, constituindo uma relação benéfica entre eles e estabelecendo uma dinâmica favorável à pesquisa e ao desenvolvimento.

Através desse modelo, as mudanças que decorrem da economia moderna como a incorporação do conhecimento e a produção de ciência, estão intrinsecamente inseridas no rol da hélice tríplice uma vez que, a inovação está diretamente ligada ao conhecimento. É importante destacar o entendimento do doutrinador Etzkowitz (2002):

---

<sup>31</sup> A Agenda 21, em seu capítulo 31, referente à “ comunidade científica e tecnológica” ,pontua como um dos objetivos para atingir o desenvolvimento: “Promover mecanismos regionais de cooperação voltados para as necessidades regionais de desenvolvimento sustentável. Esses mecanismos, cuja promoção pode ser facilitada por meio da parcerias público/privado e o fortalecimento das redes mundiais de profissionais, dariam apoio a Governos, indústrias, instituições educacionais não-governamentais e outras organizações nacionais e internacionais.”

Na América Latina, em que as universidades e indústrias tem tradicionalmente convivido de modo apartado, sendo a academia parte da esfera governamental, considera-se a hélice tripla um modelo normativo. Afinal, por esse modelo se propõe uma nova configuração institucional para promover a inovação, superando as rígidas fronteiras que separaram as instituições. Desse modo, por meio dessa estratégia, busca-se criar um ambiente mais flexível, em que cada uma das hélices assumiria parte do papel da outra: a universidade promoveria novas empresas por meio da incubação; as empresas cumpririam um papel educacional por meio de seus centros de pesquisa; e o governo desempenharia o papel de financiador de empreendimentos de risco ( pesquisa e desenvolvimento) e de colaborador de pesquisas entre empresas e institutos públicos de pesquisa, em favor do aumento da competitividade nacional.

Assim, as empresas possuem o papel de assegurar vantagens competitivas no mercado, introduzir as inovações no setor produtivo e de reduzir o intervalo de tempo entre a obtenção dos resultados e sua aplicação; nas universidades o recebimento de investimentos privados, principalmente frente ao retorno comercial para as pesquisas, muitas vezes impossibilitadas pela escassez de recursos públicos.

Neste sentido, as legislações devem estar atreladas ao desenvolvimento, gerando segurança jurídica, já que o tema não é recente nas legislações brasileiras, com bem enfatiza Luiz Otávio Pimentel e Weber Barral (2006) quando destacam que, mesmo antes da independência de Portugal, vigorava o Alvará de 1809, do Príncipe Regente Dom João VI, prevendo a concessão do privilégio de exclusividade aos inventores e introdutores de novas máquinas e invenções, como um benefício para a indústria e para as artes. Colocando o Brasil, a partir de 1882, entre os primeiros países do mundo a regulamentar o direito de propriedade intelectual, ou seja, o regime jurídico tecnológico necessário para alavancar o desenvolvimento do Brasil não é um fator novo na história do direito no Brasil.

A Teoria Schuperniana, concomitantemente com a teoria da tríplice hélice, entende que entre os agentes da inovação, o empresário, é o ator imprescindível por dois motivos. Primeiramente, por ser a empresa o liame entre a tecnologia e o mercado, uma vez que necessita adentrar ao comércio para, de fato, torna-se uma inovação, pois quando a descoberta tecnológica não extrapola o campo dos centros de pesquisa é considerada apenas uma mera invenção. E o segundo motivo refere-se ao fato de que as empresas necessitam acompanhar o *time to market*, por imperarem as necessidade de possuírem força competitiva e, conseqüentemente aparatos para expandir seus produtos ou serviços no comércio, ao mesmo tempo em que absorvem as tecnologias para que essas não tornem-se obsoletas.

Na prática, ainda que por motivos culturais, a sua aplicabilidade ainda é restrita, por faltar a conscientização de qual é o papel de cada instituição na sociedade brasileira. Diferente de outras nações desenvolvidas ou até mesmo ainda em desenvolvimento, onde os pesquisadores encontram-se dentro das empresas e não, em maioria, dentro das universidades<sup>32</sup>.

É relevante a preocupação em não mercantilizar as instituições públicas, no entanto, é imprescindível alguma aproximação da universidade com os interesses mais imediatos das indústrias, das práticas de pesquisa e desenvolvimento. No Brasil, as universidades tiveram, primeiramente como função principal, o ensino, porém, mesmo com o distanciamento que ainda existe com o setor empresarial, possuem atualmente o papel de promotores da pesquisa no país. Depara-se com uma realidade em que ocorre uma separação contundente entre os centros públicos de pesquisa e as empresas privadas, com raras exceções.

De fato, a grande maioria da produção científica provém das universidades públicas federais e estaduais, cabendo às instituições particulares papel secundário. Uma aproximação entre esses atores poderia gerar resultados ainda mais significativos. Porém, são estimativas que já previam alterações no cenário acadêmico, que vão desde a preocupação de até onde tecnologias e pesquisas podem ser negociáveis e terem fins lucrativos e a necessidade de proteger estes conhecimentos até mesmo na busca de patrimonializar o acervo de cada instituição acadêmica.

Sonia Regina Federman (2006), ao tratar sobre as universidades, ressalta que, entre as principais características de uma universidade, estão a geração de conhecimento e a liberdade de pesquisa, e como forma de demonstrar resultados para a sociedade e capacidade de pesquisa, necessita-se que ocorra a publicação de artigos. Acontece que, até então, não era cobrado da universidade a proteção do conhecimento produzido, apenas a publicação dos trabalhos desenvolvidos, mesmo porque, desde a Idade Média, defende-se que a pesquisa não

---

<sup>32</sup> Relativo ao papel das universidades no progresso tecnológico, a Agenda 21 destaca: “Melhorar e fortalecer os programas de difusão dos resultados das pesquisas de universidades e instituições de pesquisa. Isso requer o reconhecimento e um apoio maior aos cientistas, tecnólogos e professores que estão empenhados na interpretação e comunicação da informação científica e tecnológica aos formuladores de políticas, profissionais de outros ramos e o público em geral. Esse apoio deve centrar-se na transferência de competências e na transferência e adaptação de técnicas de planejamento. Isso requer a plena e livre comunicação de dados e informações entre cientistas e responsáveis por decisões. A publicação de relatórios nacionais de pesquisa e relatórios técnicos que sejam fáceis de compreender e relevantes para as necessidades locais de desenvolvimento sustentável melhorarão também a interação entre ciência e tomada de decisões, bem como a implementação dos resultados científicos.”

pode contaminar-se com o lucro, característica vital da atividade empresarial. Com a atual realidade de comércio global, a economia planificada está ensejando cada vez mais a inserção de novas tecnologias, conhecimento e capacidade concorrencial, então, pouco a pouco, as universidades estão despertando para a necessidade de proteger o conhecimento produzido através do depósito de patentes.

Para alguns doutrinadores como Renato Dagnino (2003), a aproximação entre universidades e empresas não é salutar, no entanto, as próprias empresas estão revendo a importância da hélicetripa, avaliando o grande papel das universidades em formar mão de obra capacitada para conceber tecnologias nos centros de P&D das empresas, tornando-as mais competitivas, em conjunto com as instituições privadas, objetivando impetrar um importante fator na produção: os produtos inovadores.

### 3.3 CONCORRÊNCIA

Com o processo de globalização, as empresas foram se tornando grandes conglomerados, fazendo surgir o Poder Econômico Privado, o qual passou a contrapor-se ao Poder econômico Público exercido pelo Estado. Dessa forma, os mercados que eram reconhecidos nacionalmente passaram a se apresentar como regionais e, em muitos casos, como internacionais, impulsionados pela homogeneização econômica. Tal fenômeno ocasionou conflitos relativos à soberania, independência dos Estados e insegurança jurídica para os operadores em diversas jurisdições, devido à necessidade de aplicação de leis antitruste, originadas dos efeitos que as operações produzem simultaneamente em diversos mercados.

Celso Bandeira de Mello (1993) leciona que as fronteiras estão cada vez mais fluidas e difíceis de serem fixadas, principalmente da forma com que a integração econômica internacional ocorre, contribuindo, de certo modo, para o desaparecimento dos estados. José Carlos de Magalhães (1976) complementa que os motivos que levaram as empresas transnacionais a alcançar o mercado mundial vão além da perseguição de lucros, mas também a disputa por novos mercados, o aumento e consolidação de poder econômico, uma vez que, o

acirramento da competição entre as empresas também estimula a expansão da tecnocracia voltada para seus próprios interesses de poder.

Fabio Nusdeo (2002, p. 145) destaca que:

Na década de 80 e 90, assistiu-se à realização de grande número de aquisições de empresas, fusões, cisões e incorporações, formação de grupos societários e de acordos de cooperação de vários tipos, principalmente de *joint ventures*, todos voltados à racionalização das estruturas administrativas, aos arranjos de menor tributação, à maximização das sinergias produtivas, administrativas e comerciais, à ampliação ou redução de linhas de atividade e à expansão no mercado através da incorporação ou associação com agentes estabelecidos nos mercados em que desejam ingressar, sobretudo nos emergentes.

O fortalecimento do Poder Econômico Privado demonstrou que o papel, até então desempenhado pelo Estado Liberal, não era suficiente para coibir estruturas monopolistas e atitudes anticoncorrências e, assim, preservar os mercados. Oriundo dessa necessidade, o direito antitruste teve origem nos Estados Unidos, no final do século XIX, como maneira de contrariar a concentração e centralização do capital que, posteriormente passou a ser desafiada pela economia alemã e japonesa principalmente através da perda de competitividade interna e internacional devido às empresas estadunidense. Fazendo-se necessário uma remodelação do sistema, adaptando-o à nova necessidade de poder econômico, possuindo habilidade de produzir a custos menores e, conseqüentemente, reduzir os preços para o consumidor. (SALOMÃO FILHO 2002)

A conceituação de direito da concorrência ainda não é unânime entre os doutrinadores. Podendo, ser entendido como um “conjunto de regras e instituições definidas a apurar e a reprimir as diferentes formas de abuso do poder econômico e a promover a defesa da livre concorrência.” (VAZ 1993, p. 243) Para outro doutrinador, conceitua-se como” a legislação que dá concretude aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da repressão ao abuso do poder econômico – princípios base da ordem constitucional brasileira.” (NUSDEO 2002, p. 63)

No entanto, a falta de uma conceituação una deve-se ao fato de o direito da concorrência variar no tempo, entre os diferentes sistemas concorrenciais e correntes doutrinárias. Pois, desempenha papéis diferenciados que oscilam de acordo com o

ordenamento jurídico e diversos fatores que incluem o momento histórico. Assim como os modelos de concorrências existentes são em geral oriundos de estudos em países desenvolvidos, o que não se adapta aos países em desenvolvimento, por estes possuírem características e necessidades sociais e culturais diferenciadas.

A defesa da concorrência como meio para a proteção das estruturas de mercados, da livre concorrência, da livre iniciativa e da proteção dos consumidores, tutelam o bem-estar coletivo. A infração ao direito da concorrência<sup>33</sup> pode-se considerar mais grave que a concorrência desleal uma vez que, ao infringi-lo, há prejuízos para o interesse coletivo devido à desestabilização das estruturas do mercado. Assim, a prática de atos que configurem concorrência desleal, viola tão somente o direito pertencente a outro indivíduo que atue em concorrência com seu ramo de atividade, por referir-se a atitudes tomadas entre os próprios comerciantes.

Os modelos teóricos de concorrência vão desde o entendimento neoclássico, que entende ser o objetivo do *antitruste* a proteção do bem-estar do consumidor atingido através da eficiência econômica. Porém, este modelo foi bastante criticado, pois “a eficiência é um valor que não apenas se sobrepõe, mas elimina qualquer outro objetivo que o direito da concorrência possa ter inclusive a própria existência da concorrência” (KOVACIC E SHAPIRO 1999, p. 13). Não sendo salutar nem mesmo a divisão de lucros com o consumidor, por meio da baixa de preços proporcional ao ganho de eficiência, considera-se ainda o conceito final desta teoria de ser apenas o bem-estar do consumidor, excluindo-se aspectos importantes como a adequada proteção da concorrência.

A teoria ordoliberal ou mesmo Escola de Freiburg, que visa o controle de poder dos agentes e organizações econômicas como forma de regular o processo competitivo, essencial para o funcionamento de uma economia de mercado, defendendo que a ordem concorrencial é “um conjunto de regras jurídicas em uma sociedade na qual as decisões são tomadas de forma

---

<sup>33</sup> É importante diferenciar direito da concorrência como [...] *the set of rules and disciplines maintained by governments aiming to counteract attempts to monopolize the market (and thus ensure that competition is guaranteed)*[...] (HOEKMAM E MAVROIDIS 2002, p.4) de política da concorrência que venha a ser[...] *the broader set of measures and instruments that may be pursued by governments to enhance the contestability of markets.* (HOEKMAM E MAVROIDIS 2002, p. 4)

Dessa forma, o direito da concorrência é apenas um dos componentes da política *antitruste* acompanhado da regulação à entrada e à saída de concorrentes no mercado e barreiras ao comércio. “Os objetivos e prioridades da política de concorrência influenciam o desenvolvimento e a interpretação da legislação concorrencial.” (EVENETT, apud. OLIVEIRA & RODAS 2004, p. 25)

individual e cujas ações são controladas e coordenadas pela concorrência no mercado.” (STREIT 1997, p. 6)

Observa-se que, desde a década de 40, com a Carta de Havana<sup>34</sup> e a tentativa de criar regras gerais<sup>35</sup> e obrigatórias para regular a concorrência no âmbito internacional, em nenhuma das vezes avançou-se o suficiente a ponto de criar as regras internacionais pretendidas. Para Carreau et Juillard (2003), ocorre a falta de instrumentos eficazes para lutar contra práticas comerciais restritivas, como a limitação de acesso a determinado mercado nacional, contra a cartelização de determinados setores e contra a pretensão de aplicação extraterritorial de legislações antitruste nacionais.

Uma das grandes preocupações dos países que ainda não possuem legislação antitruste seria um eventual acordo sobre defesa da concorrência no âmbito da OMC que viesse a impedir ou dificultar a implementação de políticas industriais que, em muitos casos, já foram utilizadas pelos países desenvolvidos no passado. Concomitantemente, um eventual descumprimento das regras multilaterais de concorrência por esses países poderia render retaliações comerciais, podendo provocar uma escala protecionista em favor dos países com sistema de proteção de concorrência mais avançado.

A aplicação extraterritorial das leis antitruste é a maneira encontrada por diversos Estados para reduzir os impactos negativos às estruturas do livre comércio causados pelos grandes conglomerados. Incide que a adoção de acordos de cooperação em matéria de concorrência como forma de solucionar os problemas diante da falta de normas internacionais de concorrência, leva à criação de uma maior complexidade jurídica, à medida que cada país teria com algum outro um acordo diferente, levando a uma sobreposição de estruturas jurídicas diferenciadas, denominado por Jagdish Bhagwati de “*spaghetti bowl*” ou “prato de espaguete”

O controle de comportamentos e estruturas coibindo o abuso de posição dominante ou a prática de concorrência desleal e a maior intensidade da concorrência produz mais inovação, além de acelerar o crescimento da produtividade. Dutz e Hairy (1998) apontam que a análise

---

<sup>34</sup> Posteriormente pela Organização das Nações Unidas, a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e, mais recentemente, a Organização Mundial do Comércio.

<sup>35</sup> A necessidade da criação de uma legislação da concorrência no âmbito da OMC foi trazida pela Comunidade Européia (CE), por meio de uma abordagem de construção progressiva da coordenação das políticas de concorrência. Incluída na pauta de negociações multilaterais em 1996, por ocasião da Conferência Ministerial de Cingapura da OMC, inserida entre os denominados “temas novos”, ao lado de investimentos, facilitação do comércio e transferência em compras governamentais.

por eles realizada indica que a aplicação eficaz da concorrência está relacionada com políticas de crescimento a longo prazo.

Ao que se refere às funções econômicas, a competição coordena os desempenhos de oferta e procura, de forma que o fornecimento de bens e serviços seja adequado à demanda efetiva. Podendo assegurar a alocação eficaz dos recursos, ao comungar fatores de produção de modo a obter maior produtividade possível, garantindo eficiência distributiva, na medida em que os fatores de produção são remunerados. Assim, a concorrência constitui a força que impulsiona o progresso tecnológico e desempenha funções sociais ao proporcionar oportunidades a todos os participantes no mercado, pois o empresário tem a possibilidade de decidir sozinho o uso dos recursos disponíveis e o consumidor tem liberdade de escolher entre várias alternativas de produtos.

A UNCTAD realizou estudos objetivando verificar a existência de evidência empírica aos benefícios oriundos da aplicação do direito concorrencial e da política da concorrência para o desenvolvimento econômico. A partir destes estudos chegou aos seguintes resultados UNCTAD (1998, p. 2):

Os benefícios da concorrência são analisados a partir de dados relacionados aos efeitos de colusão ou concentração, além dos efeitos do controle de práticas restritivas de comércio ou da desregulamentação sobre produtividade, preços, margens de lucro, persistência de lucros, flexibilidade ou velocidade no ajustamento de preços ou lucros, incentivos para inovação tecnológica, bem-estar do consumidor e do produtor, crescimento econômico e competitividade no comércio internacional.

Analisamos o desenvolvimento não apenas com a vinculação econômica, mas como forma de expansão da liberdade, através da iniciativa ou da escolha, visando proporcionar a melhor opção de conduta, na medida em que permite aos empresários, consumidores e trabalhadores trânsito no mercado, de acordo com seu arbítrio, desenvolvendo assim suas potencialidades. Amartya Sen denomina de “facilidade econômica”, que representa as oportunidades que os indivíduos têm para utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, troca ou produção. Para o desenvolvimento como liberdade, a concorrência independe da geração ou não de efeitos econômicos, mas garante liberdades imprescindíveis para o processo. Entretanto, para que a concorrência possa desempenhar esse papel, são fundamentais regras jurídicas e políticas coerentes compatíveis com a realidade do Estado.



Para tanto, não se pode afirmar que a existência da relação entre concorrência e desenvolvimento seja pacífica. Corrêa (1999) relata que essa relação deveria ser entendida como um componente de um conjunto complexo de políticas que influenciam a estrutura e o comportamento do mercado, significando que países detentores de políticas concorrenciais estão em melhor situação em termos de expectativas de desenvolvimento do que aqueles que não possuem. Para tal entendimento, não existe uma base sólida, seja teórica ou empírica que comprove essa relação, frente a relatividade existente na aplicação das legislações concorrenciais variarem.

Lachmann (1999) destaca que muitos dos países em desenvolvimento não possuem as ferramentas necessárias para garantir as funções advindas da concorrência. Elenca causas como as distorções no mecanismo de preços, inexistência de autonomia por parte do consumidor naquelas parcelas da população nas quais as necessidades básicas não estão garantidas, baixo nível educacional, o progresso na produtividade deficiente, decorrência dos baixos níveis de educação, conhecimento técnicos e dos negócios, entre outros fatores. Aos países em desenvolvimento, ao formular suas leis e elaborar suas políticas, seja no campo concorrencial o em outro, advém analisar conceitos e institutos importados, verificando sua compatibilidade com a matriz institucional e com os seus objetivos e necessidades.

Nesses países, faz-se necessário a criação de condições específicas em geral criadas pelo Estado, capazes de proporcionar um direito concorrencial e uma política de concorrência adequada. Constata-se que a falta de informações sobre os custos de produção, lucros, fatias de mercado e comportamento do consumidor, são um dos problemas dos países em desenvolvimento, que prejudicam a qualidade das decisões tomadas pelas autoridades correspondentes.

Constata-se que alguns PEDs conseguiram suprir algumas falhas de mercado criado por escassez de iniciativa empresarial, capital ou tecnologia, além de infra-estrutura deficiente com políticas industriais oriundas de iniciativa governamental. “Tais intervenções voltavam-se principalmente para a mobilização de investimentos, aquisição de conhecimento sobre tecnologias já existentes e de competitividade.” (UNCTAD 1998, p.14) Até como maneira de gerar informações que possibilitem uma eficaz efetividade da política da concorrência, já que a ineficiente informação sobre lucros, custos de produção, comportamento dos consumidores, fatias de mercado, dificultam a qualidade das decisões tomadas pelas autoridades.

Ao que tange à problemática dos PEDs<sup>36</sup> em relação a políticas concorrenciais Tizzano (2000, p. 79) destaca que:

[...] quando se verifica que diversos países, especialmente os em desenvolvimento, não possuem legislação antitruste, ou, quando a possuem, seus dispositivos são gerais e imprecisos. Estes países, em geral, apresentam uma larga tradição de intervenção estatal, exercendo, com intensidade e resultados diversos, o controle e a intervenção sobre a distribuição de riqueza, sobre as condições de acesso aos mercados e sobre os comportamentos das empresas.

Sobre este entendimento um estudo realizado pela Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento tentando verificar os benefícios oriundos da aplicação de princípios do direito concorrencial e da política da concorrência sobre o desenvolvimento econômico, enfatizou a dificuldade em mensurar seus efeitos por falta de dados ou informações imprecisas. Porém, o estudo conclui que a partir das informações disponíveis confirmam os benefícios oriundos da concorrência e a aplicação da advocacia da concorrência em defesa da aplicação dos princípios concorrenciais na formação e implantação de políticas e medidas governamentais eliminando regulações desnecessárias e a reduzida adoção de parâmetros anticompetitivos.

Para ocorrer um maior desenvolvimento tecnológico e expansão dos mercados, deverá ser atribuída maior ênfase à eficiência dinâmica, que corresponde à introdução de novos produtos ou processo produtivos, estruturas organizacionais mais eficientes, podendo proporcionar P&D como criação ou entrada de novos mercados, de forma a manter-se com privilégios para com os demais concorrentes, mesmo frente ao alto grau de incerteza. Mário Possas (2002, p. 229) recomenda:

[...] a utilização de critérios que buscam identificar a presença de diversos fatores que costumam acompanhar ou mesmo influir no esforço inovativo de sucesso. Entre esses critérios, estão o regime de apropriabilidade dos benefícios econômicos da inovação, a intensidade do progresso técnico no setor, a diversidade de novas fontes de conhecimento, além da necessidade de ativos e tecnológicas complementares que podem vir a justificar uma *joint venture*, fusão ou qualquer forma de aliança estratégica.

---

<sup>36</sup> Daí a importância, para estes países periféricos, da consolidação do Direito da Concorrência, especialmente no plano internacional, onde estas interações econômicas realizam-se, já que a influência das empresas transnacionais nas relações internacionais econômicas é tão forte que chega a produzir efeitos macroeconômicos. Este poderio econômico explica como a prática de atos anticoncorrenciais por estas empresas pode multiplicar os prejuízos em diversas economias nacionais. (YERGIN 1992, p. 519)

O enfoque no aspecto dinâmico da concorrência interessa ao Brasil, pois uma das principais dificuldades encontradas pelas empresas é a enorme distância tecnológica existente em relação às nações desenvolvidas. A prioridade na eficiência dinâmica pode representar um instrumento importante para a redução desta desproporção, e o conseqüente aumento de produtividade na economia.

Muitos Estados, inclusive o Brasil, utilizaram-se de mecanismos e políticas industriais para incentivar o crescimento econômico como a oferta de créditos subsidiários para determinados ramos, a proteção nacional por meio de tarifas aduaneiras, quotas de importações, isenção tributária para importação de máquinas, equipamentos e insumos essenciais, apoio à exportação de produtos, tributação da exportação de itens com baixo grau de tecnologia e redução progressiva dos encargos para a alta tecnologia, benefícios tributários para a industrialização, etc. Evitando-se, contudo, que Estados mais desenvolvidos utilizem de suas forças e de tratados bilaterais para impor suas vontades, devido à dependência tecnológica dos países pobres. Inclusive, a dependência tecnológica pode gerar vinculação econômica e social, principalmente quando a técnica é geradora de bem-estar social.

Tem-se constatado que a demanda por transferência e desenvolvimento tecnológico tem crescido mais lentamente nos países em desenvolvimento e não desenvolvido em relação à capacidade produtiva da maioria das atividades econômicas. O desenvolvimento de novas tecnologias advém de grandes investimentos em pesquisas, excluindo assim os países mais pobres dessa relação. A partir dessa condição, qual o investimento para que seja produzida tecnologia, só resta aos países, que não possuem recursos financeiros e tempo para investimentos em longo prazo, adquirir tecnologias já desenvolvidas.

Ao que tange a defasagem estrutural nos processos produtivos, torna-se importante ressaltar que, atualmente, como denominado por alguns doutrinadores, dá-se a “monocultura de informações”, onde as nações desenvolvidas não exportam suas tecnologias de ponta para os países em desenvolvimento, mas as obsoletas e, em geral, com preços de mercado elevados, frente, à pouca expressão que estes possuem no incremento de tecnologia. A aquisição se dá pela probabilidade da geração de aperfeiçoamento a partir de algo já existente.

Far-se-á imprescindível a opinião do jurista Celso de Albuquerque Mello (2000, p. 1604) acerca da dependência dos países subdesenvolvidos:

Um dos grandes problemas dos Direito Internacional Econômico e da nova ordem econômica internacional é a transferência de tecnologia que os países ricos só transferem aos pobres quando ela se encontra ultrapassada. [...] A transferência de tecnologia realizada na sociedade internacional não atende aos países pobres e sofre uma série de críticas: a) quando ela é realizada, não beneficia toda a sociedade do Estado, mas é feita apenas em proveito de uma filial ou subsidiária de uma empresa cuja matriz está no exterior. A transferência ficou restrita a verdadeiras ilhas no Estado pobre; b) a transferência é quase sempre de técnicas consideradas obsoletas; c) existe uma diferença entre “técnica” e “tecnologia” [...]. É claro que os países ricos preferem transferir a técnica e não a tecnologia; d) critica-se ainda que a tecnologia transferida nem sempre é a que atende às necessidades do desenvolvimento; e) o preço da transferência aumenta a dependência dos países pobres.

Os mercados dos países periféricos “são reduzidos pela pequena população ou pelo seu baixo poder aquisitivo ou pela elevada concentração de renda. A pequena dimensão do mercado é como ensinou Adam Smith, o principal obstáculo à divisão do trabalho, à especialização e ao aumento da produtividade e da acumulação de capital (GUIMARÃES 2000, p. 33). Em geral, abrigam multinacionais de grande porte, na maioria das vezes com capacidade tecnológica, organizacional e financeira maior do que as empresas nacionais do mesmo setor que, em um primeiro momento, ampliam a concorrência no segmento específico, mas tende a posteriormente absorver a empresa nacional concorrente e, como conseqüência, aumentam as barreiras à entrada no mercado em que atua. Ficam criadas as condições para surgimento de estruturas oligopolistas no mercado periférico, e, portanto, para a geração e remessa de lucros extraordinários e diminuição da poupança disponível para ampliar a capacidade instalada.

Diante da impossibilidade dos mercados funcionarem sempre regularmente, pois são imperfeitos, ocorre à probabilidade de intervenção ou de regulação pelas instituições jurídicas. É papel do Direito diminuir esses custos de transação. O que se pode afirmar, inclusive, é que, pelo menos dentro de uma perspectiva econômica, quanto mais desenvolvidas as instituições, mais propício é o ambiente para seu natural desenvolvimento, pela diminuição dos custos de transação. Pois, quanto mais sólidos os tribunais e as agências reguladoras e quanto mais

íntegras e previsíveis o sistema jurídico de um país (garantindo a concorrência, a propriedade e os contratos empresariais), melhores são suas instituições.

Ao que alude a concorrência, esta proporciona maior segurança nas relações entre os agentes econômicos, pois organizam as regras de conduta reduzindo as incertezas, facilitando as relações econômicas e sociais, o que influencia muito a forma como a matriz institucional e, portanto, o desempenho econômico, vão evoluir. Ao passo que também fortalecem as instituições do mercado, por tornar mais evidente as regras de relacionamento entre os agentes econômicos no mercado, aumentando a confiança e a previsibilidade.

## 4 DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Devido à necessidade de seguirem os parâmetros instituídos pela OMC frente à postura dos países desenvolvidos de adotarem veementemente a defesa das tecnologias por eles desenvolvidas acarretou relevantes mudanças nas estratégias de crescimento econômico dos países em desenvolvimento. Procura-se verificar se o atual sistema multilateral de comércio fomenta diretrizes no Acordo TRIPS, relativo à propriedade intelectual, salutar aos países em desenvolvimento.

Realizando uma análise da China e do Brasil, relativo ao aumento dos seus investimentos em ciência e tecnologia como meio para, adentrar ao comércio internacional, objetivando melhorar a qualidade de vida da população. Substituindo a produção de *commodities* por produtos com alto valor agregado, todavia, para que essa finalidade seja alcançada devem ser implementadas em cada país, políticas de incentivo a inovação tecnológica que abarque um arcabouço de iniciativas, investimentos em educação, parques industriais, como também, incentivo às parcerias público-privadas e o fomento de legislações que gerem segurança jurídica e incentive o P&D.

No presente capítulo, será realizado um breve histórico industrial de ambos os países, para constatar o tipo de cultura econômica e desenvolvimentista de cada um, como forma de medir quais são os reflexos na atualidade. Mencionando as políticas, as legislações, o sistema de parcerias entre o público e o privado com o escopo de ponderar as vantagens e desvantagens dessa parceria econômica, uma vez que, atualmente a china é a economia que mais cresce no mundo e o maior parceiro econômico do Brasil.

#### 4.1 TRATADOS INTERNACIONAIS

As primeiras regras internacionais de proteção ao direito do autor e de propriedade industrial sugeriram na Europa no período da Revolução Industrial, diante da necessidade dos estados elaborarem normas de direito privado como meio de evitar entraves no comércio internacional e entre as leis internas de proteção aos direitos de propriedade. Para Guido Soares (1997, p. 100), “O estado todo poderoso e autárquico, pela lógica dos fatos era substituído pelo Estado cuja produção interna e cujo desenvolvimento industrial passaram a ser dependentes do comércio internacional.” Principalmente após a difusão de ideias geradas pós Revolução Francesa e o reconhecimento que muitos Estados sequer tinham conhecimento sobre esses direitos, que são criações e direitos transnacionais, não podendo ser retraídas a fronteiras de determinado Estado.

Agregado a conceituação de Paulo Borba Casella (1999, p. 76):

O direito das organizações internacionais é reconhecido, sem maiores controvérsias, como o ramo do direito internacional público, cujo objetivo é regular o capítulo das relações entre Estados, vida no permitir a realização de objetivos, que exijam mecanismos e sistemas institucionais aperfeiçoados, atuantes em caráter permanente, regidos por técnicas próprias e o contexto relacional de tais instituições com os sujeitos originais de direito internacional.

A preocupação em proteger juridicamente os direitos de Propriedade Industrial, depois de suscitado o desenvolvimento tecnológico dos países, adquirindo grande valor no comércio, pelo incremento no fluxo comercial além fronteiras nacionais, necessitava de uma política homogênea, devendo-se ser tratada de forma igualitária no âmbito internacional, proporcionando uma maior segurança jurídica.

A necessidade de internacionalizar o sistema de Proteção aos bens intelectuais dar-se-á pela realidade de concentração de produção, seja ela industrial ou tecnológica, para evitar países geradores de tecnologia e países compradores desses produtos. Neste caso, consumidores sofreriam o preço do cartel monopolista, não existindo o benefício da concorrência e os demais não alocariam recursos para pesquisa e desenvolvimento, por possuírem o patamar de dominadores do mercado.

O sistema da Propriedade tem a vantagem de racionalizar a distribuição física dos centros produtores. Objetivando a possibilidade de melhorar os custos de produção, o preço e

a qualidade da mão-de-obra, se o bem explorado tiver acesso mais fácil ao capital financeiro e à matéria-prima.

Considerado um dos pilares da propriedade imaterial, a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 1883, surge no contexto de expansão do comércio internacional no século XIX, congregando todos os países signatários a se comprometerem a harmonizar suas leis internas ao “Bureau da União de Paris”<sup>37</sup>. Porém, pautava-se sobre uma legislação que não acompanhava os avanços tecnológicos do período.

Objetivando garantir proteção as obras artísticas e literárias, a Convenção de Paris e Berna<sup>38</sup> representa um passo fundamental na formação de uma nova categoria de convenções internacionais, uma vez que regulamentou o conflito de leis e jurisdição sobre a matéria; condição dos estrangeiros e o gozo de seus direitos; o princípio do tratamento nacional; a harmonização do direito privado material; o princípio do tratamento unionista, dentre outros aspectos. (BASSO 2000)

Diferente das Convenções e Tratados anteriores, a de Paris e Berna traz um dado preponderantemente jurídico, por possuir objetivos que vão além da formação de uma comunidade internacional de ordem política, mas disposições voltadas para os indivíduos, como centro propulsor, respeitando o princípio da extraterritorialidade, lhes atribuindo-lhes direitos fundamentais. A convenção de Paris e Berna representa a natureza jurídica dos chamados tratados leis ou tratados normativos, nos quais os Estados figuram como legisladores.

Em julho de 1967 realizou-se em Estocolmo a sexta Convenção de Revisão da União de Paris criando a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) aprovada dia 14 de julho de 1967 pela Convenção de Estocolmo<sup>39</sup>. Difere de outras organizações internacionais do sistema das Nações Unidas, pois não tem poderes de dirigir resoluções

---

<sup>37</sup> Secretário de caráter administrativo responsável pela aplicação da Convenção.

<sup>38</sup> Abrange Livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras, as obras cinematográficas e as expressões por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativas à geografia, à topografia, à arquitetura e às ciências. (artigo 2º)

<sup>39</sup> Convenção de Estocolmo não pôs fim a União de Paris e Berna, mas sim incorporou ambas em sua estrutura, passando a regular tanto o direito dos inventores quanto o dos autores e conexos, pondo fim à tradicional divisão dicotômica dos direitos de propriedade intelectual.



diretamente aos Estados, dependendo da competência conferida por tratados e convenções em matérias específicas.

Desde a entrada em vigor em 1970 da OMPI, o sistema implantado pela Convenção de Estocolmo passou a sofrer críticas dos países desenvolvidos, por defenderem a revisão de todos os tratados internacionais que regulamentassem o tema da propriedade intelectual. Uma vez que sentiam a ausência de mecanismos de solução de controvérsias entre os Estados e a vinculação da propriedade intelectual ao comércio internacional, principalmente diante do sistema capitalista e do modelo de aldeia global inserido pela globalização e, por fim, a necessidade de um foro capaz de suprir as discussões acerca do tema.

Como observa Maristela Basso (2000, p. 164), “Os países em desenvolvimento resistiram por mais de vinte anos, porém, acabaram por aceitar o GATT como o foro mais adequado para elaboração de normas destinadas a estabelecer ‘níveis’ ou ‘padrões’ de proteção da propriedade intelectual [...]”

Passando, dessa forma, os direitos de propriedade intelectual a fazerem parte de um Acordo essencialmente comercial com o TRIPS, passando a OMPI a assumir papel secundário no cenário internacional.

#### **4.1.1 Organização Mundial do Comércio**

Principalmente após a Segunda Guerra Mundial, percebeu-se que o sistema impetrado pelas Nações Unidas<sup>40</sup> tornou-se retrógrado para atender às necessidades de proteção da propriedade intelectual, devido ao surgimento de organizações internacionais que se multiplicavam no pós-guerra e o número expressivo de novos Estados, em geral, ainda não eram auto-suficientes. Era preciso criar uma organização que se voltasse especificamente para a propriedade intelectual que instituisse mecanismos adequados de proteção e redução das

---

<sup>40</sup> Através da Declaração Universal dos Direitos de Homem (Aprovada pela Assembléia da ONU, em 10 de dezembro de 1948) influenciando de forma definitiva para a natureza jurídica da propriedade intelectual. Assegurou: “Art. 27: Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais de correntes de qualquer produção científica, literária ou artística na qual seja autor”

disparidades crescentes, neste campo, entre os países industrializados e os em desenvolvimento. (BASSO 2000)

Em 1986, a Declaração Ministerial de Punta Del Este foi assinada, dando início à Oitava Rodada ou Rodada do Uruguai, teve início no Uruguai, em 22 de setembro de 1986, participaram setenta e quatro Estados e encerrou-se apenas em 1994 na cidade de Marrakesh (na Índia). Caracterizou-se por estabelecer regras a setores antes excluídos e por instituir medidas de proteção para assegurar os direitos de Propriedade, constituído por legislações que foram divididas de acordo com a matéria a ser disciplinada, no que foi denominado de Anexos<sup>41</sup>.

Do ponto de vista institucional, houve a criação da OMC<sup>42</sup> - Organização Mundial do Comércio, com o objetivo de intermediar as relações mercantis entre os Estados-Membros, determinando inclusive, que todos os Estados signatários estão obrigados<sup>43</sup> a aderir aos acordos firmados nos Anexos.

A Rodada do Uruguai encerrou-se de forma plausível pelos avanços que, a partir desta, conseguiu realizar, como a inclusão do acordo TRIPs/ ADPIC - Acordo Relativo ao anexo 1C, vinculado com a preocupação de aumentar a proteção em todos os Estado membros, garantindo os direitos e deveres da Propriedade Industrial. Gerando segurança jurídica nas relações econômicas e comerciais, principalmente em relação a uma política de combate a violações que deprecie a eficaz e regular legislação de proteção aos bens imateriais.

Com a institucionalização da OMC, a regularização do comércio internacional passa a ser organizada no seio de uma estrutura permanente e não mais através de um simples acordo<sup>44</sup> – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) – do qual os Estados eram partes contratantes. Não olvidando, que as origens da OMC repousam no referido acordo, adotado

---

<sup>41</sup> O Anexo 1 subdivide-se no Anexo 1A: Acordos Multilaterais de Comércio de Bens, o Anexo 1B: Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e Anexos (GATS) e no Anexo 1C: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS); o Anexo 2 trata do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias; o Anexo 3 sobre os Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais e o Anexo 4 sobre os Acordos de Comércio Plurilaterais.

<sup>42</sup> A OMC objetiva compatibilizar os interesses de seus membros como também, o desenvolvimento do comércio e da sociedade internacional que, conforme estabelece o preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC, deve objetivar, dentre outras, a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e, num volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e serviços, permitindo, ao mesmo tempo, a utilização ótima dos recursos mundiais, em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável. (MAGALHÃES MARQUES 2006)

<sup>43</sup> Exceto no Anexo 4 que trata dos Acordos de Comércio Plurilaterais.

<sup>44</sup> Krasner destaca que os regimes internacionais não são o mesmo que acordos internacionais. Acordos são frequentemente meros arranjos temporários, ao passo que regimes tendem a facilitar acordos e caracterizam-se em longo prazo.

em 1947 que, por sua vez, nasceu do insucesso da Carta de Havana, na qual, se houvesse entrado em vigor, teria instituído a Organização Internacional do Comércio, essa sim seria uma verdadeira organização internacional.

De acordo com Celso Lafer (1998, p. 23):

A OMC derivou do GATT, mas foi muito além do GATT. Tem um número muito maior de membros, em função do seu alargamento *ratione personae*, e uma vocação de universalidade, pela lógica do processo de acessões. Tem normas de maior alcance, por conta do seu aprofundamento *ratione materiae*, pois agora abrange serviços, propriedade intelectual, medidas de investimentos relacionadas ao comércio (TRIMs) e contempla agricultura e têxteis, setores que não estavam efetivamente incluídos na jurisdição do GATT.

A inclusão do TRIPS<sup>45</sup> na Rodada do Uruguai partiu da premissa de que o aumento da proteção dos direitos de propriedade intelectual aumentaria o poder de mercado. Uma vez que sem a proteção adequada da propriedade intelectual as empresas não transferem tecnologia e não é possível desenvolvimento em isolamento autárquico. Inclusive, na parte IV do GATT entende-se que o comércio deve contribuir para o aumento do nível e da qualidade de vida dos países em desenvolvimento e a necessidade de uma conjuntura em prol do desenvolvimento, devendo inclusive os países do Norte aceitar regras diferenciadas para a promoção dos países do Sul.

A finalidade do TRIPS, pauta-se na necessidade de reduzir as distorções e empecilhos ao comércio internacional; promover uma proteção efetiva e adequada aos direitos da propriedade intelectual; e assegurar que as medidas e procedimentos em prol dos direitos de propriedade intelectual não constituíssem barreiras ao comércio legítimo. Para tanto, fez-se necessário a criação de um sistema internacional de propriedade intelectual.

Na visão de Patrícia Aurélia Del Nero (1998) não existe um Sistema Internacional de Propriedade Intelectual se cada país, ao regulamentar a matéria, o faz de forma diversa, mesmo porque não existe unanimidade de todos os países quando aos termos de todos os tratados internacionais. Destarte, existe, em nível mundial, regulamentações esparsas que objetivam uniformizar as legislações de cada país

---

<sup>45</sup> Os objetivos do Acordo TRIPS são elencados em seu art. 7: A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

O documento não impõe regras exclusivas para todos os países, mas sim que seja adequado às regras de padrões mínimos em conformidade com os diferentes níveis de desenvolvimento dos países. Essas normas substantivas dos Tratados multilaterais impostos aos países signatários da OMC, para contribuir na inovação tecnológica em benefício de produtores e usuários de forma conducente ao bem-estar social e econômico e no equilíbrio entre direitos e obrigações, evita a exclusiva proteção aos interesses dos titulares. A natureza e a abrangência<sup>46</sup> das obrigações contidas no TRIPS estão definidas em seu Artigo. 1º<sup>47</sup>, não importando se o sistema jurídico é de origem romano-germânica ou anglo-saxão, são igualmente válidos, não devendo haver imposição de categorias jurídicas.

O “Acordo Constitutivo da OMC” é um tratado-contrato, porque os Estados-Membros podem determinar como positivizar suas regras, gerando obrigações internacionais de conduta, que podem ser exigidas pelo outro ou outros Estados-Parte e não na ordem interna desses Estados.

Assim, Denis Borges Barbosa ( 1998, p. 87) entende que:

[...] por expressa determinação do próprio TRIPS, cabe a legislação nacional dar corpo às normas uniformes, mas” padrões mínimos” a serem seguidos pelas leis nacionais, sob pena de violação do Acordo – mas sem resultar, no caso de desatendimento, em violação de direito subjetivo privado.

Das obrigações gerais do Acordo, em suma objetivam buscar a obrigatoriedade de incorporação das disposições do Acordo nas legislações nacionais, dando liberdade para que sejam incluídas da forma que convir aos respectivos sistemas jurídicos, tratando com equidade os procedimentos relativos à aplicação das normas de proteção aos direitos relativos à propriedade intelectual.

Para que esses objetivos possam ser alcançados, necessita-se que haja respeito recíproco entre os direitos e obrigações, através do equilíbrio entre os usuários do conhecimento tecnológico, tentando reduzir a distância entre a inovação e o comércio

---

<sup>46</sup>São os mesmos que norteiam o Acordo da OMC, justamente pelo seu principio fundamental do *Single Undertaking*, está expresso no art. 2º, incisos 2 e 3 da Ata Final da Rodada do Uruguai determinando que os Acordos Comerciais são Plurilaterais, ou seja, todos os membros que integram a OMC são obrigados a estes, não havendo a possibilidade de aderir apenas a partes do Acordo. Então, pela unidade do sistema, o TRIPs deve ser examinado dentro da ótica da OMC.

<sup>47</sup> Artigo 1: Os Estados determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos”.

internacional, mediante uma proteção eficaz e adequada ao desenvolvimento tecnológico. No que tange à gestão do processo de globalização do comércio, todos os membros da OMC devem participar da criação e da aplicação de suas normas. A ordem internacional pauta-se sobre uma perspectiva democrática e tem o princípio da transparência e da publicidade como uma obrigação de comportamento.

A OMC não tem competência normativa autônoma para impor obrigações de política comercial e possui como função primordial a cooperação no campo econômico e um foro de negociações de interesse geral, não podendo suas normas serem impostas por meio de um *pactum subjectionis*. Todos os membros da OMC criam e estabelecem regras por meio de um *pacto societatis*, que assegura uma efetiva dimensão de aceitação generalizada.

O TRIPS procura estabelecer padrões e princípios relacionados ao comércio, assegurando proteção a esses em observância às diferenças existentes entre o sistema jurídico nacional existente, inclusive atento às políticas públicas e ao desenvolvimento de países em menor grau de desenvolvimento, implementando com flexibilidade legislações de caráter hábil e viável as suas realidades. As soluções de controvérsias estão pautadas sobre normas de cooperação mútua<sup>48</sup>, consenso, prudência e lealdade, devendo inclusive os países signatários a formar um bloco equilibrado.

O conjunto de regras do texto do GATT objetivou também reduzir a desigualdade Norte-Sul comondo princípios, como da desigualdade compensadora, o sistema geral de preferências e a não-reciprocidade. No entanto, para alguns doutrinadores como Marcello Dias Varella (2003) considera-se o acordo TRIPS como não benéfico aos países do Sul, já que estes não produzem tecnologia, ao mensurar que as normas de proteção a propriedade intelectual não estimulam a inovação tecnológica e o fluxo financeiro do Sul para o Norte. Inclusive, os países do Sul estão vetados para a cópia de produtos ao participarem do sistema internacional independente do seu grau de desenvolvimento e necessidade.

As normas desenvolvidas pela OMC são de fundamental importância, pois um mercado não opera no vazio, mas sim, exige normas jurídicas nacionais ou internacionais. Daí

---

<sup>48</sup> Nesse entendimento, arrola o art. 66, 2 do TRIPS: Os países desenvolvidos Membros providenciarão incentivos para as empresas e instituições do seu território com vista a promover e incentivar a transferência de tecnologia para os países menos desenvolvidos membros, a fim de lhes permitir desenvolver uma base tecnológica sólida e viável.

a importância da OMC e o estabelecimento de um sistema multilateral de comércio regido por normas.

Salutar destacar o entendimento de Peter Sutherland a referir-se a OMC comparando-a ao FMI e ao Banco Mundial que possuem funções regulatórias, porém, seu processo decisório é baseado no voto ponderado, que difere com o sistema da OMC onde para que os objetivos por ela impetrados para serem cumpridos depende da credibilidade *erga omnes*, da aceitação e da observância de suas normas. Ou seja, a necessidade de construção de confiança mútua como denominada pela doutrina americana de *confidence building measures*.

OMC-TRIPS pode ser considerada a maturidade científica em uma perspectiva econômica internacional diante da “lógica da globalização” não há condições de desenvolvimento em isolamento autárquico. Por isso, a aceitação da Rodada do Uruguai, como linha de política de inserção internacional do país. O Brasil como um pequeno global *trader* com uma diversificada pauta de exportação destinadas a mercados geograficamente distintos era importante participar da criação de um ampliado e *rule-oriented* sistema multilateral de comércio (LAFER 1998)

Uma das inovações trazidas pela OMC para o cenário internacional deve-se ao fato de impetrar mecanismos tanto de solução de controvérsias<sup>49</sup> como de sanção para os Estados violadores do Acordo. Sendo considerada uma das funções básicas da OMC<sup>50</sup> para evitar a confrontação bélica de uma concorrência desenfreada baseada no poder e unilateralismo de interpretação na aplicação de normas através de represálias ou retaliações comerciais. A administração do conflito e da cooperação no mercado requer um enquadramento jurídico. A OMC prevê esses enquadramentos através de um ordenamento jurídico, o *single undertaking*, concebido como um jogo com normas de *fair play* compartilhadas por todos os membros.

Frederico Magalhães Marques (2006) cita em sua obra Direito Internacional da Concorrência Welber Barral para lembrar que o consenso não quer dizer unanimidade. Em outras palavras, haverá consenso se nenhum Membro votar contrariamente, não havendo necessidade de votos a favor. Essa observação é importante, uma vez que alguns Membros,

---

<sup>49</sup> De acordo com o disposto no inciso 2º, do artigo 3º, do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, os membros da OMC reconhecem que o sistema de solução de controvérsias é útil para preservar os seus respectivos direitos e obrigações, dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público, sendo vedado que as recomendações e decisões do Órgão de Solução de Controvérsias ampliem ou diminuam os direitos e obrigações definidos nos acordos celebrados no âmbito da OMC. (MAGALHÃES MARQUES 2006, p. 73)

<sup>50</sup> Artigo III:3 do Acordo de Marraqueche

sobretudo países de menor desenvolvimento, não conseguem comparecer a todas as reuniões dos órgãos da OMC. Caso não seja alcançada a solução satisfatória<sup>51</sup> para as partes e verificada a incompatibilidade entre as medidas ou práticas controvertidas com o disposto nas normas da OMC, ocorrerá a suspensão das medidas ou práticas.

## 4.2 INFORMAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A INDUSTRIALIZAÇÃO NO BRASIL

O Direito Industrial no Brasil inicia-se com vinda da Coroa Portuguesa para sua Colônia, quando em 1809, “o Príncipe Regente baixou Alvará que, entre outras medidas, reconheceu o direito do inventor ao privilégio da exclusividade, por 14 anos, sobre as invenções levadas a registro na Real Junta do Comércio.” (COELHO 2009, p. 135) Este Alvará foi expedido em 28 de abril de 1809, por D. João VI, colocando o Brasil como a quarta nação mundial a possuir legislação a cerca do tema, período do pacto colonial que impunha ao país o papel de exportador de produtos primários e importador de produtos manufaturados.

Detecta-se o primeiro impulso de industrialização brasileiro com uma mudança relevante durante o Segundo Reinado, quando o Brasil já era um Estado independente e, em 1844, foi instituída a Tarifa Alves Branco, com o objetivo de aumentar as alíquotas de importação para 30% sobre produtos importados sem similar nacional e 60% sobre produtos com similar nacional. Em paralelo, somou-se a riqueza proveniente do café e o fim do tráfico de escravos com a Lei Eusébio de Queirós, liberando capitais e estimulando mão de obra assalariada e a formação do mercado interno.

O segundo impulso deu-se durante a Primeira Guerra Mundial, quando a importação de manufaturas de seus tradicionais destinos enfrentou os percalços inevitáveis de uma guerra de grandes proporções. Sem adquirir manufaturas de seus tradicionais fornecedores, diversos arranjos surgiram no país, mas não mantiveram o ritmo após o fim do conflito internacional.

A terceira propulsão para a industrialização ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial, em parte, pelas mesmas motivações que permitiram a irrupção industrial da Primeira Guerra, somado com a centralização do regime após a Revolução de 1930 que originou um

---

<sup>51</sup> Caso seja verificado também o não cumprimento de obrigações contraídas em virtude de um dos acordos da OMC, entende-se que as transgressões as normas produzem efeitos desfavoráveis para os outros Membros. Ficando a cargo de o Membro acusado comprovar a não - violação das normas da OMC.

mercado interno verdadeiramente nacional e por uma maior concentração de portos e rodovias. Ainda durante a Segunda Guerra Mundial o então presidente Getúlio Vargas, permitiu a entrada brasileira na conflagração ao lado dos aliados, resultando nos “Acordos de Washington”, onde as empresas garantiriam o suprimento de aço e de minérios para os aliados durante a guerra e, quando da paz, auxiliariam no desenvolvimento econômico do Brasil. Com a ajuda americana, foi criado no Brasil a siderúrgica Companhia Siderúrgica Nacional e a mineradora Companhia Vale do Rio Doce, entre outras fábricas que garantiram os primeiros passos na indústria pesada.

Em 1951, com a volta de Getúlio Vargas ao poder, o Brasil efetivamente acelerou sua industrialização, com a criação de importantes instrumentos de fomento, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), e também de empresas como a Petrobrás, juntamente a política de industrialização de substituição de importações – ISI, que garantissem um modo de produção mais organizado.

Nesse período, os estudos da Cepal, com Raul Prebisch e Celso Furtado, lançaram as bases da Teoria da Dependência, pela qual classificavam as economias em centrais e periféricas. Sugeriam que havia uma tendência à deteriorização dos meios de troca para o comércio dos países periféricos, isto é, os produtos primários por eles exportados tenderiam a perder valor relativamente aos produtos industrializados exportados pelos países centrais.

Celso Furtado argumentava que subdesenvolvimento não é etapa para o desenvolvimento, mas condição do país. Contrariando a tese dos benefícios do livre-comércio irrestrito como propulsor da economia por meio do uso de vantagens comparativas de cada país, uma vez que as medidas de intervenção estatal para permitir que os países periféricos pudessem alçar posição de países centrais, produtores de bens industrializados.

Tanto Furtado quanto Prebisch lançaram preocupações sobre o papel da tecnologia no processo de configuração do sistema econômico mundial, já que ela exercia papel-chave na formação das condições estruturais de desenvolvimento e subdesenvolvimento. Para Celso Furtado, a consequência da rápida propagação das novas formas de produção a partir de um número reduzido de centros irradiadores de inovações tecnológicas, estabeleceu-se um sistema econômico de dimensões planetárias. O subdesenvolvimento foi, dessa forma, uma criação do desenvolvimento, como resposta ao impacto de processos técnicos e da divisão do trabalho, difundidos a partir de número restrito de nações que haviam incorporado a Revolução Industrial.



A política industrial brasileira, a partir dos anos 50 e 60, foi marcada pela presença do capital estrangeiro e, em alguns segmentos específicos, pelo Estado que, inclusive, implementou a política nacional-desenvolvimentista, com o objetivo de substituir os manufaturados importados pelo país, permitindo a redução da dependência de produtos fabricados no exterior e também a presença de indústrias nacionais em mercados mais rentáveis do que os produtos primários. Podendo relacionar esse modelo de industrialização responsável pela rápida e caótica urbanização do país, especialmente concentrada em São Paulo, de onde provinha cerca da metade da produção industrial brasileira em 1980

Como aponta Amado Cervo, no final do ciclo desenvolvimentista, na década de 80, o Brasil gozava de tecnologias próprias em algumas áreas, de grandes empresas, de um amplo mercado interno e de capitais. Para ele, o país poderia ter partido para uma inserção internacional planejada e cautelosa, em lugar de uma opção subordinada e assimétrica, reproduzindo os desequilíbrios estruturais do processo de desenvolvimento. Afinal, apesar dos problemas que a economia vinha enfrentando, não se pode tirar o mérito da política que catapultou o país de um mero produtor de café, de açúcar e de outros poucos produtos primários para uma das economias mais industrializadas e diversificadas do mundo.

A instabilidade econômica, instaurada a partir dos anos 80, retratada por sucessivas crises no balanço de pagamentos e hiperinflação, resultou em uma gangorra econômica. Na busca por conter esses problemas, diversas medidas foram adotadas e sucessivos planos de estabilização macroeconômica foram tentados, entre eles o Plano Cruzado e o Plano Collor, seguidos, na década de 90, pelo Programa Nacional de Desestatização.

Em 2002, a vulnerabilidade brasileira cedeu espaço à adoção de políticas econômicas que comungavam com o entendimento dos mercados. Nas grandes empresas estrangeiras, os departamentos internos de pesquisa praticamente limitavam-se à tropicalização dos produtos, ou seja, a adaptação de produtos concebidos no exterior à realidade do mercado brasileiro. Não se tratava, portanto, de elaborar novos produtos e processos, mas sim fazer mudanças acessórias para adequá-los aos gostos e aos padrões do consumidor nacional. No caso das indústrias de capital nacional, deve-se considerar a utilização frequente da denominada “engenharia reversa” e da cópia de produtos estrangeiros. Não se podendo considerar inovação ou geração de tecnologias, mas sim, de utilização de produtos já concebidos no exterior.

As ações na área de P&D não faziam parte do empresariado brasileiro durante um longo período, devido à estrutura mínima que permitisse qualquer salto tecnológico. Assim, em resumo, pode-se dizer que a prática dos empresários industriais brasileiros não estava relacionada fortemente à inovação, mas à adaptação e à cópia. Além de outra parte ser baseada em capital estrangeiro, utilizando as tecnologias já concebidas no exterior e apenas adaptadas ao mercado nacional.

#### **4.2.1 Marco Regulatório da Inovação Tecnológica no Brasil**

A Constituição do Império de 1824 garantiu o direito de Propriedade, assegurando inclusive prévia indenização quando houvesse uso e emprego da mesma de maneira ilícita. A lei de 28 de agosto de 1830 foi destinada apenas ao inventor nacional, pois D. João não incentivava a política de desenvolvimento científico, como forma de garantir à importação de manufaturas no Brasil. A mesma lei ainda determinava que caso houvesse obtido pelo mesmo invento patente internacional à que fora outorgada no Brasil tornar-se-ia nula e para as tecnologias advindas das indústrias internacionais era cobrado um subsídio pelos Ministros, concedido através de *ad referendum* pelo poder legislativo.

No ano de 1875, surgiu a primeira lei no Brasil que tratava sobre Marcas, estimulada pelo insucesso da lide de um processo por falta de legislação pertinente, como forma de protesto. Considera-se, portanto, “uma resposta à representação do governo, apresentada por Ruy Barbosa, que não havia logrado êxito na defesa de um cliente.” (COELHO 2006, p. 136).

Em 14 de outubro de 1882, foi instituída a lei 3.129, que regulava a concessão de Patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial. Essa lei vigorou por 41 anos e já se fazia sentir a necessidade de sua modernização, quando foi concluído que era indispensável à centralização dos serviços de Patentes. Em contrapartida, foi criada a Diretoria Geral da Propriedade Industrial, através do Decreto 16.264, de 19 de dezembro de 1923, que uniformizou a parte administrativa dos serviços relativos às Patentes de invenção e às Marcas.

O Brasil tornou-se signatário da Convenção de Paris no ano de 1883, por defender, até mesmo à frente de outros Estados, a necessidade de um sistema internacional que concedesse monopólio de exploração da Propriedade tecnológica de forma una a todos os Estados.

Por meio do Decreto n.º 24.507, de 29 de junho de 1934, foram promulgados os capítulos referentes aos Desenhos e Modelos Industriais, ao Nome Comercial e à Concorrência Desleal. Foi instituído também, o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, em 27 de dezembro de 1945, completando-se, assim, a legislação sobre a Propriedade Industrial brasileira. Inovando em seus conceitos e regulamentos, o que concerne aos registros para exploração dos modelos de utilidade e desenhos industriais, introduzindo a licença obrigatória dos privilégios e vinculando as Propriedades ao interesse social e à utilidade pública na Constituição de 1946.

Após a queda do período do Regime Militar e diante da necessidade de incluir o Brasil nas economias internacionais, foi aprovada a Lei 5.772, de 21 de dezembro de 1971, denominado de Código da Propriedade Industrial, que visa atender aos anseios da indústria e os interesses do comércio internacional. Tal lei caracterizou-se por seu cunho nacionalista, portanto, criou a obrigação de produzir o objeto a ser patenteado em território nacional sob pena de licença compulsória ou caducidade do direito, visto como forma de forçar empresas estrangeiras a investir na produção nacional do país e evitar importações. Durante sua vigência, pode-se constatar um avanço na atividade de representação perante o INPI<sup>52</sup>, pois este se tornou acessível a qualquer indivíduo que sentia a necessidade de requerer sua patente ou registro de exclusividade para seu invento ou criação.

Quando o Brasil integra-se efetivamente ao disputado comércio internacional as empresas passaram a exigir dos organismos públicos uma proteção internacional, mais eficiente para seus novos bens incorpóreos, juntamente à necessidade de formulação da base educacional brasileira, as universidades e institutos de pesquisa que passaram a ser a grande massa produtora de inovação por possuírem em seus centros a capacidade e o desenvolvimento das informações responsáveis pela globalização e modernização da economia, exigiram mudança da legislação e os aparatos necessários para as parcerias

---

<sup>52</sup> Em parceria com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, (autarquia criada em 11 de dezembro de 1970, pela Lei n.º 5.648) que o Brasil tenta corroborar com os princípios e alicerces elencados nas legislações internacionais para obter sua finalidade de seguridade as políticas implantadas a Propriedade Industrial. O INPI possui competência para adotar medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia, estabelecendo melhores condições de negociação e utilização de Patentes. Pela Nova Lei, o Instituto caracteriza-se como uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável por Registros de Marcas, Concessão de Patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia e de franquias empresariais, e por registros de programas de computador, Desenho Industrial e indicações geográficas, (Lei n.º 9.279/96) e outras.

públicas e privadas como forma de cooperação para que os fins de incremento tecnológico ao mercado fossem alcançados.

Dessa forma, em 31 de dezembro de 1994, entrou em vigor, no Brasil, o Decreto nº 1.355, que promulga o Acordo TRIPS, desencadeando a necessidade de alteração da Lei 5.772/71, motivada pela contenção dos investimentos públicos aplicados no desenvolvimento tecnológico e a reduzida proteção ao mercado interno, visto que a Propriedade Industrial tornou-se vital para o desenvolvimento dos Estados globalizados.

Nos anos 80, os Estados Unidos passaram a pressionar veemente o Brasil e outros países e seguir mais rigorosamente as regras referentes à propriedade intelectual, inserindo a legislação brasileira na “lista negra” da pirataria, *Priority Warch List*, com base na Seção 301 da Lei de Comércio dos EUA, a *Trade Act*,<sup>53</sup> de 1974.

Assim, coube à Comissão Interministerial<sup>54</sup> a tarefa de elaborar um Projeto de Lei para a mudança da Lei n.º 5.772/71, que foi aprovada e se converteu na Lei n.º 9.279, entrando em vigor em 15 de maio de 1997, denominada Lei da Propriedade Industrial e tem por finalidade executar no âmbito nacional, os direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial<sup>55</sup>.

Juntamente com a cooperação, de um lado, como usuários do sistema, os centros de pesquisas necessitam tomar consciência da competição e organizar-se internamente para esse fim. No que se refere ao Governo, este deve tratar do INPI, não considerando este apenas um simples órgão administrativo e sim um instrumento de política econômica capaz de exercer papéis que ultrapassem os burocráticos, mas sim de repressão ao abuso do poder econômico exercidos por meio de direitos da propriedade industrial, usando inclusive de benefícios trazidas, quando possibilita “o Poder Judiciário a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual”<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> Com a inserção da OMC e imposição de uma lei uniforme, o acordo permitia um período de transição para as economias em desenvolvimento a partir de 2004. O Brasil, contudo, sobre pressões norte-americanas, decidiu antecipar a vigência das regras fixadas, instituindo em 1996, oito anos antes do prazo, a nova legislação de propriedade industrial.

<sup>54</sup> Instituída pela Portaria nº. 346 de julho de 1990

<sup>55</sup> No entanto, como aponta Denis Borges Barbosa, a pressa em aprovar a nova legislação é a única justificativa, aliás, para não chamá-la de Código: segundo a Constituição, os projetos de código (ou seja, unificação de toda a legislação de uma matéria numa só norma) não se sujeitam aos pedidos de urgência. Ocorre que o projeto que resultou na atual Lei de Propriedade Industrial tem todas as características de um Código. O governo apenas não lhe atribui essa alcunha para poder utilizar-se do regime de urgência.

<sup>56</sup> Art. 241 da LPI

Através do decreto de 21 de agosto de 2001 foi criado, no âmbito do CAMEX e o GIPI para cumprir com as obrigações em meio aos Acordos de que o Brasil é signatário pautado sobre a observância dos direitos de propriedade intelectual e concorrência desleal. No que refere às negociações multilaterais que exigem cada vez mais posições sólidas do governo, pois não bastam apenas atitudes de grupos individualizados para se chegar ao melhor resultado para o país. Assim, o GIPI atua desde a definição da política de Governo para a propriedade intelectual até o apoio às negociações internacionais que envolvem direta ou indiretamente a propriedade intelectual. Desenvolve seu papel procurando a melhor forma de adequar a legislação nacional à realidade do país, principalmente pelos avanços tecnológicos não acompanhados pela legislação, enquadrando inclusive novas modalidades de propriedade de bens intangíveis desconhecidas pela lei, estendendo também aos moldes das obrigações internacionais em busca do equilíbrio entre os interesses de titulares e usuários da propriedade intelectual.

Em paralelo ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, órgão específico, vinculado ao Ministério da Justiça, O GIPI procura melhores condições para combater a contrafação, a pirataria e suas conseqüências, como a sonegação fiscal. Objetiva disseminar a cultura da propriedade intelectual como valor de troca e a importância da proteção para que não seja passível de cópia, capacitando setores empresariais e acadêmicos que atualmente ainda mostram-se distantes da importância de proteger suas inovações, retardando suas competitividades.

Como a política brasileira de comércio é alicerçada sobre a livre iniciativa<sup>57</sup> ou a livre concorrência, o Poder Executivo criou em sua estrutura administrativa o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Para assegurar a promoção de uma economia competitiva por meio da prevenção e da repressão de ações passíveis de limitar ou prejudicar a concorrência em defesa dos consumidores e ao abuso do poder econômico sobre o respaldo da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011). Cabe ao CADE impor imparcialidade em seus julgados pautados nos parâmetros das diretrizes econômicas do governo, dentre outras atribuições, caracteriza-se por ser de última instância decisória na esfera administrativa, julgando os processos em matéria concorrencial, não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, sendo possíveis apenas no âmbito do Poder Judiciário.

---

<sup>57</sup> “a livre iniciativa vem a ser um princípio constitucional que visa afastar a ingerência do Estado na atividade econômica evitando assim o monopólio como regra, bem como concedendo ao particular a liberdade para exercer qualquer atividade, salvo nos casos previstos em lei.” (ALMEIDA 2004, p.98)

De acordo com o Guia Prático do CADE (2007) tornou-se vital o desenvolvimento de uma política de defesa da livre concorrência para atender à nova realidade do mercado, principalmente após a estabilidade da moeda e das privatizações. Visto a necessidade de regras claras e estáveis a serem seguidas pelas empresas em um mercado competitivo.

No Brasil, apesar da existência da Constituição Federal de diversas leis infraconstitucionais, dos Tratados e Convenções Internacionais, que tratam de instituir, regulamentar e estabelecer procedimentos quanto à livre iniciativa, à concorrência desleal, à Propriedade Industrial, estas matérias são complexas e interferem na economia e no desenvolvimento do país, requerendo, pois, cuidado redobrado por parte dos órgãos e instituições.

Em 2004, o governo lançou a PITCE na busca de uma estabilidade econômica que possibilitasse uma maior competitividade no setor industrial interno e externo por meio de articulações entre o setor produtivo, universidades e instituições de pesquisa que inclui a modernização do parque industrial, maior valorização da inovação tecnológica e ampliação do volume de comércio.

Colocando em marcha um conjunto de iniciativas voltadas ao enfrentamento dos desafios do desenvolvimento produtivo com a edificação do marco legal, formado pela Lei de Inovação<sup>58</sup>, pela Lei do Bem<sup>59</sup>, pela Lei de Biossegurança<sup>60</sup> e pela Política de Desenvolvimento da Biotecnologia<sup>61</sup>, com base no qual se criaram condições favoráveis à promoção da inovação no país. Criando o CNDI e a ABDI como elos entre o setor público e o privado na procura de vencer desafios relativos ao desenvolvimento produtivo pautado sobre programas e compromissos para serem trilhados entre ambos os setores com o incentivo a inovação e o desenvolvimento tecnológico para gerar qualidade na estrutura produtiva e capacidade para competir nos mercados internacionais, aumentando as escalas produtivas com a expansão das exportações.

O marco regulatório sobre inovação tecnológica esta organizado em torno de três vertentes: A constituição de ambiente propício às parcerias estratégicas entre as universidades, institutos tecnológicos e empresas; estímulo à participação de instituições de

---

<sup>58</sup> Lei 10.973 de 02 de Dezembro de 2004.

Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e a tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos Arts. 218 e 219 da Constituição.

<sup>59</sup> Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005.

<sup>60</sup> Lei 11.105 de 24 de março de 2005.

<sup>61</sup> Decreto 6.041 de 08 de fevereiro de 2007.

ciência e tecnologia no processo de inovação e o Incentivo à inovação na empresa. Possui como função primordial implementar os artigos 218 e 219 da CF/88, onde está previsto que cabe ao Estado tomar medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país.

A Lei da Inovação Tecnológica objetiva incentivar a inovação visando o aumento da competitividade empresarial nos mercados nacionais e internacionais de maneira a contribuir para o fomento de um cenário favorável ao desenvolvimento científico e tecnológico e ao incentivo à inovação. Isto se dá devido “o efeito da inovação sobre o produto, a produtividade e o emprego é de particular interesse às políticas de inovação, tanto no âmbito nacional como para setores específicos e regiões” (OCDE 2005, p. 52). O conhecimento torna-se o elemento central das novas estruturas econômicas que surgem e a inovação, o condutor de transformação de conhecimento em riqueza e melhoria da qualidade de vida da sociedade.

A Lei permite que empresas assinem convênios ou contratos com a União com os ICTs e com as agências de fomento, para apoiar as atividades de desenvolvimento de produtos e de processos inovadores, mediante a concessão de recursos financeiros, seja por meio de subvenção, seja pela participação societária ou pelo apoio em recursos humanos, materiais e infraestrutura. Prevêem ainda várias formas de socialização dos riscos e custos da inovação, procura associar estímulos à inovação pelo setor privado, como a concessão direta de recursos financeiros, transferência de recursos do contribuinte; o uso estratégico da capacidade inovadora das instituições em aliança com o setor privado; o uso do poder de compra do Estado, essencialmente através das compras de tecnologia; e a renúncia fiscal, através da Lei do Bem<sup>62</sup>.

Com o objetivo de dar sustentabilidade ao ciclo de expansão produtiva gerado pelas ações desenvolvidas pela PITCE, o Governo Federal lançou o PDP. Dentre os desafios a serem impetrados por esse Programa, destaca-se, novamente, o de elevar a capacidade de inovação das empresas brasileiras e preservar a robustez no balanço de pagamentos.

Em 2011 o governo lançou o programa “Brasil Maior”, abarcando desonerações fiscais para setores como têxtil, automotivo, calçados, máquinas e de inovação. Além de incentivos a produtos industrializados para exportações e uma política de defesa comercial.

---

<sup>62</sup> 11.196/2005 consolida incentivos fiscais para que pessoas jurídicas possam usufruir de forma automática desde que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Um dos fatos principais é reverter o processo de “primarização”<sup>63</sup> da pauta de exportações do Brasil em detrimento das exportações de bens industrializados, até mesmo porque desde o ano de 2005 o Brasil perde *market share*<sup>64</sup> em todos os produtos de exportação exceto em *commodities*.

As iniciativas governamentais são, portanto, de fundamental importância, à medida que a riqueza de uma nação depende da competência com que são explorados seus recursos e do aproveitamento de novas tecnologias para transferir ciências e gerar novas vantagens competitivas em relação aos mercados, pois a crescente importância em P&D é pré-condição para o desenvolvimento.

#### 4.3 INFORMAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A INDUSTRIALIZAÇÃO NA CHINA

Após um período de conflitos entre os interesses dos comunistas e dos nacionalistas, em 1º de outubro de 1949, as forças comunistas triunfaram em toda a China e Mao Zedong anunciou a fundação da República Popular da China. Para Mao, de acordo com Story (2004, p. 109-110):

A China precisava modernizar-se tomando emprestado e adaptando às circunstâncias locais, o melhor da ciência e da tecnologia ocidentais [...], o controle intrusivo do Partido sobre as vidas diárias do povo chinês, a eliminação dos capitalistas e dos proprietários de terras da China e a retirada do país dos mercados mundiais.

Pautado sobre parâmetros de uma ditadura flexível, Mao entendia ser necessário a junção da classe trabalhadora e do apoio internacional, instalando um modelo econômico com várias reformas, especialmente na agricultura, dando início à reforma agrária que viria a fundar a base econômica da burguesia. Adotou o modelo econômico soviético, considerado por alguns estudiosos como Spence “a escolha do modelo é obscura, mas na necessidade de um modelo capaz de construir o socialismo em um país pobre, a visão anticapitalista e antiimperialista soviética serve para validar a escolha. (1996, p. 513)

---

<sup>63</sup>De acordo com dados do IPEA entre 2007 e 2010 a participação de commodities primárias na pauta de exportações passou de 41% a 51%.

<sup>64</sup> Participação do país nas exportações mundiais.



Para promover o desenvolvimento, Mao utilizou-se dos benefícios de uma economia centralizada para o ressurgimento da China, qual seja: a capacidade de mobilizar maciços recursos, permitindo a China lograr um sistema industrial independente e a auto-suficiência em alimentos. No entanto, o lado negativo, demonstrou que o sistema não havia gerado nem controle, nem eficiência, tornando o sistema planejado pesado para o avanço do sistema privado. (STORY 2004, p. 113)

Com a morte de Mao Zedong, Deng Xiaoping ascendeu ao poder em 1978 com o *slogan* “a prática é o único juiz da verdade” com a união de reformas graduais e a abertura da economia chinesa, plano denominado de *Política de Portas Abertas*. Uma das primeiras iniciativas foi a instauração da lei de *Joint Ventures*<sup>65</sup>, que permitia a implantação de investimentos estrangeiros em qualquer lugar da China, mesmo que sujeita à aprovação governamental e a estritas condições. Porém, estimulava a introdução de novas tecnologias nas empresas estatais para ampliar as exportações do país. Deng Xiaoping promoveu programas de reabilitação com uso de planejamento prático que contemplaram incentivos e técnicas capitalistas.

As reformas promovidas por Xiaoping tinham por objetivo expandir a economia e revitalizar o sistema comunista por meio da introdução de capital estrangeiro e de tecnologia. (OTA, 2003) É a partir de então que as reformas econômicas são aprovadas pelo Partido Comunista e a nova China começa a se construir, através da chamada Quatro Modernizações e a criação das Zonas Econômicas Especiais – ZEE<sup>66</sup>, representando de fato o primeiro

---

<sup>65</sup> A Lei da *Joint Ventures* não deve ser considerada um marco para o crescente salto econômico chinês, cerca de 10% ao ano, mesmo porque a lei não foi criada para abrir a China a um grande influxo de investimentos estrangeiros, mas sim o de estimular inversões em setores relacionados que apresentavam maior deficiência. Podendo ser considerada uma lei de incentivo para a China adentrar a políticas que representariam de fato uma avalanche de investimentos.

<sup>66</sup> O modelo de ZEEs não era novo, uma vez que, países no entorno da China já experimentavam desde os anos 1960 processo de inserção econômica internacional por meio de zonas de processamento de exportações. O êxito da estratégia dos vizinhos estimulou a China a considerar a utilização do mecanismo de zonas francas como instrumento de desenvolvimento. ( RAMÍREZ, 2005)

As quatro primeiras ZEEs foram implantadas em 1980. Três delas na província de Guangdong – Shenzhen (próxima a Hong Kong). Zhuhai ( próximo a Macau) e Shantou (território de origem de grande número de chineses expatriados) – e uma na província de Fujian – Xiamen (próxima a Taiwan). Em 1988, foi implantada a quinta ZEE, na ilha de Hainan, área então pouco desenvolvida econômica e socialmente. (OTA, 2003)

Knoth (2000) aponta alguns incentivos oferecidos pelas ZEEs:

a) Isenção ou redução do imposto de importação; b) Não sujeição a cotas; c) Eliminação ou redução de controles cambiais; d) Permissão para repatriação de lucro sem limites; e) Redução ou eliminação de taxas; f) Menores restrições à propriedade estrangeira; g) Menor burocracia; h) Boa infraestrutura (ou pelo menos a perspectiva de pesados investimentos no seu desenvolvimento); i) Procedimentos administrativos eficientes com relativa independência para autoridades planejadoras locais; j) Acesso direto às unidades de planejamento nos níveis provincial e central; l) Alíquota reduzida de imposto sobre a renda (15%, enquanto a alíquota normal é de 30%); m) Suspensão de tributos na importação de insumos; n) Autonomia para contratar e demitir trabalhadores; o)

impulso para as reformas e abertura da economia chinesa. Esse movimento foi acompanhado de ações no campo político que substituíram o dogmatismo até então vigente por um “pragmatismo criador”, mantendo-se o governo com uma postura de “autoritarismo flexível”, pois o quadro institucional necessitava ser mudado.

Com a política do “Socialismo de Mercado”, as chamadas quatro modernizações, constituídas pelas linhas condutoras das reformas que passaram a ser implementadas, englobando a Agricultura, a Indústria, a Cultura e a Defesa. A reforma do sistema econômico compreende principalmente, a atração do capital estrangeiro, com preferências e incentivos especiais; a concessão de maior autonomia às províncias; a criação de um estatuto legal para as empresas privadas e um conjunto de leis trabalhistas para a regulação do mercado de trabalho, além da criação de um sistema de operação com Bolsas de Valores e de Títulos Públicos; a concessão de maior autonomia às empresas estatais, reforma do sistema financeiro e tributário e uma legislação eficaz de proteção à Propriedade Intelectual.

As ZEE's podem ser definidas como áreas geográficas dentro do território de um país no qual atividades econômicas de determinado setor são promovidas por um conjunto de medidas que normalmente não são aplicáveis ao resto do país. São caracterizadas por serem voltadas especialmente para aquisição de tecnologias, promoção do comércio exterior para o mercado de exportação e desenvolvidas para atração e utilização de capital estrangeiro, podendo ser as constituições empresariais de capital totalmente estrangeiro ou sino-estrangeiras. Todas estão situadas na zona costeira do país, devido à boa infra-estrutura portuária, aeroportuária e a mão de obra qualificada. Foram estruturadas não apenas para incluírem setores industriais e comerciais, mas também educação, pesquisa e desenvolvimento, turismo, cultura, entretenimento e moradia. Diferenciado das demais Zonas de outros países asiáticos, pois focam a manufatura, mas também a agricultura, turismo, comércio e atividades imobiliárias.

Com os vários regimes de zonas de incentivo ao investimento, constatou-se um impacto significativo no crescimento econômico da China e para os investidores estrangeiros, devido ao processo de liberalização do mercado e à concorrência desencadeada entre as zonas, favoreceu a liberalização dos investimentos estrangeiros pelos administradores públicos.

---

Acesso limitado negociado ao mercado doméstico para bens os produzidos na zona; p) Permissão para trabalho e residência, bem como isenção de imposto de renda para trabalhadores estrangeiros na zona.

Dentre as inúmeras Zonas existentes na República Popular da China, destaca-se as Zonas de desenvolvimento econômico e tecnológico - ZDETs<sup>67</sup>. São áreas relativamente pequenas localizadas nas cidades costeiras e em Áreas Abertas, introduzidas pelo governo com o objetivo de dar continuidade à política de abertura econômica e de desenvolvimento regional da China. (CHINA, 2006) Com a intensificação das reformas chinesas na década de 90, diversas ZDET foram estabelecidas em toda a China, inclusive no interior do país para que ocorra um crescimento coordenado da economia regional.

Jiang Zemin (2001, p. 5), em 1996, por ocasião da IV Conferência Informal de Líderes da APEC, pronunciou que:

O mais importante e percussor trabalho em nosso século para industrialização de descobertas científicas e tecnológicas é o início e o desenvolvimento de parques industriais de ciência e tecnologia. Esse tipo de combinação entre desenvolvimento industrial e atividades de ciência e tecnologia resolveu o difícil problema de separação de ciência e tecnologia da economia e fez a descoberta da invenção da humanidade ser gradualmente transferida para o campo industrial, a fim de gerar benefícios econômicos e sociais.

As Zonas de Desenvolvimento de Indústrias de Alta Tecnologia – ZDIAT são zonas que recebem política especial de incentivo para pesquisa de alta tecnologia, desenvolvimento, comercialização e industrialização. Seus objetivos são de aperfeiçoar as estruturas industriais e promover o desenvolvimento econômico e regional de forma sustentável. (GUANGWEN, 2003)

A partir de 1990, impulsionadas pela teoria de Deng Xiaoping, “ciência e tecnologia são a força produtiva n.º 1” a primeira ZDIAT estabelecida no país por autoridades locais foi a Zona de Ciência e Tecnologia de Shenzhen, em âmbito nacional foi a Zona de Desenvolvimento de Alta Tecnologia de Beijing. Com o sucesso nas zonas nacionais, os governos provinciais, municipais e mesmo distritais adotaram as zonas industriais e incentivaram mais que em relação às zonas nacionais.

A maioria dos 53 parques nacionais estão situados nas grandes cidades e metrópoles chinesas, onde se concentram os principais recursos educacionais e tecnológicos, bem como a maior capacidade industrial instalada. (HU, 2005) Para se instalar na zona e fazerem uso dos incentivos, as empresas necessitam ter a natureza de alta ou nova tecnologia de seus produtos

---

<sup>67</sup> Atualmente, há 54 ZDERs de nível nacional, dentre as quais 32 estão na região costeira e 22 nas regiões central e ocidental.

certificados por agência governamental. Possuindo como um de seus critérios que, a empresa tenha ao menos 3% do faturamento investido em pesquisa e desenvolvimento, sendo necessária a comprovação do status de empresa de alta e nova tecnologia anualmente, sob pena de desqualificação empresarial, impedindo-a de receber os incentivos governamentais<sup>68</sup>.

As zonas de incentivo à alta tecnologia buscam atrair investimento em setores específicos como os eletrônicos; engenharia biológica; tecnologia médica e farmacêutica; novos materiais e suas aplicações; *know-how* de manufatura avançada; tecnologia aeronáutica e astronáutica; engenharia oceânica; tecnologia nuclear e suas aplicações; novas energias e tecnologia para conservação de energia; tecnologia ambiental e *know-how* para moderna agricultura e aplicação de novas técnicas para reforma de indústrias tradicionais.

As Zonas de Processamento de Exportação - ZPE possuem supervisão aduaneira 24 horas por dia e têm por objetivos promover exportações e coibir a venda ilegal de matérias-primas importadas sem o devido recolhimento de tributos.

Knoth (2000) destaca que as Zonas de Desenvolvimento e Reforma Econômica tiveram um efeito político importante sobre o país ao permitir a ampliação da base de poder dos reformistas com o apoio das regiões que desejavam reformas sem perda da sustentação dos políticos conservadores, interessados em manter a proteção da economia. Pois, até o início do processo de reformar da China, havia resistência por parte dos conservadores, relativo aos benefícios do capital estrangeiro e a conseqüente ampliação da integração com o Ocidente. No entanto, constatou-se como resultado um bom crescimento econômico das regiões incentivadas, impulsionando demais regiões a se engajarem no aprofundamento das reformas com as quais também iriam se beneficiar.

Ao que tange a agricultura, procurou-se “abolir os direitos de propriedade como característica definitiva de uma sociedade de classes” (STORY 2004, p. 111). Através da reforma agrária que substituiu a denominada, comunas agrárias, pelo sistema de contratos de responsabilidade, permitiu o direito de a unidade familiar cultivar em determinado espaço por um período de quinze anos. Tal fato possibilitou ao governo chinês o controle da taxa de natalidade, devido ao padrão estabelecido pelo sistema de contratos basearem-se sobre a unidade familiar e não pela quantidade de indivíduos, incentivando a política do filho único e

---

<sup>68</sup> Isenção de impostos sobre a renda; não necessidade de obtenção de licença para importação de insumos destinados à fabricação de produtos a serem exportados; a receita da empresa com transferência e tecnologia é taxada apenas quando ultrapassa 300 mil Yuan; ativos intangíveis, como propriedade intelectual, podem ser incorporados ao capital registrado da empresa; isenção de tributos na importação de bens de capital. ( Hu 2005) e Wang e Meng (2003)

o abastecimento do mercado interno, pois garantiu que 10% da produção fosse, obrigatoriamente, repassadas ao Estado, que pagava com adubo, máquinas e sementes agrícolas; os noventa por cento restantes são de responsabilidade das famílias facultados a utilizarem para consumo próprio ou comercializar no local ou com o Estado.

A tecnologia e a eficiência industrial eram pontos fracos da economia chinesa em relação às economias desenvolvidas (BELLUCCI, 2004). O governo, como forma de incentivo, realizou investimentos principalmente voltados para empresas privadas e ao dinamismo de estatais. Os avanços na indústria permitiram inserir a indústria pesada como principal setor relativo à produção agregada e como fonte empregadora. Apenas nos anos 90 a política industrial da China cresceu de forma qualitativa devido ao impulso da concorrência em âmbito internacional.

Ao que tange o papel do Exército de Libertação Popular (ELP) na China acumulava outras funções aquém os acometimentos militares, atuando em programas estratégicos e na segurança interna do país. No entanto, não possuía tecnologias modernas se comparado com outras nações e por isso iniciou a reorganização militar na tentativa de profissionalizar as forças armadas. Surgindo um exército profissional, com capacidade de aparelhamento militar e promoção para o desenvolvimento de armas técnicas, além da instalação de unidades para suprimento armamentista e qualificação dos oficiais com treinamento militar nas academias chinesas e russas. Atualmente, a China é considerada uma potência nuclear e membro do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

No que se refere à educação, Deng entendia que “é a causa fundamental da nação” (OLIVEIRA 2004, p. 51) por isso, adotou políticas objetivando reestruturar a comunidade científica para tornar a Ciência e a Tecnologia a base das demais modernizações. Reformando o sistema educacional, para dotar a sociedade de capacidade técnico – científica, substituindo o atraso gerado pela Revolução Cultural.

Medidas de reforço da Educação também foram empreendidas através de prioridades na área de C&T, e incentivo às indústrias de alta tecnologia para ação de estudantes preparados a fim de atenderem às novas demandas era preciso prover mão-de-obra qualificada e treinada para o moderno e emergente mercado de trabalho. Ainda hoje o país possui um número muito pequeno de advogados, profissão que foi estatuída em lei apenas em 1996. Isto porque o povo chinês utilizava bastante a “mediação” e a “arbitragem” como forma de resolução de seus conflitos.

### 4.3.1 Marco regulatório da Inovação Tecnológica na China

A fundamental importância do comércio exterior para a China se expressa na criação de um Ministério do Comércio Exterior, onde cada Estado e cada município possui o seu secretário de comércio exterior, além do Conselho Chinês para a Promoção do Comércio Internacional (TANG, 2002). Para os membros da OMC, a entrada da China significava a abertura de um vasto mercado e a garantia de que as regras existentes poderiam controlar a invasão dos produtos chineses (THORSTENSEN, 2010-11, p. 12).

A China está integrando-se ao mundo após ingresso na OMC e frente a alguns progressos que já podem ser observados de maneira considerável. Pode-se elencar o seu desempenho obtido no sistema de mercado, na estrutura econômica multilateral e ainda no reflexo na melhoria da qualidade de vida do seu povo. O Ministro do Comércio, Bo Xilai considera ao tratar sobre o assunto que: "Nos últimos cinco anos, os chineses mudaram sua concepção sobre a administração legislativa, empregos, proteção de direitos intelectuais dos chineses. Os empresários chineses se conscientizaram sobre a inovação e desenvolvimento, e obtiveram visíveis progressos." <sup>69</sup>

A ascensão da China à OMC não gerou apenas bônus, mas também custos ao país, pois as regras de acesso foram mais duras do que as impostas para outros países em ascensão. Dentre as várias regras, pode-se destacar a concessão apenas parcial da China ao *status* de país em desenvolvimento, que, dentro outras coisas, implicaram a proibição de exigência chinesa de transferência tecnológica dos investimentos externos (THORSTENSEN, 2010-11).

Segundo o site oficial da República Popular da China, no final de 1997, a China revisou e divulgou o 'catálogo de guia para investimento na China', incentivou e apoiou a participação estrangeira na exploração agrícola, recursos energéticos, transporte, matéria-prima, novas tecnologias, meio ambiente etc. De acordo com a estipulação da OMC e compromissos feitos pela China para entrada na OMC<sup>70</sup>, cerca de 2300 novos regulamentos foram estipulados, 830 anulados e 325 revisados, completando basicamente a revisão sobre as

---

<sup>69</sup> CRI Online

<sup>70</sup> A China ingressou na Organização Mundial do Comércio no dia 11 de dezembro de 2001, após 15 anos de negociações, por exigências de Pequim. Tal fato elevou a China a status de país em desenvolvimento e Taiwan como região não independente.

leis e regulamentos econômicos relativos aos investimentos estrangeiros, estabelecendo um sistema jurídico para os investidores estrangeiros.

Para conduzir as reformas a China adotou um sistema econômico diferenciado classificando-o como economia de mercado socialista, no entender de seus dirigentes significava não apenas estar orientada para atender as demandas do mercado mundial, mas também exercer um forte papel como regulador macroeconômico, com destaque para o planejamento da sociedade em geral. Em 1999, esse modelo econômico chinês é consagrado pelo XIV Congresso do Partido Comunista, onde a reforma das empresas estatais recebe o foco central. (NASCIMENTO, 2006).

“[...] a China, ao transformar o comércio internacional em ponto central da sua política de crescimento, necessitava da garantia das regras da OMC de que suas exportações não seriam discriminadas.” (CUNHA, ACIOLY 2009) diversos acadêmicos especializados em comércio exterior observadores da OMC reconhecem os avanços do governo chinês na promoção de um ambiente institucional mais aberto e que de modo geral a China tem cumprido os compromissos assumidos para a entrada na OMC. No entanto, estes mesmos observadores ressaltam que, apesar dos esforços de adequação aos marcos regulatório, a China ainda está longe de operar de forma semelhante às economias mais maduras.

No ano de 1979, gradualmente, a China iniciou sua abertura à economia internacional por meio da aquisição de tecnologias mais avançadas e de novas capacidades gerenciais para atribuir melhoria na sua estrutura industrial. É um período de política experimental, realizada através das “zonas Francas” (ZFs) voltadas para os setores da agricultura, C&T, indústria de defesa que permitiram investimento estrangeiro desde que voltado às exportações. Tudo servindo de base para a fundamentação de suas legislações e impulsionando as empresas internacionais e seus investimentos direcionarem-se principalmente para indústrias leves e de baixa tecnologia.

A partir de então, as políticas são voltadas para o desenvolvimento da infra- estrutura em colaboração a um ambiente integrado para o desenvolvimento, estimulando a entrada das indústrias de tecnologias de grande porte e incentivando o estabelecimento de centros de pesquisa de P&D.

Observa-se que foi o “*Decision on Reformo f the Science and Technology Management System*” que tornou a política de C&T voltada e fomentada para o mercado e baseada na tecnologia industrial. Seria o resultado de várias iniciativas que se deram através

de reforma dos institutos de pesquisa, incentivo às universidades voltadas à inovação e à empresas interessadas em incrementar sua produção com instrumentos inovadores. Pautados no sentido de acelerar a comercialização e dar aplicabilidade às pesquisas e políticas tecnológicas.

Depois dessas iniciativas, juntamente com a adesão em 1980 à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em 14 de novembro de 1984, a China integrou-se à Convenção de Paris e, logo após, em junho de 1989, ao Acordo de Madrid relativo ao Registro Internacional de Marcas.

Durante a década de 90, com a participação em Tratados Internacionais e a conseqüente abertura de mercado chinês tem início o impacto da globalização sobre as políticas de desenvolvimento que deram-se de forma marcante sobre os investimentos internacionais. Passando a China ser a maior receptora de Propriedade Intelectual entre os países em desenvolvimento e a segunda maior do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, entre os dez Estados a registrarem pedidos internacionais de patentes na OMPI.

Uma das iniciativas para tornar o mercado chinês mais competitivo foi a criação da Lei da República Popular da China sobre o Progresso da Ciência e Tecnologia, aprovada na Segunda Reunião do Comitê Permanente da Assembléia da Oitava Popular Nacional da República Popular da China em 02 julho de 1993, que entrou em vigor a partir de 01 outubro de 1993. A mesma objetiva, de acordo com seu art. 1:

Artigo 1 ° Esta lei está formulada de acordo com a Constituição, com vista a promoção da ciência e do progresso tecnológico, atribuindo prioridade ao desenvolvimento da ciência e tecnologia e trazendo o papel da ciência e tecnologia como a principal força produtiva em plena modernização socialista na unidade, assim como para melhorar o serviço da ciência e tecnologia para a construção econômica.

A China planeja investir 2,5% do seu PIB até 2020, ano em que o investimento no setor deverá chegar próximo a US\$ 150 bilhões. Estes resultados estão sendo alcançados não apenas pelos investimentos em áreas prioritárias mas, principalmente, pelas reformas na legislação chinesa que forneceram proteção legal à inovação no país. Uma das diretrizes assegurada pela lei do Progresso da Ciência e Tecnologia encontra-se expressa no art. 3°:



O Estado deve proteger a liberdade de investigação científica, incentivar a exploração científica e inovação tecnológica, de modo a aumentar a sua ciência e tecnologia para um nível avançado no mundo. O Estado e toda a sociedade deve respeitar o conhecimento, talento estima, o valor do trabalho criativo de pessoal científico e tecnológico, e proteger os direitos de propriedade intelectual.

Hoje, a China é considerada o terceiro maior exportador do mundo, contribuindo também para a prosperidade da economia global pois, de acordo com dados publicados pelo Banco Mundial<sup>71</sup> “ desde o ingresso na OMC, o crescimento econômico da China impulsionou a taxa média mundial de desenvolvimento para o índice de 13%”

É sobre essa expectativa que foi criada a Associação de Ciência e Tecnologia (ACTC), demonstrando que o país está empenhado para se desenvolver pautado sobre a inovação tecnológica. Já são mais de treze mil associações, divididas entre as diversas localidades e junto às academias, as comunidades, às associações de técnicas especiais e até mesmo em comunidades rurais para auxiliar nos trabalhos dos agricultores voltados ao uso de recursos tecnológicos. Tudo impulsionado pelo lema que a ciência e a tecnologia tornaram-se fator chave na concorrência de poder nacional com o objetivo de integração entre os Estados.

Atualmente, uma das áreas que mais recebe investimentos denomina-se de *Tianjin Economic Technological Development Area* (TEDA) formado por parques industriais com setores definidos e que tem como consequência de resultados o que está consubstanciado no art. 13, da Lei que trata do Progresso da Ciência e da Tecnologia:

Artigo 13: O Estado deve contar com o progresso científico e tecnológico para o avanço da construção do desenvolvimento econômico e social, o crescimento da população de controle, aumentar a qualidade da população, desenvolver e utilizar racionalmente os recursos, a defesa contra as calamidades naturais, e proteger as condições de vida e do ambiente ecológico.

Um grande desafio da China atualmente é reformular seu sistema judiciário, primeiramente com a codificação das leis; em seguida, com a formação de profissionais verdadeiramente capacitados adequados a utilizar e aplicar as legislações e ainda adequar um sistema judiciário para atender a demanda dos processos e a evolução tecnológica.

---

<sup>71</sup> Revista Exame v. 921

Por serem compromissos firmados com a OMC, aos poucos, a China vem se ajustando às políticas comerciais. O país tanto elaborou varias leis como também revisou as já existentes e inúmeros regulamentos, substituindo negociações bilaterais com regras multilaterais do Acordo. Destacando-se a lei de Capital Estrangeiro, lei de Comércio Exterior, Lei de Patente, Lei das Marcas, Lei Contra a Concorrência desleal e acordos bilaterais que garantiram uma maior segurança da garantia de direito de Propriedade Industrial.

O quadro jurídico para proteção da propriedade industrial na China é constituído por leis nacionais aprovadas pelo Congresso no Povo Nacional, são as leis de Patente, a Lei de Marcas e a Lei Contra a Concorrência Desleal, com incremento de regulamentos e políticas de governo como Comitê Permanente da APN, o Conselho de Estado e Tribunais especiais para uma melhor aplicabilidade dessas legislações.

Para proteção dos DPIs de execução, um sistema administrativo foi estabelecido dentro do governo. Após a remodelação do Conselho de Estado em março de 1998, o Escritório de Patentes se tornou parte do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual.

O Ministério do Comércio Exterior e de Cooperação Econômica (MOFTEC) responsável pela política de atração de investimentos estrangeiros no âmbito nacional chinês atua de forma plausível no que se refere ao amparo necessário para as empresas estrangeiras estabilizarem-se no país. O governo oferece incentivos fiscais como a adoção de baixas taxas de impostos sobre empresas estrangeiras. Com menos restrições para o estabelecimento de empresas, visto que são regulamentados no âmbito da OMC, os países ganharam com a abertura do comércio chinês e com as importações mais baratas que refletem nas taxas de exportação no processo de *upgrading* industrial que vem passando a economia chinesa.

A China é um dos importantes componentes do BRICS, que é um acrônimo criado em novembro de 2001 pelo economista Jim O'Neill, para designar os quatro principais países emergentes do mundo, dentre estes estão Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. Juntos, eles representam 40% da população mundial, formando essa aliança através de tratados de comércio e cooperação assinados no ano de 2002, com o objetivo de um maior crescimento econômico.

Grande parte da industrialização chinesa surgiu da imitação<sup>72</sup>, o que não alude necessariamente em falsificação ou clonagem de mercadorias importadas, pois, esta também

---

<sup>72</sup> Steven Schnaars classifica vários tipos diferentes de imitação: falsificações ou pirataria, cópias ou clonagens, cópias de designs, adaptações criativas, saltos tecnológicos e adaptações a outros ramos de atividades.

pode ser uma atividade legal que não envolve nem a violação de patentes nem a pirataria de propriedade intelectual. A imitação inclui tanto a reprodução legal de produtos populares até a fabricação de produtos inovadores que são apenas inspirados na marca original.

As cópias e as falsificações são imitações<sup>73</sup>, porém, as cópias são atividades legais, enquanto as falsificações são ilegais. Para Kim (2005, p. 27):

Falsificações são cópias de baixa qualidade de produtos originais, que usam os mesmo nomes das marcas originais e privam seus criadores dos lucros a que têm direito. [...] As cópias ou clonagens, ao contrário, são produtos legais, muito parecidos com os produtos originais, criados na ausência de patentes, direito autorais e marcas registradas que protejam os produtos originais, ou quando estes expiram; eles são comercializados com suas próprias marcas, a preços bem mais baixos.

A imitação requer um baixo nível de aprendizagem, não sendo necessário às empresas gerarem novos conhecimentos. No entanto, em muitos casos apenas a imitação não é suficiente para o sistema de produção, uma vez que a produção em questão pode ser uma nova combinação de elementos tecnológicos. Fazendo-se necessário a engenharia reversa para a identificação desses elementos e da natureza de suas combinações, levando a uma imitação economicamente vantajosa.

As cópias de projetos, as adaptações criativas, os saltos tecnológicos e as adaptações a outro tipo de indústria são considerados imitações criativas. As cópias de *designs* imitam os produtos líderes de mercado, mas levam sua própria marca e tem especificidades de engenharia exclusiva. O salto tecnológico representa uma vantagem para o concorrente do mercado em crescimento, permitindo que o imitador supere o criador. As imitações criativas são inspiradas nos produtos já existentes, visando a cópia do produto com novas

---

A industrialização dos países retardatários foi marcada pela imitação das tecnologias dos países que estavam a sua frente. Assim ocorreu na Inglaterra, no século XVIII, e no início do século XIX, na Alemanha e nos Estados Unidos no final do século XIX, no Japão do século XX, e nos países recentemente industrializados, como Brasil e Coréia do Sul. (DUBEUX 2010, p. 142)

<sup>73</sup> A imitação reprodutiva não oferece ao imitador qualquer vantagem competitiva sustentável em termos de tecnologia, mas apenas uma margem competitiva nos preços, se os custos de produção do imitador forem bem menores que os custos dos criadores do produto. Por esta razão, quando a imitação reprodutiva é legal, torna-se uma estratégia nos primeiros estágios do processo de industrialização de países com baixo nível de remuneração, países em processo de *catching-up*, uma vez que a imitação dessa tecnologia desenvolvida é relativamente fácil de ser executada.” (KIM 2005, p. 28-29).

características, exigindo investimentos em atividades de P&D, podendo o superar o produto original.

A estratégia adotada pela China foi amplamente vinculada à imitação, à produção em larga escala de cópias ou clonagens de produtos desenvolvidos no exterior, mercadorias desenvolvidas com suas próprias marcas ou com as marcas dos fabricantes originais, com preços bem mais baixos.

Investir em ciência e tecnologia significa destinar recursos para melhorar a educação, por isso, o governo chinês investe vultosos custos nos centros de pesquisa e universidades e todo o conhecimento é absorvido pelas empresas que concebem um novo bem ou aperfeiçoam outro já existente, ou seus processos produtivos.

As empresas tecnológicas atrasadas são estimuladas a modernizarem-se, pela constante difusão de novas tecnologias, do trabalho de incubadoras de empresas e de outras formas que possibilitem a transformação tecnológica em longo e médio prazo. Tanto a política de investimento em ciência e tecnologia quanto à obrigatoriedade em transferência tecnológica que as empresas estrangeiras devem fazer para instalar-se na China, vem mostrando serem medidas bem sucedidas devido os resultados atuais de expansão nos setores industriais

## **5 (DES)LEALDADE CONCORRENCIAL: COMÉRCIO BILATERAL BRASIL-CHINA**

Com a disputa por posse de mercados, verificou-se a prática da concorrência desleal, caracterizada por atos delituosos sobre produtos ou serviços, que podem ocasionar ingerências no processo de desenvolvimento de determinada nação. Em âmbito na inovação tecnológica e da concorrência, a violação do segredo de empresa torna a tecnologia obsoleta e desvalorizada no mercado competitivo.

Mesmo diante a inserção da China na OMC e as regulamentações realizadas para enquadrar-se nos parâmetros das normas internacionais, a China é acusada de práticas anticoncorrenciais. Sendo o primeiro país signatário da OMC a ser acusado por infringir as normas estabelecidas no acordo TRIPS.

Para que ocorra um melhor entendimento a cerca das infrações de mercado, neste capítulo, serão tratados do *dumping* e da circunvenção, por serem os delitos mais comuns nas relações de comércio sino-brasileiras, com maior número de denúncias no MDIC.

Devido ao comércio bilateral Brasil-China, um fator indispensável ao cenário brasileiro, tornou-se imperativo analisar suas relações e perspectivas, tanto por serem países que ainda estão em desenvolvimento, mas principalmente por ser a China o maior mercado consumidor do mundo e possuir o reconhecimento do Brasil de *status* de economia de mercado. Por isso, deve-se verificar sua relação bilateral ao que tange as práticas delituosas, mas também, as oportunidades para o Brasil utilizar seus vastos recursos naturais e tecnológicos para impulsionar o desenvolvimento interno do país.

## 5.1 CONCORRÊNCIA DESLEAL

Com o processo de industrialização vivenciado pelos Estados, observa-se a existência de uma concorrência formada pelos que conquistaram maior espaço no mercado empresarial. Criando-se centros de poder ou verdadeiras posses de mercado, dando início à necessidade de uma disciplina jurídica de competição, principalmente ao que se relaciona à tutela de bens e ao monopólio.

Frente à depressão de 1929, fez-se necessário a intervenção estatal, como forma de impulsionar a economia que até então se encontrava paralisada, dando início a um novo modelo de Estado, o Estado Social<sup>74</sup>. O intervencionismo estatal na economia objetiva resultados que conduzam ao bem-estar social<sup>75</sup>, assim, as leis em defesa da concorrência surgiram como forma de impedir que o interesse individual preponderasse sobre o social e a concorrência salutar fosse substituída pela deslealdade de mercado.

Após a Guerra Fria observa-se uma mudança no que refere à participação do Estado como refrator do crescimento e do desenvolvimento das nações. Passando a ingerência do aparato estatal a ocorrer de forma reduzida, com a visão de que os agentes econômicos possam adentrar em um mercado concorrencial, pautado em segurança e lealdade para competir e regido por princípios aos quais as conseqüências impliquem em benefício do desenvolvimento.

A verdadeira concorrência foi verificada em momentos históricos que marcam a renascença das ciências e da filosofia. Profissões que até então, eram rigidamente controladas pelas corporações de ofício e as poucas organizações existentes gozavam do monopólio de fabricação.

---

<sup>74</sup> Deve-se ter observância no caráter da Função Social, como reza o art. 5 inciso XXIII da Constituição de 1988: “a propriedade atenderá a sua função social”, tendo em vista que a propriedade trata de um benefício e garantias que o Estado concede ao inventor, por divulgar sua invenção à sociedade e contribuir para seu desenvolvimento econômico e social. Portanto, a Propriedade Industrial de caráter tecnológico, por ser válvula propulsora de desenvolvimento dos países deve harmonizar-se com os valores tutelados constitucionalmente e representar um sistema ético e jurídico que não pode sobrepor aos interesses da coletividade.

<sup>75</sup> No Brasil, a Constituição Federal de 1988 possui esta concepção como fundamental aparato à segurança dos direitos coletivos, “traçando assim os limites de ação do Estado, na defesa de seus precípuos objetivos e na defesa dos interesses da coletividade que o compõe.” (PLACIDO 2002, p.877)

Com a Revolução Industrial e a após a Revolução Francesa<sup>76</sup> e a liberdade por esta proporcionada, nasce o espírito de competição e cessa o controle de concorrências exercido previamente ao ingresso do “agente” no mercado. Surgem os primeiros juízes que adotam os princípios da *boa-fé* e da *lealdade*, ou de uma adaptação da *law of torts*. Deriva daí a denominação dessa forma de concorrência: *desleal, déloyale, sleale, unfair*. (JABUR 2007)

É saudável e necessária a competição entre as empresas e o livre mercado, visto o avanço e aprimoramento através do estímulo pela busca de empresas que obtenham os melhores métodos de aprimoramento tecnológico, adaptando seus produtos e serviços a condições cada vez mais favoráveis ao consumidor, sem que nenhum goze de supremacia, em virtude de privilégios jurídicos, força econômica ou posse exclusiva de determinados recursos.

Dessa forma, a positivação da livre concorrência<sup>77</sup> decorre de três motivos fundamentais. Primeiramente, o econômico, referindo-se à promoção da eficiência econômica e do bem-estar social, a partir de uma adequada alocação de recursos. Evitando-se distorções na distribuição do produto nacional pois, à medida que se garante o livre funcionamento dos mercados, não há necessidade de intervenção direta do Estado na economia.

Em segundo, a motivação sociológica, estaria pautada sobre a legitimação da liberdade das decisões econômicas dos consumidores, empresários e trabalhadores. No que tange aos consumidores, há o exercício na escolha para adquirir suas reais necessidades sobre os produtos que lhe ofereçam melhor custo e benefício, ficando a critério do empresário a utilização dos seus recursos disponíveis.

Por último, a motivação política, que é encarregada de determinar se as correlações entre a economia e as legislações estão reunidas para a defesa de interesses coletivos, tornando-se ilícitas quando atentarem contra a ordem política e até mesmo contra o regime democrático.

---

<sup>76</sup> O acelerado processo evolutivo trazido pelas Revoluções trouxe diversas alterações na forma de organização econômica e social, especialmente desequilíbrio entre proletariado e a burguesia. Dando origem a diversos movimentos em busca de reconhecimento e defesa de direitos sociais, demandando do direito positivo uma resposta a esses anseios (JABUR, 2007)

<sup>77</sup> Pode-se considerar a liberdade sem restrições utópica, devido à necessidade de normas disciplinadoras da competição, uma vez que, até mesmo com o liberalismo econômico, a disciplina da concorrência passa a ser necessária para que a própria liberdade de concorrência seja mantida. Ponte de Miranda escreve: “quando se viu que a livre concorrência se tornou sem freios, que se fez algo de luta livre, *cut-throat competition*, competição de cortar pescoço, teve-se de cogitar regras jurídicas que lhe cortassem as unhas, que amputassem os tentáculos de polvo, que lhes vedassem alguns meios. Não foi o excesso no exercício o que se teve por fito, em todos os casos, coibir-lhes, foram as armas empregadas, os embustes, as práticas desleais.

Uma vez que, as criações devem ser pautadas por princípios morais, baseados no reconhecimento e na proteção dos criadores e autores e o conseqüente reconhecimento da sua idoneidade, ou seja, do valor moral atribuído ao bem, devem ser norteados por princípios econômicos garantidores da exclusividade de sua exploração, através de uma concorrência leal e de incentivos à exploração.

Um dos pressupostos indispensáveis para que seja configurado crime de concorrência desleal, deverá o sujeito ativo e passivo ser concorrente efetivo dentro de uma mesma atividade econômica, ocorrendo uma “situação positiva de confronto”, já que a disputa não é apenas um pressuposto da infração, mas sim, elemento integrante do seu tipo legal. Pois, caso contrário haverá um ato desleal e um não ato de concorrência desleal. Caracterizados como crimes bipróprios, pois tanto o autor, como o ofendido, precisam, ambos, ter a capacidade penal e a qualidade especial de competidores. (DELMANTO 1975)

Para que haja o implemento da concorrência desleal, Bittar (1981, p. 25) afirma que é necessário a existência da colisão de interesses consubstanciada na identidade de negócios e no posicionamento em um mesmo âmbito territorial, de tal sorte que a diversidade de negócios ou de bases de atuação elida com a configuração da concorrência desleal.

Celso Delmanto (1975, p. 10) em sua clássica obra, define concorrência desleal, narrando a origem do paradigma norte-americano dos *dirty-tricks*:

Edward S. Rogers, um dos maiores tratadistas norte-americanos da matéria, certa vez, indagou a um aluno o que seria ela [ a concorrência desleal], recebendo a resposta de eram os truques sujos - *dirty-tricks* - que os juízes procuravam impedir. Dando a solução por acertada, Rogers comentou que seria possível gastar semanas na leitura de doutrinas e decisões, sem conseguir definição mais satisfatória do que essa.

Cita em sua obra a lição do jurista norte-americano H. D. Nims, segundo a qual a todos cabe o direito de aproveitar os raios do sol, mas não de usá-los para queimar a casa do vizinho<sup>78</sup>, para analisar que a concorrência desleal é uma intervenção do Estado para fazer válida a permissão de iniciativa por ele assegurada a todos. Como observa o autor, se for dada completa autonomia à competição, “esta se deformará e se acabará extinguindo.” (1975, p. 12)

---

<sup>78</sup> “Everyone has the right to use and enjoy the rays of the sun, but no one may lawfully focus them to burn his neighbour’s house”



Para o estabelecimento de um verdadeiro direito internacional da concorrência deve haver especial observância nos níveis econômicos dos Estados e qual o grau de desenvolvimento<sup>79</sup> dos mesmos, bem como a postura que estes possuem não apenas em relação a cultura concorrencial, mas a adotada frente ao comércio internacional e ao desenvolvimento nacional.

Frederico Magalhães Marques (2006, p. 359-360) disserta sobre a realidade de mercado frente aos Estados e demais indivíduos dentro da aldeia global, enfocando que:

Essa nova inserção dos agentes econômicos, assim considerado hoje também o indivíduo, nas operações econômicas internacionais, é uma consequência quase que inevitável da inexistência de fronteiras e da velocidade alcançada nas comunicações, no mundo pós-moderno. Dessa forma, o direito internacional público e privado, e suas ramificações, direito do comércio internacional e, o direito internacional da concorrência, devem ser estudados, hoje, levando-se em consideração, não somente as transformações sentidas pelo Estado Nação, mas também as necessidades dos agentes econômicos e da sociedade como um todo.

Devido a realidade do fluxo transfronteiriço de pessoas, bens, serviços e capitais ser uma realidade do comércio internacional, as organizações internacionais, em especial a OMC<sup>80</sup>, exercem papel relevante para o desenvolvimento das operações econômicas. O comércio internacional deve ser considerado pelos Estados um importante meio para a formulação de suas políticas nacionais, com a finalidade de melhorar as condições de acesso aos mercados de forma a garantir condições equitativas e segurança jurídica<sup>81</sup> aos agentes econômicos. Nos últimos anos, a sociedade tem enfrentado, importantes desafios relativo ao comércio internacional, frente à necessidade de conciliação entre os Estados, com diferentes níveis de desenvolvimento econômico, social e político.

---

<sup>79</sup> João Grandino Rodas (2003) destaca a importância sobre o enfoque diferenciado quanto aos países pequenos, que são mais dependentes do comércio internacional do que as grandes economias e também mais vulneráveis às práticas competitivas internacionais e aos abusos do poder econômico.

<sup>80</sup> Para Jabur (2007) o conceito de concorrência desleal compreende, qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos e em matéria industrial ou comercial, conceito esse que será interpretado por cada Estado-membro de acordo com seus próprios parâmetros. Entendimento pautado sobre a possibilidade arbitrada pela OMC ao estabelecer parâmetros mínimos no acordo TRIPS.

<sup>81</sup> Robert W. McGee em conclusão ao seu trabalho realizado sobre *The Moral Case for Free Trade*, ressalta que deve ficar claro que toda forma de restrição ao comércio viola o direito de alguém. Quotas tornam impossível para alguns indivíduos comprarem o produto que desejam, o que viola seus direitos de contratação e associação; tarifas aumentam o preço do produto a ser comprado, forçando os indivíduos a transferirem mais [dinheiro] de sua propriedade do que deveria transferir num regime de livre comércio; leis antidumping impedem alguns consumidores de comprar o que desejam e os obrigam a pagar mais pelo produto quando o encontrarem, violando, assim, seus direitos de contratar, propriedade e/ou associação.

Frederico Magalhães Marques (2006) elenca que devem ser criadas normas internacionais que monitorem e, ao mesmo tempo, possam vetar as práticas privadas restritivas ao comércio internacional; que preservem o acesso aos mercados estabeleça princípios gerais aplicáveis ao direito da concorrência; normas substantivas mínimas internacionais; harmonizem determinadas normas nacionais sobre direito da concorrência; estabeleçam mecanismos eficientes de cooperação e assistência técnica entre as agências de defesa da concorrência e constituam um órgão permanente para acompanhamento e fiscalização das políticas e direito da concorrência e outro para solução de controvérsias. Neste sentido, o autor supracitado, destaca que a elaboração de normas sobre o direito internacional representa a diminuição das restrições de acesso e das distorções encontradas nos mercados, para acabar com as exceções existentes nas normas internacionais do comércio, que não abarcam as práticas privadas restritivas ao comércio internacional.

## 5.2 CONCORRÊNCIA DESLEAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Para se falar sobre concorrência no âmbito da Propriedade Industrial é importante o conhecimento do que seja “Segredo Industrial”<sup>82</sup>, definido como o conhecimento sobre idéias, meios de fabricação ou produtos que o empresário deseja manter oculto ou restrito, devido o seu valor competitivo, pois é através do processo de fabricação, de produção, como também do descobrimento científico ligado ou aplicado ao produto ou serviço, que há o aumento do seu potencial e do valor agregado, tornando-o mais competitivo.

Gama Cerqueira (1946, p. 38) destaca que:

A repressão da concorrência desleal confunde-se com a propriedade industrial sob o ponto de vista dos princípios em que se baseiam. Ou, melhor dito, a repressão a concorrência desleal constitui o princípio básico da propriedade industrial, ao mesmo tempo em que esta constitui a concretização daquele princípio, na legislação positiva.

---

<sup>82</sup> Para sua conceituação não se leva em consideração se a invenção é patenteável ou não, (mesmo que seja um processo industrial de valor competitivo), pois esse é um critério que decorre de política legislativa. O que importa é que constitua uma criação a invenção que o empresário, por impedimento legal ou por sua própria conveniência, decidiu manter em sigilo.

A opção entre Patente ou Segredo é fundamentada na legislação brasileira desde os tempos do império, pela lei de 28 de agosto de 1830, cujo art. 8º declara que se o governo comprasse o segredo da invenção ou descoberta o faria publicar e, no caso em que apenas concedesse a patente, o “segredo” perduraria até a expiração do prazo do privilégio, quando o inventor seria obrigado a publicar o segredo.

Tais segredos empresariais podem referir-se a diferentes setores da empresa ou do produto, bem como o setor técnico-industrial, ao setor comercial ou a outros, desde que caracterizados pelo conhecimento que alguém possui com exclusividade, portanto, deve haver a impossibilidade de conhecimento por outras pessoas que não aquelas que possuem o interesse de detê-lo. Esses repousam no princípio ético da repressão a concorrência desleal, que constitui o fundamento e a razão da lei<sup>83</sup>.

---

<sup>83</sup> A Lei da Propriedade Industrial, em seu Capítulo IV, trata “Dos Crimes de Concorrência Desleal”, O art. 195, de forma clara, define os casos em que há o crime de Concorrência Desleal:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

- I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter
- II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
- III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheia, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;
- V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;
- VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;
- VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;
- VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;
- IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;
- X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;
- XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;
- XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou
- XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;
- XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

A Convenção de Paris, no seu art. 10, menciona fundamentos de repressão à Concorrência desleal, estabelecendo *in verbis*:

Artigo 10:

- 1, os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União proteção efetiva contra a

A violação de “Segredo de Empresa” pode ocorrer tanto por indivíduos que mantinham vínculo com o ente empresarial (LPI, Art. 195. inciso XI, § 1º), mas também por terceiros que tenham ou não vínculo com a vítima. A concorrência desleal viabiliza-se por meios facilmente delineados, como a violação do segredo de empresa e utilização para a conquista de espaço no mercado. Em uma economia globalizada, as empresas detentoras de segredo empresarial estão em evidente vantagem competitiva no exercício de determinada atividade econômica, o que pode através da detenção do segredo, determinar o monopólio de uma empresa sobre outra, em face de seu mercado de atuação.

O TRIPS ainda forneceu embasamento jurídico e subsídios para que o Estado permitisse aos agentes acessos ao direito material. O Acordo faculta aos Tribunais nacionais sujeitarem os infratores a pagar a indenização adequada aos titulares dos direitos, como

---

concorrência desleal.

2. Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.

3. Deverão proibir-se particularmente:

1º Todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão em o estabelecimento, os produtos ou atividade industrial ou comercial de um concorrente;

2º As falsas alegações no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

3º As indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou a quantidade das mercadorias.

Cabe aos Estados que subscrevem tal documento fazerem a devida adequação a nível nacional de tais dispositivos, bem como implementá-los e respeitá-los: A Convenção TRIPs, tratando da disciplina a Proteção ao Segredo de Empresa, repressão à concorrência desleal, em seu art. 39, menciona que:

Artigo 39.º

1 - Ao assegurar uma proteção efetiva contra a concorrência desleal, conforme previsto no artigo 10.º bis da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão as informações não divulgadas em conformidade com o disposto no n.º 2 e os dados comunicados aos poderes públicos ou organismos públicos em conformidade com o disposto no n.º 3.

2 - As pessoas singulares e coletivas terão a possibilidade de impedir que informações legalmente sob o seu controle sejam divulgadas, adquiridas ou utilizadas por terceiros sem o seu consentimento de uma forma contrária às práticas comerciais leais (ver nota 10), desde que essas informações:

a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exata dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;

b) Tenham valor comercial pelo fato de serem secretas; e

c) Tenham sido objeto de diligências consideráveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controle das informações, no sentido de as manter secretas.

3 - Sempre que subordinem a aprovação da comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos para a agricultura que utilizem novas entidades químicas à apresentação de dados não divulgados referentes a ensaios ou outros, cuja obtenção envolva um esforço considerável, os Membros protegerão esses dados contra qualquer utilização comercial desleal. Além disso, os Membros protegerão esses dados contra a divulgação, exceto quando necessário para proteção do público, ou a menos que sejam tomadas medidas para garantir a proteção dos dados contra qualquer utilização comercial desleal.

também oferecem recursos para que a confidencialidade das informações fosse sempre mantida quando o agente estiver em busca sobre as soluções das controvérsias ou para que seja garantida segurança econômica.

Alguns doutrinadores classificam a concorrência desleal em duas categorias: a específica que é titularizada por empresários e sancionada sobre os parâmetros civil e penal; e a genérica que apenas abrange no âmbito civil por não ser tipificada como crime, portanto, geradora do direito de indenização por perdas e danos.

Conceitua Fabio Ulhoa Coelho (2009, p.192) que “A concorrência desleal específica se viabiliza, basicamente, por meio de fraude na obtenção ou veiculação de informações sobre empresa concorrente.” A obtenção de informações através da violação de segredos de empresa que pode ocorrer pelo acesso não autorizado a banco de dados, aliciamento ou infiltração de funcionários para “espionagem” ou com a indução do consumidor ao erro, pois” o consumidor é levado a crer que certa mercadoria é produzida por determinada e conceituada empresa, quando isso não corresponde à verdade” (COELHO 2009, p.194).

Quando o ato é tipificado como crime<sup>84</sup> é porque não existem dúvidas quanto à natureza desleal da prática concorrencial<sup>85</sup>, podendo ainda ser aplicada repressão civil estabelecido no art. 935 do Código Civil que determina: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”; podendo, a pretensão punitiva ser seguida caso não ocorra resolução em foro penal.

Já a concorrência desleal genérica concretiza-se quando for utilizada dos meios desonestos ou condenáveis por práticas ou condutas usuais ilícitas dos empresários, tipificados no art. 209 da LPI:

Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

---

<sup>84</sup> Art. 195 da LPI

<sup>85</sup> A Lei de Propriedade Industrial prevê em seu artigo 2º, que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial efetua-se mediante a repressão à concorrência desleal. Elencando nos artigos 195 e 209 da LPI os tipos penais e os atos desleais, referindo-se a concorrência desleal *stricto sensu*, ou seja, de manifestações específicas da concorrência desleal.

A mesma lei preceitua, ainda o critério a ser adotado para auferir o valor da indenização em seu art. 208: “A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.”

Os fundamentos da ordem econômica brasileira<sup>86</sup> deverão possuir grande relevância no momento da aplicação do princípio da livre concorrência, seja diretamente ou através de normas infraconstitucionais. Isto porque essas condutas foram expressamente previstas na Constituição Federal<sup>87</sup> e possuem condão de promover a justiça, preservar a dignidade humana e o bem-estar social, integrando valores ao desenvolvimento econômico e produzindo aos indivíduos e entes públicos a plena liberdade para o exercício de suas atividades. Uma vez que, a manutenção de uma economia de mercado, dinamizada pelo modelo concorrencial, pressupõe ações efetivas do Estado, seja como ente regulador ou, até mesmo, como ator direto ou indireto no cenário econômico.

Portanto, ao estabelecer a livre concorrência<sup>88</sup> como princípio, a Constituição adota explicitamente a opção de impor que a ordem econômica ocorra com a presença de mercados funcionando sob a dinâmica concorrencial. Dessa maneira, a política econômica deve consubstanciar nos mercados que constate a manutenção dos níveis concorrenciais e, para tanto, a pluralidade de agentes econômicos nos diversos mercados relevantes.

A Constituição interferiu na exploração da atividade econômica, impondo limites e estabelecendo obrigações a serem exercidas de modo a preservar a dignidade da pessoa humana e promover a justiça social. Assim, garante-se a livre concorrência e a liberdade de iniciativa para assegurar a independência do poder público em relação ao poder econômico, o que gera um dinamismo capaz de impedir que pequenos grupos de agentes econômicos monopolizem as decisões do mercado.

---

<sup>86</sup> Em especial a valorização do trabalho humano, a redução das desigualdades regionais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, os ditames da justiça social, a soberania, a defesa do consumidor, a dignidade da pessoa humana.

<sup>87</sup> A Constituição Federal elencou nove princípios constitucionais que regem a economia brasileira, elencados conforme a ordem econômica: da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, princípio da livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca de pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, não esquecendo, outrossim, da existência do registro ao princípio da livre iniciativa e da livre concorrência.

<sup>88</sup> A Constituição Federal no § 4º do art. 173 estabelece, programaticamente, que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros.

O modelo adotado pela Constituição brasileira, não implica na inexistência de intervencionismo, quando necessário à manutenção e sobrevivência da economia de mercado e ao bem-estar da sociedade brasileira. Desse modo, o princípio da livre concorrência não só legítima, como também impõe ao Estado medidas que impliquem na dominação de mercados frente à reprimenda legal, uma vez que, tais condutas reduziram o nível de competitividade no mercado relevante e, conseqüentemente, proporcionariam o distanciamento da concorrência saudável e princípios abarcados pelos Direitos Humanos.

A constituição Federal trata da liberdade de concorrência, mas não traz dispositivo específico à concorrência desleal, sendo necessário recorrer-se ao dispositivo que trata daquela (a liberdade de concorrência) para dele deduzir a proteção contra esta (a concorrência desleal). Dando margem ao processo interpretativo de entendimento equivocados de que a repressão à concorrência desleal confunde-se com o direito da concorrência. (JABUR 2007)

No Brasil, a Constituição de 1988, em seu artigo 170, disciplina a ordem econômica, estabelecendo como princípios a livre concorrência e a defesa do consumidor.<sup>89</sup> O professor Fábio Konder Comparato (1967, p. 31) observa acerca da repressão à concorrência desleal, a tendência do legislador valorizar a proteção do consumidor<sup>90</sup>, reduzindo gradualmente o enfoque antes conferido com exclusividade aos concorrentes:

À proteção da liberdade dos concorrentes procura-se substituir uma tutelada liberdade objetiva do consumidor, a chamada liberdade de mercado, de tal arte que a proteção aos interesses subjetivos passou a fazer-se apenas em função de interesses da coletividade.

Dessa maneira, é imprescindível que ocorra a separação da livre concorrência, que lida com o plano da liberdade de concorrência e é regulada pelo direito antitruste, sub-ramo do

---

<sup>89</sup> Após ser promulgado no México em 1917 primeira constituição que sistematiza um conjunto de direito sociais, seguida em 1919, da Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, da União Soviética, e da Constituição de Weimar, na Alemanha, no pós-Primeira Guerra Mundial. Retratam a fase embrionária do processo que culmina a consagração legislativa da defesa do consumidor.

<sup>90</sup> Os incisos XXVII, XVIII e XXIX do art. 5º da Constituição, que trata da propriedade industrial, dos direitos autorais e conexos não mencionam a concorrência desleal. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de configuração de casos de concorrência desleal na relação entre esses direitos. Entendendo a concorrência desleal compreendida no referido artigo 170, ao estabelecer os princípios gerais da ordem econômica, elenca a livre concorrência e a defesa do consumidor.

direito penal econômico, da concorrência desleal, que cuida da honestidade da concorrência e é regulada pelo direito da propriedade intelectual.<sup>91</sup>

### 5.3 DUMPING

*Dumping* é um termo sempre utilizado no vocábulo em inglês, não possuindo tradução para a língua portuguesa. Para a doutrina dominante o dumping é uma forma de concorrência desleal de caráter internacional que se pauta na venda de produtos pelo país exportador com preço abaixo do considerado pelo mercado interno, podendo causar danos às empresas e depreciar o crescimento e desenvolvimento do parque industrial no país importador.

O *dumping* não se confunde com o *underselling*<sup>92</sup> que corresponde à venda injustificada de um produto abaixo do preço de custo dentro do mercado interno do país. Por isso, a doutrina dominante não adota o conceito difundido por Black (1968, p. 592) que entende ser “ato de vender em quantidade, a preços muito baixos ou sem considerar o preço de venda; também a venda de excedentes no exterior a um preço menor que o preço do mercado interno.” Uma vez que sua conceituação de *dumping* mistura-se ao conceito de preço predatório.

Para o MDIC (2011) considera-se que há prática de *dumping* quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço de exportação inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal). Desta forma, a diferenciação de preços já é por isso só considerada como prática desleal de comércio.

Para obter a margem de *dumping*<sup>93</sup> faz-se necessário calcular a diferença entre o valor normal e o preço de exportação durante, em média, o período de um ano, nunca inferior a seis

---

<sup>91</sup> O direito da concorrência trata das práticas restritivas da concorrência, ou da defesa da concorrência, enquanto a concorrência desleal está ligada à propriedade intelectual. No entanto, ambos são semelhantes na origem e nos propósitos, pois derivam da proteção dos consumidores, na liberdade de disputar e, nos propósitos, porque buscam torná-las efetivas.

<sup>92</sup> Preço predatório

<sup>93</sup> O cálculo será realizado com base na determinação da margem de dumping absoluta e o da base de dumping relativa. A primeira é calculada pela diferença aritmética entre o valor normal do produto (livre dos impostos, descontos e reduções) do país exportador e o preço da exportação (conhecido por *free on board* – FOB). A margem de dumping de acordo com o Decreto nº 1.602/95 corresponde a um valor mínimo de 2% do cálculo da margem de dumping relativa. Caso o percentual encontrado for inferior a 2% a petição deverá ser rejeitada pelas autoridades competentes. Porém, se a margem encontrada for superior a 2%, não é dado suficiente para a comprovação de dumping, devendo ainda comprovar onexo causal, ou seja, o prejuízo ou ameaça à economia doméstica.



meses. Nos casos em que os produtos não são exportados diretamente dos países de origem, o preço será calculado o comparando com o valor do preço encontrado no país intermediário<sup>94</sup>.

Dessa forma, o Brasil considerando a China uma economia de mercado, nas investigações antidumping, o valor do preço da mercadoria deixará de ser o de outros mercados e deverá calcular o preço do produto no mercado chinês. Na prática, a celeuma se dá devido ao fato da China manter alguns de seus preços domésticos em níveis baixos, dificultando a comprovação do *dumping* se o valor normal considerado for o preço doméstico do produto.

Para que o ato de concorrência desleal seja considerado *dumping*, deverá ocorrer quando a prática realmente acarretar prejuízos às indústrias do país importador ou retardar o estabelecimento da indústria local.

Webel Barral (2000, p. 12) entende haver *dumping* não-condenável quando:

[...] seria a ocorrência de dumping sem que redundasse em efeitos negativos para a indústria estabelecida no território de um país. Para ser classificado como condenável, ao contrário, o dumping deve implicar dano à indústria doméstica e o nexo causal entre o dano e a prática de *dumping*.

Dessa forma, apenas o dumping condenável estará suscetível à aplicação de medidas antidumping e deverá ocorrer a comprovação dos prejuízos do país importador na indústria doméstica, preenchendo os requisitos<sup>95</sup> estabelecidos pela OMC para que sejam aplicadas as devidas medidas.

A natureza jurídica do *dumping* é adaptada aos institutos do sistema *commow law*, mas sofre grande dificuldade para ser diferenciado por possuir caracteres tanto econômicos como jurídicos. Algumas correntes entendem que a concorrência desleal por meio do *dumping* teria natureza de um ato ilícito, no entanto, a sua prática não é proibida mas, caso seja praticada e,

---

<sup>94</sup> O preço poderá ser calculado no país de origem mesmo em caso de país intermediário para exportação nos casos de: a) o produto apenas transitar pelo país intermediário; b) não houver produção do produto no país intermediário ou c) não houver preço comparável para o produto no país intermediário.

<sup>95</sup> Artigo 2.1 Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior ao seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

Artigo 3.1 A determinação de dano para as finalidades previstas no Artigo VI do GATT 1994 deverá basear-se em provas materiais e incluir exame objetivo: (a) do volume das importações a preços de dumping e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno; e (b) do conseqüente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais desses produtos.

como consequência, ocorram prejuízos à indústria nacional do país importador, poderá sofrer sanções da legislação *antidumping*.

Outra vertente, defende que a prática de dumping pode ter natureza jurídica de abuso de poder econômico, porém, esse instituto possui o escopo de dominação do mercado relevante, o que ocorre quando as práticas concorrencias das empresas são impetradas com sucesso no mercado. No Brasil, o abuso de poder econômico é regulado pela Lei n. 12.529/11 prevendo sanções administrativas impostas pelo CADE.

Existe uma terceira corrente que atribui o direito econômico ao *dumping*, afirmando que esse encontra fonte para sua caracterização numa norma de Direito Internacional Econômico e que sendo fato de Direito Econômico, legitimará a intervenção do Estado através da aplicação de medidas anti-dumping, o que constitui fator fundamental para a eficiência da indústria nacional. (BARRAL 2000, p. 50)

A última corrente explana a natureza tributária do dumping, devido às medidas punitivas, “*antidumping duties*”, que podem ser comparadas à ideia de tarifa ou imposto. Entendimento não adotado pelo Código Tributário Nacional, pois seu Art. 3º dispõe que o tributo será toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito.

Marcelo Gazzi Taddei (2001, p. 53) entende que:

[...] a discricionariedade atribuída pelas normas da OMC às autoridades responsáveis pela aplicação de medidas antidumping não afasta o caráter ilícito do dumping. O fato das autoridades responsáveis pela defesa comercial de um país estarem autorizadas a aplicarem ou não medidas antidumping na ocorrência da prática desleal, de acordo com os entendimentos (baseados em critérios de conveniência e oportunidades), não se mostra suficiente para descaracterizar o caráter ilícito do dumping.

A prática do *dumping* no mercado brasileiro deve ser autuada, no Ministério do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em paralelo à Secretária de Comércio Exterior, que possui departamento especializado em defesa comercial, o Decom. Pautados sobre as diretrizes do Decreto nº 1.602/95 que disciplina os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping, adequando das regras instituídas pelo Código Antidumping da OMC<sup>96</sup> como forma de evitar que ocorra inadequada aplicação frente os países signatários.

---

<sup>96</sup> Implementação do Artigo VI do GATT 1994 – Acordo Antidumping

## 5.4 CIRCUNVENÇÃO

No Brasil, a chamada Lei da Circunvenção, Lei n.º 9.019, de 1995, foi criada para reprimir importações desleais, onde exportadores burlam a origem das exportações, usando terceiros países como intermediários no envio das mercadorias regulamentado pela Resolução Camex 63/2010 e alterada pela Resolução Camex 23/2011, irá permitir que medidas *antidumping* ou compensatórias já em vigor aprovada pelo Brasil, sejam estendidas a importações de produtos, partes, peças e componentes de terceiros países, quando a comercialização destes bens esteja frustrando a defesa comercial. Devendo a lei ser aplicada quando elencadas de acordo com o Art. 2º da Resolução:

- I - a introdução no território nacional de partes, peças ou componentes cuja industrialização ou resulte em produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida antidumping ou em outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto objeto da aplicação da medida antidumping;
- II - a introdução no território nacional de produto resultante de industrialização efetuada em terceiros países com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medi da antidumping; ou
- III - a introdução do produto no território nacional com pequenas modificações que não alterem o seu uso ou destinação final;

Podendo incidir também a casos relativos a práticas ilegais, temos o combate à falsa declaração de origem. Para tanto, encontra-se em vigor normativa para verificação e o controle de origem, tanto no âmbito de acordos preferenciais (segundo texto de cada acordo), quanto fora da esfera desses acordos (no jargão de comércio exterior, utiliza-se a terminologia "regras de origem não preferenciais"). Este último caso está definido pela Resolução Camex nº 80/2010, alterada pela Resolução Camex nº 26/2011.

Em linhas gerais, as resoluções objetivam controlar as declarações de origem, passando a serem tratadas apenas em âmbito do Camex, devido à Resolução do Camex nº 80/2010, pelo Departamento de Negociações Internacionais (Deint) da Secex. Dessa forma, a Secex possui a competência de investigar e coibir à entrada no país de produtos cuja origem seja diversa da declarada do Siscomex e os beneficiários de tarifas preferenciais.

Nos acordos comerciais devem existir as regras de origem, inclusive quais entidades poderão emitir os certificados de origem dos produtos. No entanto, regras de origem podem ser usadas como vantagens para as importações de parceiros em acordos de comércio. Uma das grandes celeumas encontra-se na insegurança jurídica dos acordos antidumping que não estabelecem as referências detalhadas sobre como tratar de regras de origem, gerando questionamentos quanto à legitimidade dos mecanismos anticircunvenção.

Ressalta-se que caberia à OMC definir as normas relativas às regras de origem entre os países signatários para prevenir obstáculos desnecessários ao fluxo de comércio internacional. No Brasil, devido ao aumento de produtos importados no mercado brasileiro, foi encaminhado ao Congresso Nacional o projeto de lei (PL nº 4.801/2001) que dispõe sobre a aplicação das regras de origem não preferenciais. Portanto, enquanto esta não é aprovada na tentativa de suprir o controle das regras de origem aplica-se a Resolução nº 80 da Camex.

Assim, atualmente, a Secex apura denúncias sobre a falsa declaração de origem com a finalidade de burlar a aplicação de medidas de defesa comercial, bem como a falsa declaração de origem que busca o usufruto indevido dos benefícios tarifários previstos nos acordos preferenciais de comércio firmados pelo Brasil. Como consequência dessa apuração, caso a origem do produto investigado seja desqualificada, a licença de importação para aquele produto e para aquela empresa exportadora será indeferida. A depender do acordo comercial celebrado entre as nações, poderá ocorrer a importação, mas o produto não se beneficiará da redução do imposto de importação previsto no acordo. (MDIC 2011)

Foi realizada a primeira investigação sobre casos denominados de circunvenção<sup>97</sup> no Brasil pela Circular nº 20 de 2011, da Secretária de Comércio Exterior e do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, para apurar denúncias relacionada à importação de cobertores de fibras sintéticas<sup>98</sup> provenientes da China que indicam a existência de práticas elisivas que frustram a aplicação do direito antidumping nas importações brasileiras.

Os novos instrumentos contra importações desleais devem ser pautados com o objetivo de fomentar a produção nacional de forma a atender as queixas introduzidas pelas

---

<sup>97</sup> Também denominado por alguns doutrinadores por “Desvio de Rota”.

<sup>98</sup> A resolução 12/2012 da Câmara de Comércio Exterior aplica direito antidumping para importações de cobertores de fibras sintéticas do Paraguai e Uruguai. Essa medida inicialmente foi aplicada para o produto chinês, sendo a primeira medida anticircunvenção adotada pelo Brasil. A importação desses cobertores por outro país é uma maneira de burlar que são confeccionados com tecidos chinês e estariam frustrando os efeitos da medida contra a China.

indústrias brasileiras sobre perda de competitividade. As investigações de origem devem constituir um importante instrumento no marco da política de defesa da indústria nacional e das boas práticas de comércio.

## 5.5 IMPACTOS DA PARCERIA BRASIL-CHINA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Frente à mudança do cenário mundial de nações detentoras do poder econômico, encontra-se a substituição da soberania britânica do século XIX, a americana do século XX, pela China para o século XXI sobre a justificativa de que, após a abertura de mercados para o comércio externo e o incentivo do governo para tornar-se um Estado mais flexível, para garantir um ambiente de progresso interno e competidor no cenário global.

Concomitantemente à nova tendência sino-asiática ocorrem inúmeras mudanças no cenário internacional, como na divisão do trabalho, nos fluxos comerciais e financeiros, nas políticas internacionais, nos atores<sup>99</sup> pela disputa econômica e política internacional. É um momento que apresenta ao Brasil e aos demais países em desenvolvimento novas oportunidades que, se bem empregadas, cooperam na melhora dos padrões sociais e econômicos, devido ao melhor aproveitamento das estruturas produtivas.

Atualmente, a China é um Estado que possui grande extensão territorial e a maior população mundial que, de forma significativa, vem melhorando sua qualidade de vida, transformando suas províncias eminentemente rurais em centros urbanos rapidamente. Por possuir um enorme mercado consumidor, este país transformou-se em uma grande oportunidade de negócios, atraindo para si empresas e investimentos. Estes investimentos são das grandes potências econômicas assim como dos países emergentes, pautados sobre o entendimento que todos querem manter relações comerciais com a nação que mais cresce, mais consome e mais produz no mundo.

Conhecida no século XXI como a “fábrica do mundo”, a China apresenta tecnologia de ponta, um comércio exterior dinâmico e com capacidade de melhorar rapidamente seu setor de serviços. Considera-se que ocorreu uma mudança muito rápida tendo em vista sua

---

<sup>99</sup> Um exemplo é o BRICS, constituído por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. Demonstrando uma nova realidade de países inseridos dentro da aldeia global, com participação expressiva no mercado e ainda em processo de desenvolvimento.

economia na década de 80 ser pouco desenvolvimento, pois suas industriais baseavam-se nas estatais do setor de base e militar atrasado tecnologicamente, exceto na área bélica. Story (2004) destaca que suas exportações eram metade constituída de bens primários e atualmente 90% são de bens manufaturados, desses, 30% são bens associados à mão-de-obra altamente qualificada.

O padrão de crescimento dos últimos 30 anos da China provocou uma elevada concentração de renda regional, funcional e pessoal (NOGUEIRA 2011) Wen Jaibao, Premier do Conselho de Estado, em relatório apresentado na APN em 5 de março de 2011, deixou claro que o padrão de crescimento chinês, a despeito do extraordinário avanço do país, precisa tornar-se mais equilibrado, coordenado e sustentável sobretudo no que diz respeito: à necessidade de recursos naturais crescente, num contexto de restrição ambiental; ao desequilíbrio entre investimento e consumo; à disparidade de renda; ao desenvolvimento desigual entre áreas urbanas e rurais e entre regiões; à dificuldade do desenvolvimento da capacidade de inovação científica e tecnologia, entre outros problemas (JAIBAO, 2011).

O país guia seu progresso nas metas estabelecidas pelo Plano Quinquenal<sup>100</sup> (2011-2015), na tentativa de equilibrar o padrão de crescimento através da ampliação do consumo de famílias e a desconcentração regional dos investimentos, para possibilitar a sustentabilidade do dinamismo econômico em longo prazo. Interferindo nas taxas de crescimento e colaborando para uma menor concentração de renda e superávit em conta corrente. Esse quadro se coloca uma vez que, vários elementos podem ser relacionados à expansão da sua economia, desde a política cambial, que mantém a moeda desvalorizada em relação ao dólar, os baixos salários e ganhos de produtividade na economia e até mesmo a ascensão da China na OMC. De acordo com Thorstensen (2011), a inserção na Organização demonstra a

---

<sup>100</sup> Aprovado no dia 12 de março de 2011 pela Assembléia Popular Nacional.

As principais metas estabelecidas pelo 12º Plano Quinquenal (2011-2015) se destacam: crescimento médio de 7% do PIB, patamar menor do que dos últimos planos; ampliação do consumo das famílias, especialmente as mais pobres; aumento em 4 pontos percentuais a participação do setor de serviços no PIB por meio do desenvolvimento em segmentos de alto valor agregado; manutenção da estabilidade de preço; ampliação da inovação, aumentando os gastos para 2,2% do PIB em Pesquisa & Desenvolvimento; expansão da eficiência energética e da utilização de mais energia limpa; produção de 540 milhões de toneladas de grãos anualmente; aumento e melhoria dos serviços públicos (tanto para os residentes urbanos e rurais); política salarial com o objetivo de realizar aumentos de 13% ano para o salário mínimo); regimes de pensões para cobrir todos os residentes rurais e 357 milhões de moradores urbanos; construção e renovação de 36 milhões de apartamentos e casas para famílias de baixa renda.

Segundo Wen Jaibao (2011, p. 1), o 12º Plano Quinquenal (2011-2015) é essencial para “building a moderately prosperous society in all respects and for deepening reform and opening up and speeding up the transformation of the pattern of economic development”.

importância dada pelo governo chinês ao papel do comércio internacional no seu crescimento econômico.

O Brasil concedeu a China o *status* de economia de mercado<sup>101</sup>, embora reconheça a elevada participação estatal no setor produtivo é difícil reconhecê-la como economia de mercado devido às implicações dessa decisão para o Brasil. No entanto, foi realizado em contrapartida ao apoio do governo chinês à candidatura brasileira ao Conselho de Segurança da ONU, à Organização Mundial do Comércio e à aceitação de investimento chinês direcionados a projetos de infraestrutura econômica e social do Programa de Aceleração do Crescimento, etc.

De acordo com as regras da OMC, para comprovação da existência de *dumping* ocorre a comparação do preço de exportação do produto para o país prejudicado com o valor normal bruto, uma vez que, na definição desse valor, reside a diferença entre uma economia ou não de mercado. Ou seja, na economia de mercado o valor normal é o preço pelo qual a mercadoria exportada é vendida no mercado interno do país exportador, sem impostos, à vista e para compradores independentes. Enquanto na exportação proveniente de um país não considerado economia de mercado o valor poder ser cotado a partir do seu preço em terceiros países.

Dessa forma, o Brasil ao considerar a China uma economia de mercado, nas investigações *antidumping*, o valor do preço da mercadoria deixará de ser o de em terceiro países e calcular o preço do produto no mercado chinês. Na prática, a celeuma se dá devido o fato da China manter alguns de seus preços domésticos em níveis baixos, dificultando a comprovação do *dumping* se o valor normal considerado for o preço doméstico do produto.

Nas relações bilaterais de comércio, verifica-se o aumento das exportações brasileiras devido ao papel que desempenha de fornecedor de alimentos, petróleo e matérias-primas indispensáveis ao crescimento chinês. No entanto, Em uma pesquisa realizada pelo IPEA

---

<sup>101</sup> As consequências de considerar a China uma economia de mercado estão restritas à forma de aplicação dos mecanismos de defesa comercial. A OMC regulamenta três mecanismos de defesa comercial: a) medidas antidumping, caracterizado pela venda no mercado externo de um produto a preços menores do que aqueles pelos quais o exportador vende o produto no seu próprio mercado. A taxa *antidumping* é definida com a diferença entre o valor de exportação e o valor normal do produto. ; b) medidas compensatórias (anti-subsídios); objetivam proteger a indústria doméstica de subsídios específicos dados pelo Estado ao exportador, que tornariam os preços dos produtos exportados artificialmente baixos. Com o objetivo de proteger a indústria doméstica do comércio desleal; e c) salvaguardas. Atingem os países exportadores daqueles produtos, com o objetivo de proteger por determinado tempo um segmento da indústria doméstica da concorrência de produtos importados.

(2011), destacou que a China pode estar invertendo os termos de troca em favor dos países periféricos produtores de matérias-primas, no médio prazo. Por um lado, a necessidade chinesa de grande quantidade de matérias-primas, alimentos e energia reitera a posição altista dos preços das *commodities*. Por outro lado, a produção de manufaturas chinesas, intensiva em trabalho e em tecnologia, para o mercado interno e para exportação, reforça a posição baixista dos preços desses produtos devido ao efeito escala da produção. Isso poderá gerar mudanças nas estruturas das exportações e importações de diversos países.

Essa nova dinâmica pode significar uma realocação dos Investimentos Diretos Externos<sup>102</sup>, uma vez que a China objetiva investir na melhoria da infraestrutura brasileira com o intuito de assegurar o fornecimento constante, a médio e longo prazo, de matérias-primas<sup>103</sup> vitais ao seu crescimento e desenvolvimento econômico. Devido à grande limitação que a China possui em relação à disponibilidade de recursos naturais.

Com a inserção da concorrência chinesa, a estrutura produtiva do Brasil passou por algumas modificações que geraram maior aumento na competitividade das manufaturas chinesas sobre o parque industrial brasileiro, em especial prioridade à política industrial, sem que isso necessariamente signifique uma maior transferência de tecnologia e ocasione a perda do controle estratégico do Brasil.

Dessa forma, o “efeito China” tem gerado a regressão da pauta exportadora, devido ao aumento das exportações de produtos básicos gerando déficit comercial para o Brasil nos casos dos produtos de mais alta intensidade tecnológica. Inclusive, diminuindo a expansão das exportações brasileiras para outros mercados, como Europa e Estados Unidos por voltar sua produção para o mercado chinês.

A pauta de exportações brasileiras<sup>104</sup> vem se concentrando em produtos básicos. Os produtos brasileiros que detêm participações significativas no total das importações chinesas

---

<sup>102</sup> O IDE chinês no mundo tem mais recentemente se voltado para setores em que a indústria desenvolve capacidade competitiva (automobilística, informática, equipamentos de telecomunicações, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, entre outras). (IPEA 2011)

<sup>103</sup> Setores voltados aos suprimentos de alimentos, matérias-primas e energia para o mercado.

<sup>104</sup> As relações comerciais Brasil-China, entre 2000 e 2010, tiveram crescimento superior à elevação do comércio entre o Brasil e o mundo. Entre 2000 e 2010, as exportações brasileiras para a China elevaram-se de US\$ 1,1 bilhão – 2% do total das exportações do Brasil – para US\$ 30,8 bilhões – 15% do total, ao passo que as importações brasileiras da China cresceram de US\$ 1,2 bilhão – 2% do total – para US\$ 25,6 bilhões – 14% do total. Ao longo desse período, o saldo foi positivo para o Brasil em seis anos. As compras de produtos oriundos da China têm crescido a um ritmo elevado: em 2001 o Brasil importou do país oriental US\$ 1,31 bilhão. Em 2010, as importações somaram mais de US\$ 25 bilhões. (IPEA 2011)



são: fumo (46%), oleaginosas (35%), preparação de hortícolas e frutas (21%), minérios (19%) e pasta de madeira e celulose (12%) (Thorstensen, 2011).

Entre 2000 e 2009, os produtos básicos passaram de 68% para 83% da pauta. Os produtos que apresentaram a maior participação das exportações, em 2010, foram minérios (40%), oleaginosas (23%) e combustíveis minerais (13%), que juntos responderam por 76% das exportações brasileiras. (IPEA 2011)

Os principais produtos exportados pra China são soja (óleo, farelo e soja em grão), minério de ferro, laminados, semifaturados de ferro e aço, automóveis, peças e acessórios para tratores e veículos, couro, madeira, suco de laranja, carne de aves, fumo, celulose e papéis. Representando quase a totalidade de bens exportados pelo Brasil desde o início da década de 90 e, mesmo com a evolução do mercado, não observa-se ampliação dos números de produtos, reduzindo-se basicamente a soja e minérios.

Devido às limitações de ordem natural devido a China possuir pequena quantidade de terras agricultáveis em paralelo a sua grande população. Resta ao país aumentar sua produtividade através de grandes investimentos em tecnologias e importar alimentos de grandes produtores mundiais para cumprir uma de suas metas prioritárias, a segurança alimentar em quantidade e qualidade para atender sua demanda. Por isso, este país aumentou as importações dos países em desenvolvimento em função das necessidades que emergiram de seu acelerado crescimento econômico e da maior diversificação de sua estrutura produtiva. Com importações especialmente voltadas para bens primários e insumos industriais.

No entanto, observou-se que, de acordo com o desenvolvimento de seus parques industriais e o aumento da sua capacidade de produzir e exportar, a China passou a requerer em menor número a importação de máquinas e equipamentos, mantendo sua dependência relativa às *commodities* como petróleo e minério de ferro concentrada nos países em desenvolvimento, como o Brasil, país considerado o único país com extensão territorial produtiva com capacidade de atender a demanda chinesa.

A Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (Abia) e seus associados promovem ações com o objetivo de ampliar o mercado com a China para produtos de maior valor agregado “para exportar geléias, condimentos, óleos comestíveis especiais, biscoitos, alimentos processados em lata – tipo peixes industrializados -, *soft drinks* e forneados (mistura para bolos e tortas etc), entre outros produtos do gênero” comenta Edmundo Pinho Ayres, diretor de Relações Internacionais da Abia.

Após negociações de acordo sanitário, foi aberto o mercado das exportações para bovinos, aves e suínos. No entanto, o Brasil precisa investir em certas potencialidades de produtos únicos do país, como as frutas tropicais e procurar abranger seu mercado primário para outros produtos que já possuem grande produção como as frutas cítricas e o café.

Muitos economistas entendem que o Brasil possui a cultura da produção voltada para o mercado interno e pouquíssima preocupação com as exportações, dessa forma, entendem que a inserção do Brasil no comércio internacional e no mercado globalizado ainda é muito recente.

O embaixador chinês, Jian Yuande, em visita ao Brasil, destacou a falta de “agressividade” comercial brasileira. Enfatizando que o Brasil é o maior exportador de café e um dos maiores exportadores de carne mas, na China, todos conhecem o bife australiano e o café colombiano. O mesmo se pode dizer da castanha de caju, servida em todos os aviões e vendida em todo o mercado, sempre com a embalagem de um país que jamais plantou um pé de caju: a Suíça.<sup>105</sup>

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) atua com biotecnologia em sementes e rebanhos, tecnologias para a correção e aproveitamento de solos, além de outras tecnologias que permitem a elevação da produtividade das terras. O Brasil necessita vender seu *know-how*, pois os rebanhos chineses possuem baixa produtividade e solos inapropriados para o cultivo agrícola.

No ano de 2008, o governo da China criou a lei que estabelece que as firmas estrangeiras devam provar que sua entrada no mercado chinês não se configura como uma ameaça à segurança nacional. Em 2011, o Conselho de Estado divulgou uma circular modificando<sup>106</sup> o processo de fusões e de aquisições realizadas pelas empresas estrangeiras, levando em conta o conceito de segurança nacional de forma bastante ampla.

---

<sup>105</sup> Jayme Martins. Balanço da Visita do Presidente Lula à China. P. 7

<sup>106</sup> O conceito está definido como:

“II. The content of security review of merger and acquisition

1) the effect of merger and acquisition on the national security, including the productive capacity of domestic products for the national defense, domestic service providing capacity and related equipment and facilities;

2) the effect of merger and acquisition on the national steady economic growth;

3) the effect of merger and acquisition on the basic social living order; and

4) the effect of merger and acquisition on the R&D capacity of key technologies involving the national security” (STATE COUNCIL, 2011, p.1).

As empresas brasileiras<sup>107</sup> ainda encontram restrições para atuarem em setores concorrentes com as empresas chinesas, por considerar que certos setores como o siderúrgico são estratégicos e, por isso, exigem a obrigatoriedade das empresas brasileiras com parceiros locais. As empresas 100% estrangeiras devem ser companhias de responsabilidade limitada e obrigadas a apoiar a economia chinesa, não sendo permitido sua participação em meio de comunicação. Com isso, as multinacionais que pretendem instalar-se em território chinês devem associar-se a um parceiro local e muitas vezes serem vítimas de práticas desleais de comércio, já que os chineses são conhecidos mundialmente por não respeitarem as regras impostas de patentes e marcas.

É preciso observar que a China ainda está realizando o seu *catching up* tecnológico e que, parte desse processo recente ainda é influenciada pela estratégia das firmas estrangeiras instaladas naquele território, dada a configuração das cadeias de produção global. Apesar disso, existem evidências de que as firmas nacionais chinesas estão ganhando cada vez mais espaços no mercado mundial, especialmente após a crise (WOOLDRIDGE, 2010).

Há alguns projetos de cooperação em ciência e tecnologia e iniciativas político-diplomáticas conjuntas como acordos de cooperação<sup>108</sup> na área de propriedade intelectual, baseado na troca de informações sobre mecanismos de proteção, compartilhamento de banco de dados de marcas e patentes. A troca entre os dois países já ocorre através do Instituto Nacional de Propriedade Industrial e o State Intellectual Office (SIPO). Essa parceria pode ser vista de maneira positiva para as duas economias se desenvolverem nessa área, principalmente se for implantado sistemas eficientes de proteção.

---

<sup>107</sup> O Brasil é um país mais aberto ao IDE que a China, e o princípio da isonomia no tratamento dos investimentos mútuos é condição fundamental para o aumento da sinergia e de outros ganhos entre ambos os países

<sup>108</sup> Esses acordos de cooperação são realizados pautados no inciso VIII do art. 84 da Constituição federal de 1988 onde “Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos à referendo do Congresso Nacional.”

O Protocolo de Cooperação na Área de Tecnologia Industrial<sup>108</sup> foi promulgado com o objetivo de desenvolver suas economias através de fomentos e parcerias de mercados como mencionado no artigo I do protocolo: A cooperação tecnológica industrial de que trata o presente Protocolo será efetuada através das seguintes modalidades:

- a) intercâmbio de informações sobre patentes, licenças e tecnologias industriais, bem como troca de listas de tecnologias disponíveis em cada Parte Contratante;
- b) transferência de tecnologia;
- c) pesquisa e desenvolvimento conjunto e coordenado de novas tecnologias industriais;
- d) investimentos;
- e) prestação de serviços;
- f) outras formas de cooperação acordadas entre as Partes Contratantes.

Ao que tange à pauta de importação do Brasil com a China por intensidade tecnológica, observa-se de acordo com dados do IPEA (2011) nos últimos anos houve um aumento na importação de produtos chineses de média intensidade tecnológica. Justamente o setor onde o Brasil possui mais dificuldade de acessar o mercado chinês por meio das exportações. O que demonstra o Brasil como sistematicamente deficitário em produtos de alta tecnologia e, parcialmente, em produtos de média tecnologia. Os superávits em produtos de baixa tecnologia vêm se reduzindo, com tendência de déficits nos próximos anos. Os saldos positivos apresentam-se do lado dos produtos primários e das manufaturas intensivas em recursos naturais.

O crescimento econômico depende diretamente da disponibilidade de recursos energéticos e do fornecimento de energia em quantidades adequadas. Na China, cada vez mais aumenta sua necessidade energética, devido ao grande número de indústrias, ao investimento estrangeiro e ao rápido processo de urbanização e ampliação do mercado de automóveis e veículos. Por isso, a China possui grande concentração de investimentos do seu capital nos setores brasileiros ligados à exploração de petróleo e à siderurgia.

Recentemente, voltaram seus investimentos no setor brasileiro de agronegócio, as quais têm comprado vastas propriedades rurais agricultáveis. É um fato que vem preocupando o governo brasileiro e o setor empresarial, uma vez que essa atitude implica na exploração de petróleo, exploração de minas e terras para agricultura e agropecuária.

Segundo o INCRA,<sup>109</sup> 5,5 milhões de hectares de terras brasileiras pertencem a não brasileiros, no entanto, estes valores tendem a estar subestimados em virtude de dados incompletos nos registros dos cartórios e da declaração das empresas estrangeiras. Estimativas não oficiais afirmam que os chineses já possuem cerca de 7 milhões de hectares.

A produção tecnológica, por possibilitar agregar valor a produção, é considerado o ponto chave para o crescimento econômico e para a superação do atraso dos países em desenvolvimento, já que o subdesenvolvimento caracteriza-se pela dependência tecnológica. Na inovação tecnológica, um dos grandes desafios postos para o desenvolvimento brasileiro é aumentar a difusão tecnológica pela sua cadeia produtiva. A questão é como a China pode contribuir com o avanço tecnológico no campo do petróleo, da energia, dos minérios e dos alimentos e no âmbito da indústria intensiva em tecnologia, da indústria aeroespacial e da

---

<sup>109</sup> Fonte: IPEA 2010

mudança do paradigma energético para a energia limpa (energia solar, eólica, nuclear, etc.). (IPEA 2011, P. 15)

O Brasil detém a maior tecnologia de fabricação de combustível do mundo, produzindo o álcool combustível da cana-de-açúcar com preço mais barato que o produzido pela China, a partir do trigo e do milho<sup>110</sup>. Já existem algumas políticas governamentais que permitem misturar a gasolina ao álcool em algumas províncias chinesas, aumentando a demanda de exportação do combustível e as negociações para o Brasil exportar ou transferir a tecnologia ou carros com motor multicom combustível.

A china necessita desenvolver novas fontes de energia renováveis e menos danosas ao meio ambiente, assim como reduzir a forte dependência do país pelo petróleo, em especial o oriundo do Oriente Médio. A Petrobrás, detentora das melhores tecnologias referentes à exploração do petróleo em águas profundas negocia com a estatal chinesa Sinopec a transferência de prospecção e exploração do petróleo.

A relação entre as empresas e os consumidores esta cada vez mais intensa, a sociedade vive hoje um período pós revolução tecnológica, com as transformações dos setores de telecomunicações e transporte e relativização das distâncias. De acordo com Frederico do Valle Magalhães Marques (2006), o indivíduo passou a atuar de forma intensa e decisiva, na sociedade internacional, comprando e vendendo bens e serviços, diretamente, em escala internacional, sendo um dos importantes atores, no cenário econômico. Hoje, basta *surfar na internet* e, com um simples apertar de botões, já é possível adquirir do Brasil bens produzidos em outros países, estabelecendo uma relação direta entre consumidor nacional e produtor estrangeiro, antes inimaginável.

Atualmente, a China possui a maior população *online* do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos. De acordo com estudo feito pela *Boston Consulting Group*, em 2015, os chineses deveram possuir em média de consumo no valor de 940 dólares, próximo ao gasto médio atual dos norte-americanos. O principal site de *e-commerce*,<sup>111</sup> o taobao.com, foi

---

<sup>110</sup> Fonte de energia cara e inviável, pois as plantações de milho e trigo ocupam áreas necessárias para produção de alimentos.

<sup>111</sup> O comércio eletrônico é conceituado por ser um meio de realizar transações comerciais através de um equipamento eletrônico. Para aquisição de bens, produtos ou serviços entre organizações ou indivíduos<sup>111</sup>, em operações comerciais sem a definição exata do local de origem e destino, utilizando os meios de pagamento eletrônico para liquidação financeira. Observa-se que a aceitação do comércio eletrônico vem mudando nas últimas décadas devido ao aumento da aceitação dos cartões de crédito, caixas eletrônicos e serviços de atendimento ao cliente, mas principalmente com a difusão da internet. A inovação do e-commerce marca uma nova fase do processo de globalização da economia, mas também do direito. Pois, grande mudanças ocorrem no

responsável por 79% de todas as transações *online* do país asiático, o que supera a receita dos cinco maiores varejistas que operam na China.

Para Dong Boaqing, vice-diretor do departamento de Promoção à Informatização do Ministério da Indústria e Tecnologia, “O volume total das vendas do comércio eletrônico na China deve crescer ao menos 32% ao ano, de 2011 a 2015. Estima-se que se alcance um volume de transações de 18 milhões de yuans (US\$ 2,8 trilhões) até 2015. O montante total deste ano chegou a 4,5 trilhões de yuans.”

Mesmo diante da dimensão que atualmente já é constatada pelo comércio eletrônico, a China ainda é detentora de pouca experiência no setor e por isso busca no Brasil a transferência tecnológica de sistema bancário, *software* e *e-commerce*, gestão de empresas, sistema de arrecadação de impostos e de governo eletrônico.

Vem sendo constatado nos últimos anos que, mesmo diante da tentativa de se enquadrar as normas internacionais, aderindo a vários Tratados e Acordos, a China continua não respeitando as condutas mercantis impostas pelo mercado mundial. O ente estatal possui o dever de controlar as atividades do Estado para garantir que as normas instituídas no ordenamento jurídico sejam aplicadas de forma a alcançar a ordem social e econômica, como também o poder de aplicar sanções quando as regras<sup>112</sup> forem infringidas.

Na prática, entretanto, tem-se observando constantemente que a aplicação dessas sanções, mesmo que se objetive recompensar a parte lesada, em nenhuma das searas de competência elas realmente conseguem atingir essa finalidade. Isso, frente ao caráter de violação dos direitos de propriedade industrial que variam à proporção do dano, de acordo com o reconhecimento internacional do produto ou serviço, como também da tecnologia aplicada.

---

cenário jurídico, em especial a seara tributária ao envolver domicílio fiscal, competência, jurisdição tributária, demandando novas formas de se efetuar a administração tributária e aduaneira. Como também, a desmaterialização das transações e dos documentos fiscais.

<sup>112</sup> No que tange à lei brasileira da Propriedade Industrial, a Lei n.º 9.279/96 em todas as modalidades de crime contra a Propriedade Intelectual determina-se que aplique-se pena de detenção de um a três meses ou multa, assim como também nos crimes contra a concorrência desleal.

Nas legislações chinesas, observa-se que as penalidades são diversas, pois são divididas de acordo com a modalidade do bem incorpóreo. Porém, todas elas, tanto a de Patente, Marca ou Concorrência Desleal, determinam que a indenização sobre a apropriação indevida deva ser compensatória ao dano sofrido, não podendo passar do valor de 500,00 Yuan. Possuindo o infrator a possibilidade de impetrar ação não apenas nos Tribunais Especiais, caso sinta-se lesado com a punição, mas também no Tribunal Popular, no prazo de quinze dias após julgamento da lide.

O primeiro caso de denúncia na OMC que envolve as normas estabelecidas no Acordo TRIPs, ocorreu no ano de 2007, por iniciativa dos Estados Unidos contra a China pela falsificação de produtos em caráter inaceitável. Segundo a representante comercial dos EUA, Susan Schwab<sup>113</sup>: “a "proteção inadequada" à propriedade intelectual por parte da China custa bilhões de dólares por ano às empresas americanas.” A queixa dos Estados Unidos pauta-se que “há décadas as autoridades chinesas permitem a pirataria de produtos elaborados no exterior e não protegem suficientemente os produtos que entram no mercado chinês.”<sup>114</sup>

Dentre os fatores, foi alegado que a legislação da China não está em consonância com as regras impostas no âmbito internacional. Os juízes consideraram que a China possui culpa por não combater desde a alfândega a pirataria dos produtos, porém, os árbitros interpretaram que, como os padrões impostos pela OMC são alicerces para as legislações, não regras obrigatórias, é permitida a possibilidade da China considerar apenas pirataria quando o valor dos produtos são superiores a US\$ 7 mil ou mais de 500 cópias.

No Brasil, a ANIP, entidade que reúne os maiores fabricantes de pneus do Brasil, reivindica que o governo tome medidas contra a entrada de pneus chineses no país com os preços atuais, que são menores que os dos brasileiros. O pedido para investigação de *dumping* foi aceito pelo MDIC, no dia 14 de maio, mediante a Circular 27/08. A Associação demonstra em suas provas que no ano de 2007 a importação de pneus era de apenas 380 toneladas e, no ano de 2010, o crescimento foi de 6,2%, que corresponde a 14,056 toneladas. A ANIP alega que as fábricas nacionais de pneus tem capacidade de produção suficiente para atender a toda demanda do mercado interno. No entanto, a importação de pneus cresce e as empresas domésticas necessitam baixar o preço de seus produtos para não perder parcela ainda maior de mercado.

Acontece que o material utilizado para a fabricação do produto é uma *commodities* com preço estável no mercado, o grande diferencial para o aumento do seu valor no mercado, varia de acordo com o transporte da matéria-prima, do custo da mão-de-obra mas, principalmente, da carga tributária e da eficácia da produção.

Através do monitoramento das importações realizada pela Abicalçados, foi evidenciada a prática de triangulação de calçados desde a implantação da medida antidumping de US\$ por par de calçados importado da China. Verificou-se o aumento expressivo das

---

<sup>113</sup> Página eletrônica do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial)

<sup>114</sup> Idem

importações de calçados e outras partes, oriundos de outros países asiáticos como Malásia e Indonésia, no mesmo período em que as importações provenientes da China diminuíram em 60%.

As relações comerciais necessitam de normas comerciais que venham proporcionar aos agentes econômicos a segurança jurídica necessária para que possam desenvolver suas atividades e aos consumidores a garantia de seus direitos, promovendo, assim, o bem-estar do indivíduo e de toda a sociedade. (MARQUES 2006) No entanto, a China, mesmo que a passos largos, está investindo no melhoramento de seu aparato jurídico, mas ainda necessita de uma maior solidificação com os advogados brasileiros que superem as diferenças culturais e a falta de conhecimento dos atores em ambos os lados.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que o sistema socioeconômico mundial está inserido em uma nova realidade, onde não existem apenas duas forças de poder como nos períodos das grandes guerras, mas sim um aglomerado de atores invisíveis, onde a autonomia dos estados ficou comprometida pela interdependência que se desenvolveu na economia globalizada. Dentre as inúmeras mudanças que puderam ser verificadas, como o aumento da porosidade das fronteiras, as novas formas de organização das cadeias produtivas e o maior acesso à informação. Considera-se que o progresso tecnológico em paralelo aos Direitos Humanos são os fatores primordiais para o desenvolvimento sustentável das nações nesse século.

Mesmo diante da dificuldade do crescimento econômico e da distribuição de riqueza ocorrer de forma homogênea, é necessário a inserção de liberdades, progresso tecnológico, sustentabilidade ambiental e a dignidade da pessoa humana como fatores indispensáveis para que ocorra a substituição do conceito de desenvolvimento interligado ao PIB, por este atender apenas aos parâmetros da modernização.

Atualmente, verifica-se uma nova realidade na aldeia global, através da inclusão de modelos econômicos antes inimagináveis - a inserção de países em desenvolvimento constituindo bloco econômico com capacidade de competir em âmbito global e influenciar politicamente na esfera internacional. Ainda assim, o grande problema do mundo globalizado para os países em desenvolvimento é que estes uma vez inseridos dentro do sistema precisam experimentar o hiato em relação ao mundo industrializado, submetidos a pressões inibidoras do crescimento e altamente lesivas à soberania e até mesmo a integridade territorial e patrimonial.

Com o aumento cada vez maior do consumo devido à incorporação de áreas periféricas a economia devido ao poder de compra do trabalhador assalariado, ocorreu o aumento em larga escala da produção de alimentos, juntamente a degradação ambiental e o esgotamento de reservas naturais, principalmente porque o meio ambiente sempre foi utilizado como fornecedor de matérias-primas e receptor de resíduos. Tornou-se necessário solidificar o termo desenvolvimento sustentável sem que este seja utilizado a serviço do lucro mas sim, que possa satisfazer os objetivos econômicos e a qualidade de vida da população

juntamente com o apoio da sociedade civil, ONGs, estados e o sistema financeiro, visando a construção da sociedade fundamentada das diretrizes dos Direitos Fundamentais.

Dentre os inúmeros instrumentos para o desenvolvimento, se tratou da inovação tecnológica e da concorrência por entender que os mercados não se desenvolvem apenas sobre critérios de preços, mas da capacidade de inserir tecnologia nos procedimentos industriais para desenvolver produtos e serviços com valor agregado e a defesa da concorrência como meio para a proteção das estruturas de mercados, da livre concorrência, da livre iniciativa e da proteção dos consumidores que tutelam o bem-estar coletivo. Especialmente na atualidade, onde os bens incorpóreos passaram a ser considerados moeda de troca, inclusive para medir a capacidade de desenvolvimento de um Estado. Não sendo mais suficiente o tradicional trio de políticas econômicas – fiscal, cambial e monetária - mas o investimento público, a orientação dos investimentos privados e a política de ciência e tecnologia.

Com os Estados atrelados à necessidade de realizar suas transações mercantis em âmbito internacional, criou-se o que denomina-se “prato de espaguete”, devido à sobreposição de estruturas jurídicas diferenciadas, em especial as leis *antitrustes*, ocasionando uma complexidade jurídica. A que tange as legislações ainda, é importante destacar a necessidade que os países em desenvolvimento possuem em formular suas leis e elaborar suas políticas com os objetivos pautados sobre suas próprias necessidades, para que estas não se tornem moldes importados de países desenvolvidos com realidade de mercado diferenciada. Prejudicando as transações comerciais devido aos gargalos jurídicos e o prejuízo das decisões tomadas pelas autoridades correspondentes.

O Brasil, por ser um país em desenvolvimento com características de industrialização recente, ainda necessita de maciços investimentos nas políticas industriais ligada à pesquisa e desenvolvimento, maior incentivo para as parceiras público-privadas para que ocorra maior integração entre universidade, governo e empresa. Uma vez que cada ente possui sua função nos processos e produtos inovadores do mercado, em especial nos países em desenvolvimento que nem sempre possuem a capacidade de absorver o *time to market*.

As iniciativas governamentais são, portanto, de fundamental importância, à medida que a riqueza de uma nação depende da competência com que são explorados seus recursos e do aproveitamento de novas tecnologias para transferir ciências e gerar novas vantagens competitivas em relação aos mercados, pois a crescente importância em P&D é pré-condição para o desenvolvimento. Assim, às iniciativas do Governo Federal dos últimos anos, objetiva

modificar o mercado estatal, de maneira a substituir a produção de *commodities* para produtos e serviços com alto valor agregado, transformando, pois, o Estado brasileiro, em um pólo competidor e não um comprador dos produtos desenvolvidos com sua própria matéria-prima. Dentre os inúmeros programas de governo, em 2011 lançou o “Brasil Maior”, com vários incentivos para que ocorra a produção de produtos industrializados para exportações e uma política de defesa comercial.

Na China, observou-se que o governo também possui várias iniciativas para solidificar o mercado em âmbito internacional que vão desde criação de tribunais, ratificações de leis, incentivos a educação, intercâmbio de mão de obra, investimento em infraestrutura, etc. Por um longo período, o país manteve sua economia congelada e suas exportações voltadas para produtos primários. Hoje suas exportações já são de produtos e serviços com aplicação tecnológica. No entanto, ainda continua dependente de matérias-primas, produtos de gênero alimentício e fontes energéticas para suprir as necessidades da grande população e acompanhar o progresso econômico. Dessa forma, o Brasil é o maior exportador de *commodities*, mantendo-o o *status* de uma “economia de sombra”.

Mesmo após a entrada da China na OMC, o país não pratica o *enforcent*, o fazer valer das leis e continua a praticar delitos de comércio como a prática da concorrência desleal, através do *dumping* e da cingunvenção. São várias denúncias impetradas no MDIC, algumas já julgadas e outras ainda sobre investigação que afetam diretamente o mercado brasileiro, devido ao baixo preço que os produtos são comercializados. Especialmente por tratar de um mercado doméstico, que ainda está em fase de crescimento e aos poucos está inserindo inovação tecnológica aos seus produtos e fomentando suas políticas para a exportação.

Os novos instrumentos contra importações desleais devem ser pautados com o objetivo de fomentar a produção nacional, de forma a atender as queixas introduzidas pelas indústrias brasileiras sobre perda de competitividade e as investigações de origem devem constituir um importante instrumento no marco da política de defesa da indústria nacional e das boas práticas de comércio.

A China mesmo diante seu progresso, ainda possui muitos problemas a serem resolvidos. Como os exemplos da produção da alimentar, por possuir pouca extensão territorial de terras férteis para cultivo, do álcool combustível para abastecer sua frota de carros, o petróleo para suprir sua necessidade energética, programas de *software* para programas de governos, bancos e para o *e-commerce* que mais cresce no mundo, mão de obra

qualificada, etc. No entanto, não é válido para o Brasil, fazer negociações que o IDE seja investido apenas nos setores de base para que a produção garanta o abastecimento do mercado chinês, tão pouco voltar suas exportações para o país sino-asiático diminuindo com grandes potencias econômicas, como Estados Unidos e União Européia, se os produtos não possuem valor agregado.

O Brasil possui suporte para aumentar seu desenvolvimento interno e seus resultados serem vendido para o mundo. Pois o país é detentor da maior tecnologia para exploração de petróleo em águas profundas, devido aos avançados estudos da Petrobrás; possui pesquisa para melhoramentos de solos na Embrapa; produz carro bicomustível e ainda detém grande produção de álcool combustível advindo da cana-de-açúcar; disponibiliza de alimentos que são genuinamente brasileiros como as frutas tropicais e o conhecimento de tecnologias que a China ainda não domina, como de sistema bancário, governo, *e-commerce* e tributação.

Alguns empresários chineses alegam que as exportações brasileiras cresceram vultuosamente porque o chinês procura o mercado brasileiro, devido sua enorme demanda por minérios e proteínas. Apontam o Brasil como um país que culturalmente possui sua produção voltada para o mercado interno e por isso aos poucos está despertando para o comércio internacional. O brasileiro precisa entender e conhecer melhor os negócios com a China para ampliar seu mercado, o que para eles é praticar o *guanxi*, pois é preciso investir não apenas comprando uma empresa, mas, com o conhecimento. É preciso ter *know-how*.

Verifica-se a necessidade do país atingir a ordem interna para intensificar a parceria Brasil-China, pela dificuldade de exportar mais e melhor com as inúmeras cargas tributárias e as altas taxas de juros e com os encargos trabalhistas, que de fato não se revertem devidamente em benefício do empregado. Assim como, as tecnologias desenvolvidas nas universidades nem sempre são convertidas em melhoramento dos centros de pesquisa e as empresas, em geral as microempresas, não conseguem acompanhar o mercado, nem mesmo faturar o investido em P&D, devido à concorrência desleal dos produtos chineses.

Com as políticas de incentivo a inovação tecnológica, a concorrência e diante a parceria com a China, o Brasil tem evoluído não somente no ponto de vista econômico mas, igualmente institucional e social. No entanto, ainda há muito que se construir, e a evolução deve voltar seus esforços para o crescimento do mercado sobre pilares que agreguem valores à dignidade humana e fomentem o progresso pautado sobre as diretrizes do desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. *Carta das Nações Unidas*. ONU: São Francisco, 1945

\_\_\_\_\_. *Agenda 21*. Rio de Janeiro, 1992b.

\_\_\_\_\_. *Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972

\_\_\_\_\_. *Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável*. Johannesburgo, 2002

\_\_\_\_\_. *Comissão Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. Nosso Futuro Comum*. 2ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991

\_\_\_\_\_. *Direito da Inovação – Comentários à Lei 10.793/04 – Lei Federal de Inovação*. 1 ed. Rio de Janeiro: Luimen Juris, 2006

\_\_\_\_\_. *10º Plano Quinquenal*. Disponível em: <[www.china.org.cn/features/china/2004/106988.htm](http://www.china.org.cn/features/china/2004/106988.htm)> Acesso em: 15.nov.2011

ARDEN-CLARKE, C. *South-North Terms of Trade, Environmental Protection, and Sustainable Development*. WWF International: Gland, 1992

ARNAUD, André-Jean. Da regulação pelo direito na era da globalização. In Anuário: *Direito e Globalização*. v. 1: A Soberania / dossiê coordenado por Celso de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

BARBOSA, A.F. *Propriedade e quase Propriedade no Comércio de Tecnologia*. CNPQ, p. 20. 1974

BARBOSA, D. *Uma introdução a propriedade intelectual*. v.1, Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1998

BARRAL, W. ; FERREIRA, G. A. Direito Ambiental e Desenvolvimento. In: BARRAL, W.; PIMENTAL, L. O. (Orgs.). *Direito Ambiental e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006

BARRAL, Weber ; PIMENTEL, Luiz Otávio (organizadores). *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006

BARRAL, W. A influência do comércio internacional no processo de desenvolvimento. In:

BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O. (orgs.). *Comércio Internacional e Desenvolvimento*. Florianópolis: Boiteux, 2006

BARRAL, W. *O Brasil e o Protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BASSO, Maristela. *O direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização. As conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BELLUCCI, B. Abrindo os Olhos para a China. In: Abrindo os Olhos para a China. CEAA, **Centro de Estudos Afro-Asiáticos**, UCAM, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, JA, Brasil 2004. Disponível em: < <http://sala.clacso.org.ar/gsd/cgibin/library?e=d-000-00---0ceaabr--00-0-0--0prompt-10---4-----0-11--1-es-50---20-about---00031-001-1-0utfZz-8->>>. Acesso em: OLIVEIRA, C. T. de. **China**: o que é preciso saber. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BERCOVICI, G. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BERGEL, Dario S. Desarrollo Sustentable y Medio Ambiente: La perspectiva latinoamericana. *Revista del Derecho Industrial*. Buenos Aires, v. 14, n. 41, p. 303-43, mayo/ago., 1992.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito público internacional: a síntese dos princípios e a contribuição do Brasil*. 2º ed., Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1939.

BITTAR, Carlos Alberto. *A concorrência desleal e a confusão entre produtos*. Revista dos Tribunais, n. 550, p. 20-31, ago. 1981

BLACK, Henry Campbell. *Black's Law Dictionary*, 4º Ed., St. Paul, West Publishing, 1968.

BOFF, L. *Ecologia: grito da terra, gritos dos pobres*. 2 ed. São Paulo: Ática, 1995.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *"Brançosos" e interconstitucionalidade*. Coimbra: Almedina, 2006

CARDOSO, S. A. Meio Ambiente, Protecionismo Regulatório e as regras da OMC. In:

CARNEIRO, R. *Direito Ambiental: Uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2001

CARREAU, D.; JUILLARD, P. *Droit International Économique*. Paris: Dalloz, 2003

CASELLA, Paulo Borba. Soberania, Integração Econômica e Supranacionalidade. In Anuário Direito e Globalização: a soberania, Rio de Janeiro: Renovar, 1999

CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Forense, 1946. V. I. 538 p.; 1952.

CHESBROUGH, H. W. *The era of open innovation*. MIT Sloan Management Review. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 2003.

CHINA ASSOCIATION OF DEVELOPMENT ZONES (CADZ). Apresenta informações sobre as zonas de desenvolvimento da China. Disponível em: <<http://www.cadz.org.cn/en/>> Acesso em: 02.dez.2011

COELHO, Fabio U. *Curso de Direito Comercial*. v. 1; 10 ed. Ver e atual. De acordo com a nova lei de falência. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMELIAU, C. *Les impasses de la modernité. Critique de la marchandisation du monde*. Paris: Seuil, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *Concorrência desleal*. *Revista dos Tribunais*, n. 374, p. 29-35, jan. 1967

CORRÊA, C. *Competition Law and Development Policies*. Boletín Latinoamericano de Competencia. N. 8, setembro de 1999. Disponível em: < <http://europa.eu.int/comn/dg04/interna/other.htm>. Acesso em 10 fev 2011.

CUNHA, A. & ACIOLY, A. *China: ascensão à condição de potência global – características e implicações*. In: CARDOSO, J. & ACIOLY, L. & MATIJASCIC, M. *Trajetórias recentes de desenvolvimentos*. Brasília; IPEA, 2009

DAGNINO, R. *A relação universidade-empresa no Brasil e o argumento da Hélice-Tripla*. *Convergencia (Toluva)*. México, v. 11, n. 35, p. 253-291, 2003.

DALY, H. E. *The perils of free trade*. *Scientific American*, v. 269, n. 5, November 1993.

DEL NERO, P. A. Acordo formalizado entre o Brasil e os Estados Unidos sobre as patentes farmacêuticas: um “caso drástico”. *Revista de Informação Legislativa*, a. 39 n. 156, p. 197-208, out./dez. 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.

DELMANTO, Celso. *Crimes de concorrência desleal*. São Paulo: Bushatsky/EDUSP, 1975.

DERANI, C. *Direito Ambiental Econômico*. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIAS, Bráulio Ferreira de Souza. *Biodiversidade e Organismos Geneticamente Modificados: Desafios Científicos e Legais*. In: FILHO, Wilson Madeira .FILHO, Wilson Madeira (org). *Direito e Justiça Ambiental*. Niterói: PPGSD- Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2002.

DRUCKER, P. Lições de historia para os revolucionários de hoje. In: MARCHAND, Donald A. e DAVENPORT, Thomar H. *Dominando a gestão da informação*. Porto Alegre: Bookman, 2004.



DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social. Pobreza, Emprego, Estado e o Futuro do Capitalismo*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2001

DUTZ, M. A.; HAIRY, A. *Does more intense competition lead to higher growth? Worl Bank research project 'Does more intense competition lead to hight growth?'* (1998). Disponível em: < <http://econ.worldbank.org/docs/1075.pdf>.> Acesso em: 24 mai. 2011-07-21

ETZKOWITZ, Henry. *The Triple of University – Industry- Government: Implications for policy and Evaluation. Science Policy Institute. Working Paper 2002-11*. Disponível em: < [http://WWW.sister.nu/pdf/wp\\_11.pdf](http://WWW.sister.nu/pdf/wp_11.pdf)>. Acesso em: 04 mai. 2011.

E. Mansfield, “R&D and Innovation”, in Zvi Griliches, Ed., *R & D Patents, and Productivity*. Chicago: University of Chicago Press, 1984

FARIA, J. E. *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.

FEDERMAN. Sonia Regina. *Patentes: desvendando seus mistérios*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006.

FURTADO, C. *O capitalismo global*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

FURTADO, Celso. *Os desafios da nova geração. Revista de Economia Política*, v. 24, n. 4 (96). São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.rep.org.br/pdf/96-1.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2011.

GATT. *General Agreement on Tariffs and Trade*. United Nations Treaty Series, vol. 55.

GEORGESCU-ROEGEN, N. *The Entropy Law anda the Economic Process*. Cambridge: Havard University Press, 1971.

GEORGESCU-ROEGEN, N. *The Entropy Law the Economic Process*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

GIDDENS. COMMISSION ON GLOBAL GOVERNANCE) (*our Global Neighborhood*, Oxford University Press, New York, 1995.

*Guia Prático do CADE: a defesa da concorrência no Brasil*. 3 ed. rev., ampl. E bilin.

GRAÇA Antonio; Alzira RODRIGUES. Novos Nichos, In Revista Parceira Brasil-China. Disponível em: <<http://infosecex.mdic.gov.br/noticia/exibe/id/208/inf/42>>. Acesso em : 30.set.2011

HOBBSAWN, E. J. Era dos Impérios. 7.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002

HOEKMAN, B.; MAVROIDIS, P. C. *Economic Development Competition Policy and the WTO*. 2002. Disponível em: <[http://econ.worldbank.org/files/20844\\_wps2917.pdf](http://econ.worldbank.org/files/20844_wps2917.pdf)>. Acesso em: 10 fev 2011.

HU, A. Technology Parks and Regional Development Council. Site institucional. Disponível em: <[http://previewmarketinfo.tdctrade.com/content.aspx?data=china\\_content\\_en&src=CN\\_LawReg&contentid=517756](http://previewmarketinfo.tdctrade.com/content.aspx?data=china_content_en&src=CN_LawReg&contentid=517756)>. Acesso em: 25.jun.2011

Growth in China. *National University of Singapore* – Department of Economics. Cingapura, 2005.

IANNI, O. *A era do globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997

IPEA. As relações bilaterais Brasil-China. A ascensão da China no sistema mundial e os desafios para o Brasil. N.º85. Comunicados do IPEA. 08 de Abril de 2011

JABUR, Wilson Pinheiro; Santos, Manoel J. Pereira dos. Coordenadores. *Propriedade intelectual: criações industriais, segredos de negócio e concorrência desleal*. Série GVlaw São Paulo: Saraiva: 2007.

JAIBAO, W. *Report on the work of the government*. Delivered at the fourth session of the eleventh do National People's Congress on March 5, 2011. Disponível em: <<http://www.china.org.cn>>

Jean J. A. Salmon. “*Quelques observations sur la qualification en Droit International Public*”, in *La motivation des décisions de justice*, Bruxelles: Bruylant, 1976, Ch. Perelman, Paul Fories, ed.,pp. 345-365.

JENSEN, Juan; MENEZES FILHO, Naércio; SBRAGIA, Roberto. *Os determinantes dos gastos em P&D no Brasil: uma análise com dados em painel. Revista de estudos Economicos.* São Paulo, v. 34, n. 4, p. 661-691, out.-dez. 2004.

JUSSAWALLA M.; TAYLOR, R; PAI, S. lessons of Investment in Technology Parks and Their Role in Bridging the Digital Divide. In: *Next Generation Communications Council: Making It Work.* Honolulu, Hawaii, 2002

KLINE, S. E ROSENBERG, N. Na overview of innovation. In: LANDAU, R. and ROSENBERG, N. (editors). *The positive sum strategy: Harnessing Technology for Economic Growth.* Washington: The National Academies Press, 1986, p. 275-306. Disponível em <://www.nap.edu/caralog/612.html>. Acesso em: 24 de mai. 2011.

KNOTH, C. *Special Economic zones and Economic Transformation: The Case of the people's Republic of China.* 2000. Tese de doutorado em Economia, Universidade de Konstanz, Konstanz.

KOVACIC, William E.; SHAPIRO, Carl. *Antitrust Policy: a century of economic and legal thinking.* Competition Policy Center. University of California, Berkeley. Working Paper n. CPC99-09. Disponível em: <http://www.haas.berkeley.edu/groups/cpc/pubs/Publications.html>. Acesso em: 10 fev 2011.

KRASNER, Stephen D. 1983. *Regimes Internacionais.* Ithaca : Cornell University Press, p. 2, 1983.

KRUGMAN, P. A crise de 2008 e a economia da depressão. Rio de Janeiro. 4.ed. Campus. 2009.

LACHMANN, W. *The development Dimension f Competition Law and Policy.* UNCTAD Series on Issues in Competition law and policy. New York and Geneva: United Nations, 1999. Disponível em: < http://r0.unctad.org/en/subsites/cpolicy/docs/cpdevdimension.pdf>. Acesso em: 10 fev 2011.

LAFER. C. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial.* 2ªed. E amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Luiz Olavo Baptista . A nova lei e o TRIPS,. In “ XVI seminário Nacional de Propriedade Intelectual” – Anais 1996, Revista ABPI, p. 14-18 cit p. 17)

MACNEILL, J.; WINSEMIUS, P.; YAKUSHIJI, T. *Para Além da Interdependência: a relação entre a economia mundial e a ecologia da Terra*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

MADDALENA, P. Las transformaciones del Derecho a La Luz del problema ambiental: aspectos generales. *Revista del Derecho Industrial*, Buenos Aires, v. 14, n. 41, p. 345-72, mayo/ago., 1992.

MADEIRA FILHO, Wilson. FILHO MADEIRA, Wilson. (org). *Direito e Justiça Ambiental*. Niterói: PPGSD- Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2002.

MAGALHÃES, José Carlos de. *Empresa multinacional: descrição analítica de um fenômeno contemporâneo*. Revista de Direito Mercantil, n. XIV, ano XIII, 1976.

MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. *Direito internacional da concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

MAZZOLENI, R.; NELSON, R. *The roles of research at universities and public labs in economic catch-up*. Pisa, Itália: Lem Papers Series, 2006.

McGee, Robert, “The Moral Case for Free Trade” in *Journal of World trade – Law – Economics – Public Policy*; Geneva; Warner Publishing Company Ltd.; February, 1955; Vol. 29, N. 1; p. 75 in: MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. *Direito internacional da concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

MDIC. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=1&menu=2462&refr=434>. Acesso em: 23.jan.2011

MELLO, C.D. de A. *Curso de Direito Internacional Público*. 12.ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2000. Vol. II.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997

MELLO, Celso. D. de A. *Direito internacional econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

MENEZES, Robert K. Destruição criativa – *a contribuição de Schumpeter para o empreendedorismo*. Centro de Defesa da Vida Hebert de Souza. Debates. Disponível em: <<http://www.cdvhs.org.br/oktiva.net/1029/nota/450/>>. Acesso em: 01.mar.2011

MILLER, Lilian Maria. Mudança tecnológica e o emprego. *Revista da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho (ABET)*, ano II, n. 3. Disponível em: <<http://www.race.nuca.ie.ufrj.br/abet/revista/artigo%203/lilianmiller3.htm>>. Acesso em: 25.mai.2011

MINISTÉRIO das Relações Exteriores (Divisão de Programas de Promoção Comercial e Investimento). *Subsídios – Investimento China*. Brasília: março de 2011.

MONTIBELLER-FILHO, G. *O Mito do Desenvolvimento Sustentável: Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2004.

MOTTA, R. S. da; MOREIRA, A. R. B. *Eficiência e regulação no setor de saneamento básico no Brasil*. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em <[www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)>. Acesso em: 15 jun. 2011.

MUELLER, Chales. O pensamento econômico e o meio-ambiente: bases para uma avaliação das principais correntes da economia ambiental. Documentos de Trabalho nº 35, Instituto Sociedade, População e Natureza. Brasília: 1999.

NASCIMENTO, E. R. *Entendendo a China*. MDIC: Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/se/EntendendoChinaEdsonRonaldo.pdf>>. Acesso em: 04.ago.2011

NIMS, H. D. *The law of unfair competitions and trade-marks*. Nova Iorque: s.n., 1917 , p. 13 apud DELAMANTO, 1975.

NOGUEIRA, I. *Desenvolvimento Econômico, Distribuição de Renda e Pobreza na China Contemporânea*. Tese de Doutorado em Economia. Instituto de Economia da UFRJ, Rio de Janeiro, 2011

Norberto Bobbio, *Della Struttura Funzione*, Milano: E. di Comunità, 1977.

NORDSTROM, H. *Trade and Environment*. Geneva: WTO, 1999.

NORTH, D. *Institutions, Institutional Xhange and Economic Performace*. Cambridge (UK): Cambridge University Press, 1990.

NUSDEO, A. M. de O. *Defesa da Concorrência e Globalização Econômica*. São Paulo: Malheiros, 2002.

NUSDEO, F. Economia do Meio Ambiente. In: PHILIPPI JR., A.; ALVES, A. A. (Orgs.). *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. São Paulo: Manole-USP, 2005.

OCDE. *Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação*. 3.ed. OCDE/FINEP, 2005.

OLIVEIRA, C. T. de. *China: o que é preciso saber*. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

OLIVEIRA, G.; RODAS, J.G. *Direito e Econômica da Concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ONU. *Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992.

ORTEGA, Patricio Morcillo. *Dirección estratégica de la tecnologia e innovación: um enfoque de competências*. Madrid (Espanha): Editorial Civitas, 1997.

OTA, T. *The Role of Special Economic Zones in China's Economic Development as Compared with Asian Export Processing Zones: 1979-1995*. Asia in Extenso, 2003  
Disponível em: <http://www.univ-poitiers.fr/EURO-ASIE./Docs/Asia-in-Extenso-Otamars2003.pdf>. Acesso em: 20.jun.2011

PEREIRA, José Matias. *Política industrial, propriedade intelectual e desenvolvimento*. Revista Espaço Acadêmico, n. 39, ago. 2004. Disponível em :  
<http://www.espacoacademico.com.br/039/39cpereira.htm>. Acesso em: 10.abr.2011

PHILIPPI JR. A, BRUNA, G. C.; SILVEIRA, V. F. Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável, In: PHILIPPI JR., A.; ALVES, A. C. (Eds). *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. Barueri: Manole, 2005

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial*. São Paulo: s.n., 1994.

PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Como colocar o comércio global a serviço da população*. Brasília: IPEA; ENAP; PNUD, 2004.

PNUD. *Rapport mondial le développement human*, 1997

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

POSSAS, M. L. *Economia normativa e eficiência*. In: POSSAS, M.(Org.). *Ensaio sobre Economia e Direito da Concorrência*. São Paulo: Singular, 2002

PRADO, Flavia Oliveira; PORTO, Geciane Silveira; MACENAS, Domingos Sávio. A gestão da interface instituto de pesquisa/ empresa: uma experiência bem-sucedida. In: *XXXVII Assembleia do Conselho Latino-americano de Escolas de Administração – Cladea*. Porto Alegre: Cladea, 2002.

RAMIREZ.R.Una Lección que Aprender páera América Latina: lãs Zonas de Desarrollo Económico de Chona com Mecanismo paera La lucha Contra La Pobreza. In: *IX Conferencia Latinoamericana de Zonas Francas*. Baía Blanca: Comité de Zoinas Francas de Las Américas, 2005.

*RELATÓRIO BRUNDTLAND*, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Disponível em:< [www.un.org](http://www.un.org) >. Acesso em: 14 jun 2011

REZEK, F. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Thiago. Proteção da propriedade intelectual pelo Trips e transferência de tecnologia. In: *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. Florianópolis: Boiteux, 2007.

RODAS, João Grandino; “Open Remarks” in *United Nations Conference on Trade and Development. Regional Seminar of Latin America ad Caribbean Countries on the post-Doha WTO Competition Issues*, São Paulo, 23-25 april 2003 NCTAD/DITC/CLP/2003/8;Genebra; United Nations; Edited by Philippe Brusick e Ana Maria Alvarez; 2003; p. XXV

SACHS, I. *Desenvolvimento e direitos humanos*. Maceió: Prodema – Universidade Federal de Alagoas, 2000.

SACHS, Jeffrey - *A riqueza de todos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SALOMÃO FILHO, C. *Direito Concorrencial – as estruturas*. 2.ed. São Paulo:Malheiros, 2002.

SAMOLÃO FILHO, Calixto. (coord.). *Regulação e Desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SCHUMPETER J. A. Processo de Destruição Criativa. In: \_\_\_\_\_ *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

SILVA, De Plácido e. 2002. *Vocabulário Jurídico*. 19. Rio de Janeiro : Forense, p. 877. 2002.

SILVA, José Afonso Da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVEIRA, Newton. 1996. *A Propriedade Intelectual e a Nova Lei de Propriedade Industrial*. São Paulo : Saraiva, 1996.

SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES, G. O tratamento da propriedade intelectual no sistema da Organização Mundial do Comércio: Uma descrição geral do Acordo TRIPS. In: *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e empresarial*, n.74, P. 98., Cit. p. 100. 1997.

SOARES, Guido Fernando Silva. O Tratamento da Propriedade Intelectual no Sistema da Organização Minudal do Comercio: Uma Descrição do Acordo TRIPS. [A. do livro] Paulo Borba CASELLA e Aramita de Azevedo MERCADANTE. *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comercio? - A OMC e Brasil*. s.l. : LTR, pp. 660-689. 1998.



SOLOW, Robert M. *The economics of resources or the resources of economics*. American Economic Review, v. LXIV, nº2

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 4º Ed. São Paulo: LTD, 1999.

STIGLITZ, J. A. *A globalização e seus maléficos. A promessa não-cumprida de benefícios globais*. São Paulo: Futura, 2002.

STIGLITZ, J. E. *Globalização: como dar certo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

STORY, J. *China: a corrida para o mercado*. São Paulo: Futura, 2004.

STREIT, M.E. *Economic Order, Private Law and Public Policy – The freiburg School of Law and Economics in Perspective*. Journal of Institutional and Theoretical Economics. V. 148, n. 3, p. 675-704. September, 1992.

SZMRECSÁNYI, T. A Herança Schumpeteriana. In: *Economia da Inovação Tecnológica*. Pelaez, V; Szmrecsányi (orgs.). São Paulo: Hucitec: Ordem dos Economistas do Brasil, 2006.

TADDEI, Marcelo Gazzi. *O dumping e as normas internas de proteção à concorrência empresarial*. Dissertação. 232 f. Franca: Faculdade de História, Direito e Serviços Social da Universidade Estadual Paulista, 2001.

TAVARES, André Ramos. *A ação civil pública e o dano moral coletivo*. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, v. 25, 1996.

THORSTENSEN, V. *China e EUA – de guerras cambiais a guerra comerciais*. Política externa, vol. 19, nº13, pp. 11-34, dez/jan/fev, 2010-2011

THORSTENSEN, V. *Perfil da política e instrumentos de comércio internacional dos BIC's: China, Índia e Brasil*. Nota Técnica – Projeto regulação do comércio Global. IPEA: Brasília, 2011

TIZZANO, A. Quelques observations sur La coopération internationale em matière de concurrence. *Revue du Droit de l'Union Européenne*, v. 1, 2000.

TOFLER, A. *Poweshift: as mudanças do poder*. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 1993.

TRUBECK, D. M. Para uma Teoria do Direito. Um ensaio sobre o estudo de direito e desenvolvimento. In: *O Novo Direito e Desenvolvimento: Presente, Passado e Futuro*. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

VAZ, Isabel. *Direito Econômico da Concorrência*. Rio de Janeiro: Forense, 1993

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

WALLERSTEIN, I. Análise dos sistemas mundiais. In: GIDDENS, Anthony e TURNER, Jonathan (orgs.). *Teoria social hoje*. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

WANG, M.; MENG, X. Building Nests Attract Birds: China's Hi-Tech Zones and Their Impacts on Transition from Low-skill to High-value Added Process. In: *Annual Conference of the Association for China Economics Studies Australia (ACESA)*. 15. 2003. Melbourne.

WOOLDRIDGE, A. The world turned upside down. *The Economist (A special report on innovation in emerging markets)*, April 17th 2010.

YERGIN, D. *O Petróleo – Uma história de Ganância, Dinheiro e Poder*. São Paulo: Scritta, 1992

ZEMIN, Jiang. *Historico e Construção da China*. Rio de Janeiro:Record 2002